



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos **(Anexo AA a FF – Documentos Vários)**

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo AA – CMC: Proposta n.º 601/2016,
da Reunião de Câmara de 11 de julho –
envio de proposta para conferência
procedimental)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data: 11/07/2016

Proposta nº 601 | 2016

Pelouro: **Planeamento do Território**

Assunto: Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Cascais – Envio de proposta para Conferência Procedimental

Considerando que:

- a) Através da Proposta n.º 993/2015, de 26 de outubro de 2015, a Câmara Municipal de Cascais (CMC) deliberou dar início ao processo de transposição de normas dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) com incidência no território municipal – a saber: o Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC), o Plano de Ordenamento de Orla Costeira Cidadela – Forte S. Julião da Barra (POOC-CSJB) e o Plano de Ordenamento de Orla Costeira Sintra-Sado (POOC-SS) – para o Plano Diretor Municipal de Cascais (PDM-Cascais), nos termos do disposto n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo), e estabelecer, por um prazo de 30 dias úteis, um período de participação de todos os interessados para a formulação de sugestões e para a apresentação de informações sobre quaisquer questões que pudessem ser consideradas no âmbito do processo de transposição;
- b) Através do ofício n.º 38529, de 18 de novembro de 2015, a CMC solicitou a dispensa da Revisão do Mapa de Ruído à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT), tendo obtido uma resposta favorável, por parte daquela entidade, consubstanciada no documento com o registo Entradas-2016/1256, de 17 de fevereiro;
- c) Através da Proposta n.º 1171/2015, de 21 de dezembro, a CMC deliberou prorrogar, até 8 de janeiro de 2016, o prazo do período de participação a que se refere o considerando a);
- d) Através da Proposta n.º 1172/2015, de 21 de dezembro, a CMC deliberou assumir que a Alteração do PDM-Cascais em curso, nos termos a que se refere a Proposta n.º 993/2015, se trata de um procedimento de Alteração por Adaptação e que, por não envolver quaisquer opções autónomas de planeamento, fica isento de Termos de Referência;



- e) Através da Proposta n.º 52/2016, de 29 de fevereiro, a CMC deliberou promover a consulta à CCDR-LVT, à Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), previamente à deliberação final da Câmara Municipal sobre a não sujeição a Avaliação Ambiental do processo de alteração por adaptação do PDM de Cascais;
- f) Através da Proposta n.º 123/2016, de 29 de fevereiro, a CMC deliberou aprovar o Relatório da Participação Preventiva do processo de transposição de normas dos PEOT para o PDM-Cascais (apêndice àquela proposta), e mandar os serviços da CMC para prosseguirem com o trabalho técnico de transposição e procederem à realização de um trabalho exploratório no sentido de se apurar a disponibilidade da CCDR-LVT, da APA e do ICNF para se efetuar uma transposição menos restritiva das normas do artigo 17.º do Regulamento do POOC-SS e do artigo 43.º do Regulamento do POPNSC;
- g) Através da Proposta n.º 381/2016, de 26 de abril, a CMC, deliberou aprovou a justificação da não sujeição a AAE do processo de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais após parecer favorável das Entidades com Responsabilidades Ambientais Específicas (ERAE);
- h) No cumprimento das determinações da CMC, os serviços técnicos municipais promoveram reuniões de trabalho com as entidades envolvidas (CCDR-LVT, ICNF e APA), para analisar e debater os termos da transposição das normas dos referidos PEOT;
- i) Paralelamente, a CMC produziu documentação técnica sustentada em elementos escritos e desenhados ilustrativos da metodologia e dos termos concretos em que propunha a transposição, que submeteu-a à análise e pronúncia das entidades, com carácter exploratório, tendo analisado e ponderado os diversos contributos recebidos daquelas;
- j) A proposta de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais – consubstanciada nos elementos (peças escritas e desenhadas) constituintes e nos elementos que acompanham, nos quais se incluem todos os documentos relativos aos aspetos acima identificados, e que constituem o Anexo à presente Proposta e dela fazem parte integrante – está em condições de ser submetida a parecer formal das entidades representativas dos interesses a ponderar em sede de uma conferência procedimental, ao abrigo do disposto no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e em tudo de acordo com as instruções emanadas pela CCDR-LVT, através da comunicação de correio electrónico datada de 10 de agosto de 2015, que constituiu parte integrante da Proposta n.º 993/2015.



Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

Remeter a Proposta de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais à CCDR-LVT a fim de promover a Conferência Procedimental, nos termos do disposto no artigo 86.º do RJIGT.

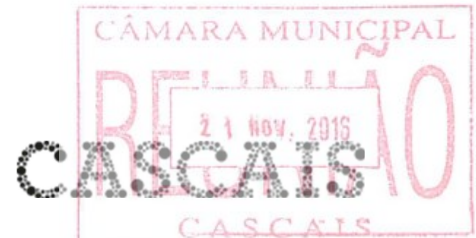
O Vice-Presidente da Câmara Municipal,

05-07-2016

X Miguel Pinto Luz

Assinado por: MIGUEL MARTINEZ DE CASTRO PINTO LUZ

Aprovado por maioria, com 4 votos contra
dos Srs. Vereadores José Cordeiro, Alexandre Sampaio do P.S.,
do Sr. Vereador Paulo Gomes do PCP. e de Srs. Vereadores
Henri Isabel Regalmeir do Movimento Independente "de Cascais"



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo BB – CMC: Ofício n.º 22903, de 15
de julho de 2016 – CCDR-LVT – envio de
proposta para conferência procedimental)

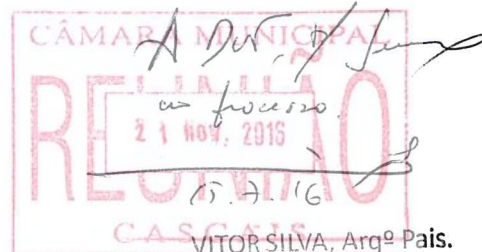
NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



CÂMARA MUNICIPAL



VITOR SILVA, Arqº Pais.

Director DPT

022903 15-07 '16

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação e
Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale
do Tejo
Eng. João Manuel Pereira Teixeira
Rua Alexandre Herculano, n.º 37
1250-009 LISBOA

DPE/DORT/RS

V/ Comunicação:

V/ Ref.ª:

N/ Ref.ª:

Assunto: Alteração por Adaptação do PDM-Cascais – Envio de proposta para Conferência Procedimental

Na sequência da reunião camarária do dia 11 de julho do corrente ano que, nos termos da Proposta n.º 601/2016, deliberou o envio da proposta de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais à Comissão de Coordenação Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) a fim de promover a Conferência Procedimental nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio. Para o efeito, junta-se um DVD contendo ficheiros em formato PDF, com os seguintes documentos:

ELEMENTOS QUE CONSTITUEM

1. Regulamento e Anexos;
2. Peças Desenhadas
 - a. Planta de Ordenamento desdobrada em:
 - i. Planta de Classificação do Solo;
 - ii. Planta de Qualificação do Solo;
 - iii. Planta de Regimes de Proteção / POPNSC;
 - iv. Planta de Regimes de Proteção / POOC – SS;
 - v. Planta de Regimes de Proteção / POOC – CSJB.

ELEMENTOS QUE ACOMPANHAM

1. Relatório – Adenda e Anexos;

ELEMENTOS COMPLEMENTARES

1. Relatório da Participação Preventiva.

L-DORT 2016/07/25

JUNTA-SE AO PROCESSO.



CÂMARA MUNICIPAL



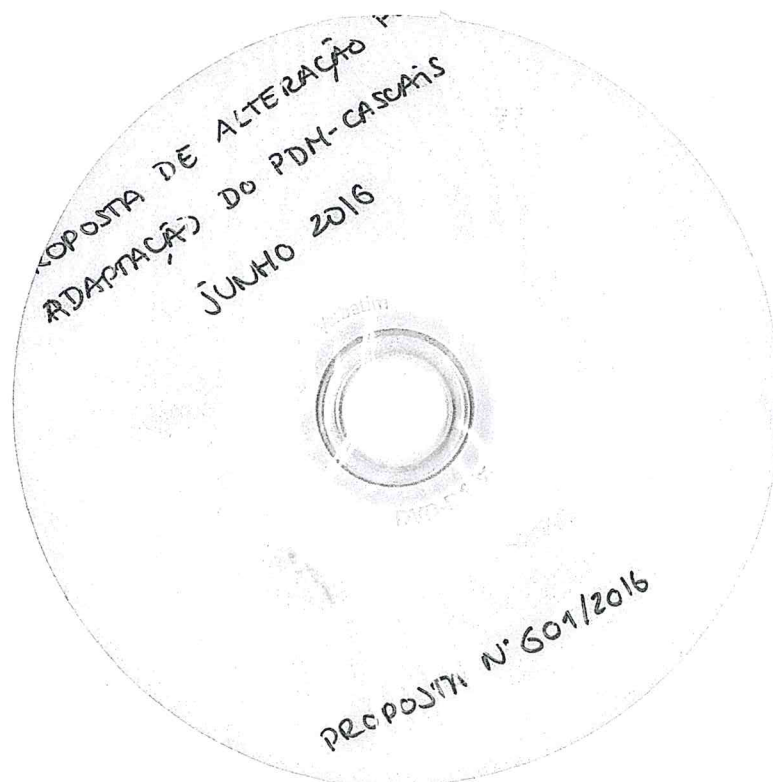
Mais se acrescenta que, por sugestão dessa CCDR-LVT, juntamos também, os ficheiros PDF referentes às "Fichas de Identificação das Normas dos PEOT a transpor para PMOT", com identificação dos ajustes introduzidos no projeto de regulamento resultantes dos contributos recebidos.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Cajreiras

Presidente da Câmara Municipal de Cascais

Anexos: - DVD





PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo CC – CMC/CCDR-LVT/APA/ICNF:
Ata da “Reunião de concertação” de 14 de
outubro de 2016)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



Ata: Reunião de concertação sobre a transposição de normas dos PEOT para o PDM de Cascais, com as participações da CCDRLVT, do ICNF, da APA e da CMC

Data: 14 de outubro de 2016

Presenças:

CCDRLVT:

Dr. Carlos Pina, Diretor dos Serviços de Ordenamento do Território;

Dr.^a Marta Alvarenga, Chefe da Divisão de Ordenamento do Território;

Dr.^a Maria Reis Gomes, Divisão de Ordenamento do Território.

ICNF:

Arq.^a Ana Lúcia Freire, Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;

Arq.^a Elisabete Bizarro, Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo.

APA:

Eng.^a Susana Firmo, Divisão de Recursos Hídricos do Litoral.

CMC:

Doutor Vítor Silva, Diretor do Departamento de Planeamento Estratégico;

Arq. João Montes Palma, Chefe da Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Arq. Rui Espírito Santo, Chefe da Divisão de Planeamento de Mobilidade e Transportes;

Eng.^a Sara Dias, Chefe da Unidade de Avaliação e Monitorização Ambiental e do Território;

Arq.^a Paisagista Adélia Matos, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Eng.^a Rita Sousa, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Dr. Pedro Amaral e Almeida, Jurista.



A 14 de outubro de 2016 – a partir das 14:30h –, reuniram-se nas instalações da CCDRLVT, os representantes (melhor identificados na listagem acima) da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), da Agência Portuguesa do Ambiente (APA) e da Câmara Municipal de Cascais (CMC), para a apresentação e articulação da posição das diferentes entidades competentes sobre a solução encontrada pela CMC para a incorporação de normas dos PEOT a transpor para o PDM, antes da sua remissão para publicação.

Os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) a considerar neste processo de transposição são os seguintes:

- Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra – Cascais (POPNSC);
- Plano de Ordenamento de Orla Costeira Cidadela – Forte de São Julião da Barra (POOC-CSJB);
- Plano de Ordenamento de Orla Costeira Sintra-Sado (POOC-SS).

A **CCDRLVT** apresentou o modo de procedimento da presente reunião. Existirá uma tabela na qual ficará registada a concertação entre as entidades relativamente aos pontos assinalados, que será posteriormente remetida à CMC, via correio eletrónico, e que constituirá anexo à presente ata.

O **ICNF** informou que já enviou a sua análise escrita à CCDRLVT, da qual foi entregue uma cópia em mão à CMC, e que constituirá anexo à presente ata.

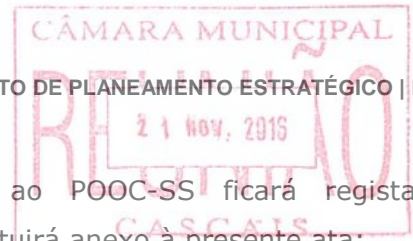
A **CCDRLVT** esclareceu que o que ficar acordado na presente reunião, irá prevalecer sobre os pareceres escritos, caso haja divergências.

A **CCDRLVT** informou sobre a metodologia presente da tabela de concertação:

- “nada a referir” – a CMC transpôs de acordo com a indicação da CCDRLVT;
- “nada a obstar / preenchimento a cor verde” – a CMC não transpôs de acordo com a indicação da CCDRLVT, mas o princípio encontra-se correto, pelo que carece de concordância final;
- “preenchimento a cor amarela” – existem reservas no conteúdo das transposições / justificações e identificam algumas gralhas.

A **CCDRLVT** referiu que a concertação se irá iniciar pelo POOC-CSJB e ficará registada predominantemente na tabela de concertação, que constituirá anexo à presente ata:

- art.º 40.º-KK, n.º 2 do PDM – o texto do limite de incidência do POOC terá a seguinte redação: “...corresponde a uma faixa territorial situada a partir do limite administrativo do concelho, prolongando-se até à estrada nacional n.º 6...”.



A **CCDRLVT** informou que a concertação relativa ao POOC-SS ficará registada, predominantemente, na tabela de concertação, que constituirá anexo à presente ata:

- art.º 40.º, n.º 2, alínea a) do POOC – a CMC irá aferir a delimitação das faixas de salvaguarda em litoral de arriba, e incluirá no articulado se for o caso;
- idem para os art.º 41.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) do POOC;
- art. 74.º do POOC – aceita-se a proposta da CMC de não transposição, uma vez que as UOPG do POOC passam a SUBUOPG no PDM e a sua execução é salvaguardada por dependerem da prévia execução de Planos municipais ou de operações urbanísticas;
- art.º 82, n.º 2 do POOC – a CMC irá fazer nova verificação dos objetivos e dará conhecimento, via email, à APA e CCDRLVT da publicação, em Boletim Municipal, do “projeto de requalificação da UOPG 8”.

A reunião terminou cerca das 17:10h, tendo ficado agendada nova reunião para dia 19 de outubro às 14:00h, sem a presença da APA.

Em anexo:

- Pronúncia n.º 1 do ICNF – entregue em mão;
- Correio eletrónico da CCDR-LVT de envio das tabelas de concertação e lista de presenças;
- Tabela de concertação sobre o POOC-CSJB;
- Tabela de concertação sobre o POOC-SS.



Os presentes na reunião:

<u>CCDRLVT</u>	
Dr. Carlos Pina	
Dr. ^a Marta Alvarenga	
Dr. ^a Maria Reis Gomes	
<u>ICNF</u>	
Arq. ^a Ana Lúcia Freire	
Arq. ^a Elisabete Bizarro	
<u>APA</u>	
Eng. ^a Susana Firmo	
<u>CMC</u>	
Doutor Vítor Silva	
Arq. João Montes Palma	
Arq. Rui Espírito Santo	
Eng. ^a Sara Dias	
Arq. ^a Paisagista Adélia Matos	
Eng. ^a Rita Sousa	
Dr. Pedro Amaral e Almeida	

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 14:28
Para: Adélia Matos; Rute Ramalho; Paula Portela
Cc: Nuno Piteira Lopes; Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Rita Sousa; Pedro Almeida; Daniel Valente; Fernando Martins
Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14
Anexos: Ata1-PEOTPDM_20161014_cmc.docx; RE: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14; Re: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 14 e 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016

Importância: Alta



Boa tarde,

Para os devidos efeitos, tendo em consideração o Despacho exarado pelo Sr. Vereador Nuno Piteira Lopes no email de quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 14:18, que anexo.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.PT

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: João Palma
Enviada: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 10:43
Para: 'susana.firmo@apambiente.pt'
Cc: carlos.pina@ccdr-lvt.pt; 'ana.freire@icnf.pt'; Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Pedro Almeida; Rute Ramalho; Paula Portela
Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14
Importância: Alta

Bom dia, Eng.^a Susana Firmo,

Considerando a indicação da CCDRLVT, constante da comunicação de 15 de Novembro de 2016 16:13 abaixo transcrita, e atendendo a que não recebemos da parte dessa APA qualquer comentário no seguimento da mesma, vamos considerar a redação proposta pela CMC como boa e fechar a ata com os contributos do ICNF, que anexo.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.PT



De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 16:27

Para: Vitor Silva; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; ana.freire@icnf.pt; elisabete.bizarro@icnf.pt; 'Susana Firmo'

Cc: João Palma; Rui Espírito Santo; Sara Dias; conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt

Assunto: RE: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Por lapso não seguiu a ata.

Carlos Pina

Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa

T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

carlos.pina@ccdr-lvt.pt

<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 16:13

Para: 'Vitor Silva'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'ana.freire@icnf.pt'; 'elisabete.bizarro@icnf.pt'; 'Susana Firmo'

Cc: 'João Palma'; 'Rui Espírito Santo'; 'Sara Dias'; 'conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt'

Assunto: RE: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Boa tarde,

Relativamente à proposta de ata em anexo, concorda-se com o seu teor, condicionado à validação por parte da APA dos aspetos assinalados.

Cumprimentos,

Carlos Pina

Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa

T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

carlos.pina@ccdr-lvt.pt

<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Vitor Silva [<mailto:vitor.silva@cm-cascais.pt>]

Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 13:09

Para: 'carlos.pina@ccdr-lvt.pt'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'maria.gomes@ccdr-lvt.pt'; ana.freire@icnf.pt; elisabete.bizarro@icnf.pt; Susana Firmo

Cc: João Palma; Rui Espírito Santo; Sara Dias

Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Caros colegas, bom dia

Endosso-Vos a proposta de ata do dia 14/OUT, alusiva ao tema em epígrafe.

Agradecendo, desde já, os devidos contributos ao texto ou a aceitação da proposta, apresento os melhores cumprimentos,

Vítor Guerreiro da Silva

Diretor de Departamento
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE
Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501, Cascais
Tel. + 351 21 4815770
Fax + 351 21 4825032
[vitor.silva@cm-cascais.pt](mailto: ritor.silva@cm-cascais.pt)
www.cm-cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas



De: João Palma

Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 10:37

Para: Vítor Silva

Cc: Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Paula Portela; Pedro Almeida

Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Bom Dia Sr. D.DPE,

Submete-se à consideração superior a minuta da ata a que se refere a epígrafe, para validação e posterior envio à CCDRLVT e ICNF para recolha de contributos.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
[joao.palma@cm-cascais.pt](mailto: joao.palma@cm-cascais.pt)
www.cascais.PT

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas



Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 14:23
Para: Adélia Matos; Rute Ramalho; Paula Portela
Cc: Nuno Piteira Lopes; Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Rita Sousa; Pedro Almeida; Daniel Valente; Fernando Martins
Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 14 e 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016

Importância: Alta



Boa tarde,

Para os devidos efeitos

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais

Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais

Telefone: + 351 214 815 772

joao.palma@cm-cascais.pt

www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Nuno Piteira Lopes

Enviada: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 14:18

Para: Vitor Silva

Cc: João Palma; Maria João Rodrigo

Assunto: Re: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 14 e 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016

Concordo

Com os melhores cumprimentos,

Nuno Piteira Lopes

Vereador

Largo [5 de Outubro](#) – Edifício Paços Concelho

[2754 – 501](#) Cascais

Telef.: [\(351\) 21 481 51 85](tel:+351214815185) | Fax [\(351\) 21 482 51 00](tel:+351214825100)

E-mail: nuno.lopes@cm-cascais.pt



No dia 16/11/2016, às 12:26, Vitor Silva <vitor.silva@cm-cascais.pt> escreveu:

Sr. Vereador Nuno Piteira Lopes, boa tarde

Dado que é previsível que o mail abaixo transcrito não tenha chegado à sua cx de mail (daquilo que é visível no “sistema de entregas e leitura”), encaminho, de novo, a anterior comunicação.

Obrigado e cumprimentos,
VSilva



De: Vítor Silva
Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 16:30
Para: Nuno Piteira Lopes
Cc: João Palma (joao.palma@cm-cascais.pt)
Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 14 e 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016
Importância: Alta

Sr. Vereador Nuno Piteira Lopes, boa tarde

Em face do não pronúncio das entidades, conforme havia sido acordado, iremos partir do pressuposto abaixo transcrito, caso haja a Superior autorização.

Na expectativa de resposta, Cumprimentos,
VSilva

De: João Palma
Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 16:25
Para: 'carlos.pina@ccdr-lvt.pt'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'ana.freire@icnf.pt'; 'elisabete.bizarro@icnf.pt'; 'susana.firno@apambiente.pt
Cc: Vítor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Pedro Almeida; Paula Portela; Daniel Valente; Rute Ramalho; Fernando Martins
Assunto: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 14 e 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016
Importância: Alta

Muito boa tarde,

Registamos que até ao momento ainda não temos respostas com contributos por parte dos representantes da CCDRLVT, do ICNF e da APA para a redação das atas das reuniões de concertação havidas – nos passados dias 14 e 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016 – no âmbito do processo de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais, cujas minutas elaboradas pela CMC vos foram oportunamente enviadas por correio eletrónico, permitindo-nos, portanto, considerar que não tenham mais nada a acrescentar em relação ao teor das mesmas.

Assim – em face dos constrangimentos de tempo com que nos estamos a debater e dos quais vos demos oportunamente a devida nota – vimos pela presente informar que as minutas elaboradas pela CMC, e que vos foram oportunamente enviadas por correio eletrónico, serão consideradas como as versões finais daquelas atas e incorporadas na proposta a submeter à Câmara, na reunião pública de dia 21 de novembro de 2016, para auscultação pública de interessados.

Agradeço antecipadamente a atenção e compreensão dispensadas.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 19:04
Para: Adélia Matos; Rute Ramalho; Pedro Almeida; Paula Portela
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Rita Sousa
Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14
Anexos: Ata1-PEOTPDM_20161014_cmc - REVISTA ICNF.DOCX



Boa tarde,

Para conhecimento e fins devidos.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Ana Lúcia Freire [<mailto:Ana.Freire@icnf.pt>]
Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 17:06
Para: Vitor Silva; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; Carlos Pina; conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt
Cc: João Palma; Rui Espírito Santo; Sara Dias; 'Susana Firmo'; Elisabete Jesus Sousa Bizarro; Maria Jesus Silva Fernandes
Assunto: RE: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Boa tarde

Junto anexo proposta de ata da reunião realizada no dia 14 de novembro.

Com os meus cumprimentos

Ana Lúcia Freire

Chefe de Divisão
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, IP
Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo
Praça da República - 2900 - 587 SETÚBAL
T: +351 265 541 140 - F: +351 265 541 155
www.icnf.pt



De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: terça-feira, 15 de novembro de 2016 16:27
Para: 'Vitor Silva'; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; Ana Lúcia Freire; Elisabete Jesus Sousa Bizarro; 'Susana Firmo'

Cc: 'João Palma'; 'Rui Espírito Santo'; 'Sara Dias'; conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt
Assunto: RE: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14



Por lapso não seguiu a ata.

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: terça-feira, 15 de Novembro de 2016 16:13

Para: 'Vitor Silva'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'ana.freire@icnf.pt'; 'elisabete.bizarro@icnf.pt'; 'Susana Firmo'

Cc: 'João Palma'; 'Rui Espírito Santo'; 'Sara Dias'; 'conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt'

Assunto: RE: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Boa tarde,

Relativamente à proposta de ata em anexo, concorda-se com o seu teor, condicionado à validação por parte da APA dos aspetos assinalados.

Cumprimentos,

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Vitor Silva [<mailto:vitor.silva@cm-cascais.pt>]

Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 13:09

Para: 'carlos.pina@ccdr-lvt.pt'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'maria.gomes@ccdr-lvt.pt'; ana.freire@icnf.pt; elisabete.bizarro@icnf.pt; Susana Firmo

Cc: João Palma; Rui Espírito Santo; Sara Dias

Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Caros colegas, bom dia

Endosso-Vos a proposta de ata do dia 14/OUT, alusiva ao tema em epígrafe.

Agradecendo, desde já, os devidos contributos ao texto ou a aceitação da proposta, apresento os melhores cumprimentos,

Vítor Guerreiro da Silva

Diretor de Departamento
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE
Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501, Cascais
Tel. + 351 21 4815770
Fax + 351 21 4825032
vitor.silva@cm-cascais.pt
www.cm-cascais.pt



CASCAIS Tudo começa nas pessoas

De: João Palma

Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 10:37

Para: Vítor Silva

Cc: Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Paula Portela; Pedro Almeida

Assunto: FW: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Ata reunião 2016-10-14

Bom Dia Sr. D.DPE,

Submete-se à consideração superior a minuta da ata a que se refere a epígrafe, para validação e posterior envio à CCDRLVT e ICNF para recolha de contributos.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa nas pessoas



CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL



DPE – DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO

FOLHA DE INFORMAÇÕES

Assunto:

Proposta de Alteração por Adaptação do Plano Diretor Municipal de Cascais - Entrada SD n.º 66743/2016
Entregue em mão, na reunião de 14-10-2016, realizada na CCDRLVT

--	--

* ENTREGUE EM MÃO, EM REUNIAO DV
2016/10/14, NO AMBITO DA ETICAFE



Exmo. Senhor Presidente
CCDR-LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, nº 37

1250 - 009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA
SO8536-201608-DSOT/DOT
16.150.10.50.00039.2015

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA
47307/2016/DCNF-LVT/DPAP
22-09-2016

ASSUNTO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASCAIS
ENTRADA SD Nº 66743/2016

Na sequência do ofício nº SO8536-201608-DSOT/DOT, o qual solicita pronúncia deste serviço, e relativo à Proposta de Alteração por Adaptação do PDM de Cascais (Junho de 2016) da Câmara Municipal de Cascais, e após análise dos documentos exibidos em DVD e integrando os elementos que constituem, acompanham e complementam a proposta, no âmbito das competências adstritas ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (ICNF), enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, somos a informar:

I. Objeto

A Revisão do Plano Diretor Municipal de Cascais, foi publicado no Diário da República - 2.ª série, de 29 de Junho de 2015, através do Aviso n.º 7212-B/2015.

A publicação da Lei nº 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de Urbanismo - LBGPPSOTU) e do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial - RJGT), vem estabelecer que o conteúdo dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) em vigor, nomeadamente dos Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas (POAP), deve ser vertido, em plano diretor intermunicipal ou municipal e em outros planos intermunicipais ou municipais aplicáveis à área abrangida pelos planos especiais.

A saber que o Concelho de Cascais é abrangido por três Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT), nomeadamente pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira Cidadela - Forte de S. Julião da Barra (POOC-CSJB), pelo

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

E-MAIL: pnsic@icnf.pt
www.icnf.pt



Plano de Ordenamento da Orla Costeira Sintra-Sado (POOC-SS) e pelo Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC).

Assim, e para o efeito a Câmara Municipal de Cascais (CMC) adotou o procedimento de alteração por adaptação nos termos do artigo 121º do RJGT, em que estabelece o nº2 do referido artigo que a alteração por adaptação dos programas e dos planos territoriais não pode envolver uma decisão autónoma de planeamento e limita-se a transpor o conteúdo do ato legislativo ou regulamentar ou do programa ou plano territorial que determinou a alteração. Nestes termos a proposta de alteração por adaptação do PDM de Cascais, apresentada em DVD e contendo ficheiros em formato PDF, compreende os elementos a seguir identificados:

- Elementos que constituem, a saber: Regulamento e anexos, em que nestes últimos não houve lugar a alterações; Planta de Ordenamento, desdobrada em: Classificação do solo; Qualificação do solo; Regimes de Proteção / POPNSC; Regimes de Proteção / POOC-SS e Regimes de Proteção / POOC-CSJB.
- Elementos que acompanham, a saber: Relatório, adenda e anexos.
- Elementos complementares, a saber: Relatório de participação preventiva.

De igual forma foram anexadas pela CMC “Fichas de Identificação das Normas dos PEOT a Transpor para PMOT”.

II. Enquadramento (tendo por base o objeto em análise)

O Concelho de Cascais é abrangido, parcialmente, pelo Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), Área Protegida reclassificada nos termos do Decreto Regulamentar nº 8/94 de 11 de março e integrada no Sistema Nacional de Áreas Classificadas e na Rede Nacional de Áreas Protegidas nos termos dos artigos 9º e 10º do Decreto-Lei nº 142/2008 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 242/2015 de 15 de outubro (Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade - RJCNB), e constante na lista das Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) e por isso na Carta de Condicionantes da Revisão do PDM Cascais. Trata-se assim de uma área protegida de âmbito nacional, cuja classificação visa conceder-lhe um estatuto legal de proteção adequado à manutenção da biodiversidade e dos serviços de ecossistemas e do património geológico, bem como à valorização da paisagem, cuja gestão compete à autoridade nacional e o seu regime foi consignado no Plano Especial de Ordenamento do Território do PNSC, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 1-A/2004 de 8 de janeiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 26-C/2004 de 8 de março, (doravante a designar por POPNSC), em vigor, e vinculativo das entidades públicas e particulares.

O POPNSC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes regimes de proteção definidos mediante uma ordem hierárquica suportado pela importância dos valores biofísicos presentes e para os quais são estabelecidas ações ou atividades interditas e condicionadas, e aos quais, em determinadas zonas, se sobrepõem áreas de intervenção específicas. Por outro lado, no mesmo plano são identificadas áreas não abrangidas por regime de proteção e que são aquelas em que não é aplicado qualquer regime de proteção.

Para o efeito e em cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do art.º 78º da LBGPPSOTU, foi levado a efeito o processo de identificação das normas do POPNSC a transpor para os PDM, e relativas ao conteúdo que em função da sua

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



incidência territorial urbanística, condicionam a ocupação, uso e transformação do solo, conduzido pela CCDR-LVT e comunicadas à associação de municípios ou municípios em causa.

Na sequência e após entrada em vigor do RJIGT foi elaborada uma metodologia a aplicar para o efeito a nível nacional e comunicada a cada CCDR em Dezembro de 2015, que numa fase subsequente e em cumprimento do nº5 do artigo 3º e do artigo 198.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio levou à identificação mais rigorosa das disposições constantes do POPNSC, no que respeita ao conteúdo das normas que em função da sua incidência territorial urbanística, condicionam a ocupação, uso e transformação do solo e as respetivas formas de integração nos PDM dos dois concelhos abrangidos pela Área Protegida (agrupadas em blocos de acordo com a “Metodologia de Transposição de Conteúdos dos Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas para os Planos Diretores Municipais”). O referido documento foi então enviado à CCDR-LVT através do ofício nº 17562/2016/DPAI/DAAOT, com conhecimento à Câmara Municipal de Cascais através do ofício nº 17708/2016/DPAI/DAAOT e à Câmara Municipal de Sintra através do ofício nº 17769/2016/DPAI/DAAOT.

Os contributos enviados à CCDR-LVT, com conhecimento às duas Câmaras Municipais, visavam garantir um processo de transposição do POPNSC harmonioso e coerente para todos os municípios abrangidos pela área protegida, e por este se tratar do instrumento que reflete os objetivos, estratégias e regime, relativos à salvaguarda de recursos e valores naturais em presença no Parque Natural, que deverá manter a sua identidade e coerência, e da competência da Autoridade Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade.

No âmbito da elaboração da proposta em apreço, e conforme é passível de conferir em sede do relatório (adenda) e anexos, exibidos como elementos que acompanham a proposta, foram levadas a efeito reuniões sobre a transposição das normas dos PEOT para a Revisão do PDM de Cascais, tendo-se concordado na transposição de normas identificadas no referido documento, enviado à CCDR-LVT e à CMC, e não consideradas na proposta antes remetida pela CCDR-LVT, por estas se enquadrarem nos conteúdos a transpor nos termos da lei, ou por serem relevantes na compreensão e aplicação das mesmas.

III. Análise da proposta

Nos termos acima expostos, somos a informar:

a) Planta de Ordenamento

A saber que a Planta de ordenamento da Revisão do PDM de Cascais, encontra-se desdobrada em: Classificação do Solo; Qualificação do Solo; Estrutura Ecológica Municipal; Mobilidade e Acessibilidades que se desdobra por sua vez em Planta de Mobilidade e Acessibilidades I e Planta de Mobilidade e Acessibilidades II; Planos com Repercussão Territorial; Património Cultural; Carta de Suscetibilidades que se desdobra em Carta de Suscetibilidades I e Carta de Suscetibilidades II e por último Infraestruturas Aeronáuticas.

A presente proposta prevê que a referida planta de ordenamento, seja ainda desdobrada em outras três peças desenhadas e relativas à transposição dos PEOT, em que no caso do POPNSC pressupõe a transposição da sua planta de síntese e identificada no art.º 3º, nº1, alínea b) do respetivo regulamento, em sintonia com os moldes adotados ao nível da transposição das normas. A atender assim que no que diz respeito ao POPNSC é estabelecida a denominada Planta de Ordenamento – Planta de Regimes de Proteção / POPNSC.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsf@icnf.pt

www.icnf.pt



A relevar que as peças desenhadas, foram exibidas em formato PDF e não foram enviadas as respetivas shapefiles, necessárias à sua sobreposição com a planta de síntese do POPNSC, em vigor, e por forma a permitir uma análise rigorosa e verificação da sua conformidade. Assim, impera que a CMC remeta a cartografia em formato shapefiles e de forma a garantir a verificação do cumprimento do art.º 198º, nº2, do RJIGT, sendo assim nosso entendimento ser da competência do município garantir a conformidade exigível.

Sem prejuízo do acima aludido, levou-se a efeito a comparação das peças desenhadas exibidas, com a planta de síntese do POPNSC em vigor, meramente por observação visual de PDF's, e que não garante o rigor exigível ao procedimento em apreço, tendo-se conseguido constatar:

a1) Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais

- Atendendo ao conteúdo da planta de ordenamento, relativa à transposição da planta de síntese do POPNSC, entende-se que a sua denominação deve ser alterada para Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais, tanto mais que não deve haver referência ao POPNSC.

- A legenda estabelece "Áreas sujeitas a regimes de proteção" e relativas a área de proteção total, área de proteção parcial tipo I, área de proteção parcial tipo II e área de proteção complementar tipo I, bem como área não sujeita a regime de proteção, sendo que esta última deve ser substituída por "Áreas não abrangidas por regime de proteção", conforme o POPNSC.

- Na planta em apreço, encontra-se identificado que toda a área do PNSC é abrangida pela "zona de transição" da Paisagem Cultural de Sintra. A saber que a Paisagem Cultural de Sintra, foi classificada nos termos do aviso n.º 15169 /2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 147 de 30 de Julho de 2010, onde se pode verificar que a denominada "zona de transição" não se encontra estabelecida e por isso não tem implicações ao nível da gestão urbanística. Nestes termos, considera-se que não é pertinente identificar a referida "zona de transição" na Planta de Ordenamento / Parque Natural Sintra-Cascais, uma vez que esta não foi considerada na planta de implantação da Paisagem Cultural de Sintra e que inclui a respetiva zona especial de proteção (anexo I do referido aviso n.º 15169 /2010).

- Ao nível do zonamento, e tendo em conta a planta de síntese do POPNSC, pode-se observar e conforme clarificado no nosso ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016 e emitido em resposta aos documentos enviados no âmbito da "transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais – apêndices A e B e proposta técnica de definição de SUB-UOPG" (nossas entradas 100153/2015; 104175/2015 E 5001/2016), a "... planta de síntese do POPNSC na zona da Atrozela define uma "Área de Intervenção Específica" e não estabelece regime de proteção, bem como a referida "Área de Intervenção Específica" sobrepõe-se a uma "Área Não Abrangida por Regime de Proteção".

Assim, refere-se que a Planta de Ordenamento/Parque Natural de Sintra-Cascais proposta, não se conforma com a planta de síntese do POPNSC, uma vez que estabelece a zona da Atrozela como "Área não sujeita a regime de proteção", bem como encontra-se em desconformidade face à Planta de Ordenamento relativa à classificação e qualificação do solo do PDM-Cascais.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



Nestes termos a Planta de Ordenamento/Parque Natural de Sintra-Cascais deve ser corrigida em conformidade com a planta de síntese do POPNSC, em vigor, e tal como exposto no nosso ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016.

- Na Planta de Ordenamento em apreço, encontram-se desenhadas todas as UOPG previstas na Revisão do PDM de Cascais, sendo que apenas as UOPG 1, 2 e 6 enquadram as SUB-UOPG agora estabelecidas e relativas às áreas de intervenção específicas dispostas nos artigos 25º e 28º do POPNSC, consideradas a transpor e ao previsto nos nºs 3 e 4 do art.º 29º do referido diploma.

Importa atender e conforme exposto no nosso ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016, que as SUB-UOPG 1.1 – Biscaia; SUB-UOPG 1.2 - Figueira do Guincho; SUB-UOPG 1.3 - Malveira da Serra e Janes; SUB-UOPG 1.4 – Zambujeiro; SUB-UOPG 1.5 - Alcorvim de Cima; SUB-UOPG 1.7 – Charneca; SUB-UOPG 1.8 – Murches e a SUB-UOPG 2.1 – Cabreiro, incluem “*áreas de intervenção específicas*”, nos termos do art.º 25º e do art.º 28º, nº2, alínea g) do POPNSC, onde é aplicável o regime de proteção “*área de proteção complementar tipo I*” e os aglomerados urbanos, estabelecidos como “*áreas não abrangidas por regime de proteção*”, nos termos do art.º 29º do referido diploma.

Atendendo a que as SUB-UOPG acima elencadas abrangem dois contextos distintos, que devem ser considerados no seu programa de forma a garantir o cumprimento do regime de proteção que incide em certas áreas abrangidas, considera-se que as denominadas áreas de intervenção específica no POPNSC devem ter leitura espacial na Planta de Ordenamento. Só assim se garante a articulação da Planta de Ordenamento com o regulamento, em que as referidas SUB-UOPG devem distinguir as duas áreas abrangidas com contextos distintos. Em concordância, devem também ser identificadas as áreas de intervenção específicas da Atrozela e Autódromo.

a2) Planta de Ordenamento / Classificação do solo e Qualificação do solo

Refere-se que foram detetadas nas plantas em apreço, algumas situações que se considera não estarem em conformidade com o POPNSC, pelo que propõe-se neste âmbito a sua correção. As situações detetadas residem:

- Zona junto ao aglomerado de Alcabideche, atendida como solo urbano, em Espaço Residencial e no PONSC como sujeita ao regime de proteção área de proteção parcial tipo II.
- Zonas integradas no aglomerado de Areia e estabelecidas como solo urbano, em Espaço Residencial e no PONSC como sujeitas ao regime de proteção área de proteção complementar tipo I e constituindo áreas de intervenção específica / áreas de intervenção delimitada.
- Zona integrada no aglomerado de Murches e estabelecida como solo urbano, em Espaço Residencial e no PONSC como sujeita ao regime de proteção área de proteção complementar tipo I e constituindo uma área de intervenção específica / área de intervenção delimitada.
- Zona integrada no aglomerado de Cabreiro e estabelecida como solo urbano, em Espaço Residencial e no PONSC como sujeita ao regime de proteção área de proteção complementar tipo I e constituindo uma área de intervenção específica / área de intervenção delimitada.

Constata-se ainda que existe uma zona da Quinta da Marinha, estabelecida como solo urbano, em Espaço Residencial Singular e Turístico, à qual se sobrepõe a UOPG 5.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsf@icnf.pt

www.icnf.pt



b) Regulamento

A proposta de regulamento prevê a transposição das normas dos três PEOT, em que na sua maioria foram atendidas em capítulo próprio e criado para cada PEOT. Nestes termos, ao nível do Plano de Ordenamento do PNSC, de uma forma geral, foram consideradas grande parte das normas a transpor, sendo que importa ainda atender às seguintes situações:

TITULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º, Objeto, âmbito territorial e vinculação – levanta-se a questão se neste artigo deve haver referência à transposição dos PEOT e por forma a enquadrar os artigos e capítulos considerados para o efeito.

Artigo 2.º, Estratégia e objetivos – não foram transpostos quaisquer dos objetivos estabelecidos no regulamento do POPNSC, sendo que propõe-se a integração de um n.º4 onde se identifiquem objetivos gerais do POPNSC, nomeadamente os dispostos no art.º 2º, n.ºs 1 e 2, tanto mais que estes, também, são necessários para a transposição devida do art.º 43º, n.º6 do POPNSC. Em alternativa, os objetivos a considerar, podem ser estabelecidos no capítulo III e relativo às Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais.

Artigo 3.º, Conteúdo documental – integra ao nível do n.º1, alínea b), subalínea ix) a Planta de Ordenamento – Regimes de Proteção / POPNSC, cuja denominação não reflete o seu conteúdo, pelo que entende-se que a mesma deverá ser denominado como Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais.

Artigo 4.º, Programas, planos e outros instrumentos de gestão territorial – identifica no n.º1, alínea a), subalínea ii), o Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais (POPNSC), aprovado por Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de janeiro, na redação vigente.

Artigo 5.º-A, Conceitos específicos aplicáveis às áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, POOC Sintra-Sado e POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra – integra algumas das definições constantes no art.º 4º do POPNSC, pese embora não tenham sido atendidas outras, que se consideram relevantes para efeito da aplicação das normas transpostas do referido POAP. Na ficha de identificação das normas a transpor, são expostas as razões da não transposição e que residem, essencialmente, por não se aplicarem às normas transpostas ou por não constarem na redação das mesmas ou ainda por constarem no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio ou no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE). Contudo, tendo em conta o acordado em reunião levada a efeito na CCDR-LVT, e por forma a garantir a manutenção das decisões de planeamento previstas no POAP, entende-se que deverão ser transpostas as definições constantes no art.º 4º, alíneas e), f), h), l) e ss) do POPNSC, e relativas a área bruta de construção, área de impermeabilização, área de implantação, cêrcea e obras de alteração, respetivamente. Observa-se, que as referidas definições não constam ou não são idênticas às estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio e no RJUE, sendo que foram atendidas outras, que embora inseridas neste último diploma, não correspondem às constantes no POPNSC. Neste âmbito, salvaguarda-se que ao nível da alínea s) do presente artigo, encontra-se repetida a palavra “reconstrução”.

Por outro lado, foi considerado um único artigo para a transposição das definições constantes nos três PEOT e necessárias à aplicação das respetivas normas transpostas, pelo que salvaguarda-se que em determinadas situações esta abordagem pode não ser clara, dando-se como exemplo a definição de equipamento (alínea K) e que pode criar

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, n.º 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



algumas dúvidas em sede das SUB-UOPG estabelecidas com base na transposição do POPNSC. Assim, importa verificar e considerar um formato que permita clarificar devidamente as definições aplicáveis a cada PEOT.

TITULO III - Sistemas de Proteção de Valores e Recursos / CAPITULO III - Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais

Artigo 40.º-A, Área de intervenção

SECÇÃO I - Regras gerais

Artigo 40.º-B, Ações e atividades interditas – não foi transposta a alínea l) do artigo 8º do POPNSC, relativa a “*instalação de novos estabelecimentos industriais da classe A ou B ou a reclassificação das indústrias de outras classes para estas, segundo a classificação constante no quadro anexo ao regulamento do exercício da actividade industrial*” e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por impossibilidade jurídica.

Artigo 40.º-C, Ações e atividades condicionadas

- Ao nível do nº1, alínea a) e atendendo à correspondência entre a legislação aplicável na data de elaboração do POPNSC com a atualmente em vigor, não se concorda com todas as exceções consideradas, uma vez que a presente “*comunicação prévia*” constitui uma nova figura prevista no RJUE. Assim, propõe-se a seguinte redação: “*a) A realização de quaisquer obras de construção ou demolição fora dos perímetros urbanos, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor*”.

- No nº1, acresce ainda transpor a alínea n) do artigo 9º do POPNSC e relativa à “*Construção de atravessamentos e proteções marginais de cursos de água*” por se interpretar que constitui matéria de PMOT.

- De igual forma, mantém-se o entendimento que devem ser transpostas as alíneas b), c), d), e) e f) do nº2 do artigo 9º do POPNSC, sendo que se pressupõe que a CMC irá justificar que a alínea e) não é passível de transpor por impossibilidade jurídica, em conformidade com o referido ao nível da alínea l) do artigo 8º do POPNSC, e relativas às instalação de estabelecimentos industriais (expresso na ficha de identificação de normas a transpor).

A atender que se concorda com a posição da CMC exposta na ficha de identificação das normas a transpor, quando refere que o órgão Conselho Consultivo foi extinto, sendo que o Conselho Estratégico tem apenas as competências cometidas pelo Decreto-Lei 135/2012. No entanto há que clarificar que o Conselho Consultivo era apenas um órgão interno de consulta da área protegida, sendo nessa medida os seus pareceres obrigatórios mas não vinculativos, o parecer final (vinculativo), competia sempre à Comissão Diretiva, pelo que as referidas normas devem ser transpostas, uma vez que atualmente cabe ao ICNF a emissão dos pareceres vinculativos nessas matérias. Para ajudar a esta interpretação, podemos atentar na expressão “*encontram-se também sujeitas a parecer do conselho consultivo do Parque Natural*”

- Por outro lado, a proposta prevê a transposição do art.º 9º, nº3, alínea b) do POPNSC, sendo que importa salvaguardar e conforme antes especificado, que a Paisagem Cultural de Sintra, nos termos do aviso nº 15169 /2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 147 de 30 de Julho de 2010, não abrange o concelho de Cascais. Assim, entende-se que o parecer dos órgãos operativos ou executivos da Paisagem Cultural de Sintra/Património Mundial não é aplicável para o Concelho de Cascais.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



No entanto, e em concordância com o aludido ao nível da situação anterior, considera-se que as disposições estabelecidas, também se encontram sujeitas a parecer vinculativo da Comissão Diretiva do PNSC, atual ICNF. Esta interpretação e tal como apontado ao nível da situação anterior pode, também, basear-se na expressão “*encontram-se também sujeitas a parecer*”, pelo que deve ser transposta a norma relativa ao art.º 9º, nº3, alínea b) do POPNSC.

Artigo 40.º-D, Regras relativas a projetos e estudos

A disposição estabelecida deve considerar o conteúdo global dos nºs 10 e 11 do artigo 36º do POPNSC, em que os projetos de arquitetura a desenvolver, devem ser da autoria de arquitetos e os projetos de arquitetura paisagista, da autoria de arquitetos paisagistas, incluindo nos perímetros urbanos.

A atender e com base nos números 6 e 7 do artigo 36º do POPNSC, que neste âmbito importa considerar um nº2, no qual sejam identificados os documentos a incluir na instrução dos projetos e estudos, que não sejam exigíveis na legislação geral aplicável para o efeito. Especifica-se que o POPNSC, entre outros, exige ao nível do nº6, artigo 36º do POPNSC:

- Levantamento topográfico e da vegetação, à escala conveniente, abrangendo uma área envolvente da parcela adequada à avaliação da integração e os elementos ou valores naturais e construídos/singulares, servidões administrativas, restrições de utilidade pública e infraestruturas existentes, e identificação de espécies arbóreas e dos maciços de vegetação natural existentes, de acordo com o anexo III;
- Planta de implantação, à escala conveniente, com a identificação de espécies vegetais de porte arbóreo e de maciços de vegetação significativos a manter e a eliminar durante a execução dos trabalhos e a modelação do terreno proposta;
- Projeto de arquitetura paisagista elaborado de acordo com a fase do projeto de arquitetura objeto de apreciação, de acordo com o anexo III do POPNSC.
- Projeto do muro de vedação, à escala conveniente, com indicação dos materiais e do processo construtivo adotado.

Artigo 40.º-E, Indústrias extrativas e concessões mineiras – importa acrescer nos nºs 1 e 2 que o parecer é vinculativo.

Artigo 40.º-F, Regime transitório

- Ao nível do nº2, alínea c), entende-se que não deve haver lugar a remissões para o POPNSC, pelo que deve ser transposta a norma na sua globalidade (cfr. art. 43º, nº4, alínea c) do POPNSC).

- Em conjugação deve ser transposto o art.º43º, nº5 do POPNSC.

- Ao nível do nº3, também se considera que não devem haver remissões para o POPNSC, bem como onde se lê “...*alíneas b) e c) do n.º 4*” deve constar “...*alíneas b) e c) do nº2*”. Nestes termos, considera-se que a presente norma deve ser alterada no sentido da sua transposição, sem remissões para o POPNSC e que implica a transposição de objetivos do POPNSC, conforme antes referido.

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsic@icnf.pt

www.icnf.pt



- Na sequência, o nº 4 deve ser alterado em articulação com a transposição das disposições anteriores.

SECCAO II - Áreas sujeitas a regimes de proteção

Artigo 40.º-G, Identificação – importa clarificar a base de suporte dos regimes de proteção, bem como a sua hierarquia de proteção, por forma a enquadrar as diferentes normas aplicáveis, pelo que devem ser transpostas algumas das disposições dos artigos 10º e 11º do POPNSC e que se propõe:

A área do PNSC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes regimes de proteção e de uso.

O regime de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes, e a sua delimitação encontra-se estabelecida na carta de ordenamento do PDM-Cascais.

Nas áreas do PNSC, no Concelho de Cascais, estabelecem-se as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente de proteção das áreas onde se aplicam e cujos objetivos, atividades e restrições de uso se encontram previstos em subsecção própria:

- a) Áreas de proteção total;
- b) Áreas de proteção parcial:
 - i) Áreas de proteção parcial do tipo I;
 - ii) Áreas de proteção parcial do tipo II;
- c) Áreas de proteção complementar do tipo I.

SUBSECÇÃO I - Áreas de proteção total

Artigo 40.º-H, Objetivos e regime - mantém-se o entendimento que deve ser considerada a transposição do disposto no art.º 12º, nº1 do POPNSC e por forma a dar suporte aos objetivos e regime.

SUBSECCAO II - Áreas de proteção parcial do tipo I

Artigo 40.º-I, Âmbito e objetivos

De igual forma, ao nível das áreas de proteção parcial tipo I, mantém-se o entendimento que deve ser considerada a transposição do disposto no art.º 14º, nº1 do POPNSC, com exceção da referência Paisagem Cultural de Sintra, por esta não abranger o Concelho de Cascais, e de forma a dar suporte aos objetivos e disposições específicas.

Artigo 40.º-J, Disposições específicas

- Ao nível do nº1, alínea d) constata-se haver um lapso quando é identificado o artigo 40.º-N e que deverá ser substituído pelo artigo 40.º-P e relativo ao Turismo.



- Em sede do nº2 importa acrescentar que o parecer é vinculativo.

- Acresce que não foram transpostas as alíneas d) e e) do nº3 do art.º 15º do POPNSC, que se interpreta constituir matéria de PMOT e por isso a transpor. A considerar que a presente interpretação, suporta-se na justificação anteriormente efetuada e relativa à transposição do art.º 9º, nº 2 do POPNSC.

No presente caso, a referida interpretação ganha maior ênfase, quando se verifica que ao nível da área de proteção parcial tipo II, um regime de proteção de hierarquia inferior, encontram-se sujeitas a parecer da Comissão Diretiva, atual ICNF, *"A destruição da compartimentação existente de sebes, bem como de muros de pedra, e sua substituição por soluções não tradicionais"* e *"A instalação ou ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos"*, nos termos do art.º 17º, nº2, alíneas h) e m) do POPNSC. Assim, considera-se que deve ser atendida a transposição das referidas disposições, em que a alínea e), do nº3, do art.º 15º do POPNSC, pode ter a seguinte redação *"A ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos, nomeadamente de águas mineromedicinais, quando impliquem a edificação e ampliação de construções"*.

SUBSECÇÃO III - Áreas de proteção parcial do tipo II

Artigo 40.º-K, Âmbito e objetivos

Tal como referido para os regimes de proteção antes especificados, mantém-se o entendimento que deve ser considerado a transposição dos nºs 1, 2 e 3 do art.º 17º do POPNSC.

Ao nível do nº2, deve retirar-se a referência à zona tampão da Paisagem Cultural de Sintra, bem como os órgãos competentes da mesma, por esta não abranger o Concelho de Cascais, conforme antes clarificado. Nestes termos, a disposição passa a ter a seguinte redação: *"Pelo valor destes espaços, a alteração do uso do solo ou da água são submetidas a regimes de condicionamento, privilegiando-se a conservação da natureza."*

Artigo 40.º-L, Disposições específicas

- A redação do nº1, alínea b), não corresponde ao art.º 17º, nº1, alínea b) do POPNSC. Assim, deverá ser considerada a seguinte redação *"A instalação ou a ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo"*.

- Releva que não foi transposta a alínea g), nº1 do artigo 17º do POPNSC, relativa à *"instalação de estabelecimentos industriais das classes A e B"*, e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por impossibilidade jurídica.

- Em sede do nº2, importa acrescentar que o parecer é vinculativo.

- A atender e justificado ao nível da transposição do art.º 9º, nº2 do POPNSC, que não foi transposta a norma correspondente à alínea d), nº3 do art.º 17º do POPNSC, relativa à *"instalação ou alteração de estabelecimentos industriais isolados das classes C e D desde que associados a artesanato ou atividades tradicionais locais"*, e que se pressupõe que a CMC vai alegar a sua não transposição por impossibilidade jurídica, tal como efetuado no âmbito do art.º 8º, alínea l) do POPNSC (expresso na ficha de identificação de normas a transpor).

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsf@icnf.pt

www.icnf.pt



SUBSECCAO IV - Áreas de proteção complementar do tipo I

Artigo 40.º-M, Âmbito e objetivos – parcialmente, foi considerada a transposição do artigo 19º do POPNSC e foram atendidos os objetivos aplicáveis ao Concelho de Cascais. Contudo e por forma a enquadrar as áreas de intervenção específicas delimitadas e atendidas nas SUB-UOPG, importa ainda considerar o disposto no nº2 do referido artigo e aplicável ao Concelho de Cascais, que se transcreve: *“São áreas que podem exibir a presença de habitats ou de espécies da fauna e flora constantes dos anexos da Directiva n.º 92/43/CEE (Directiva Habitat), cuja ocorrência e viabilidade se encontra associada às actividades tradicionais nestas áreas”*

Artigo 40.º-N, Disposições específicas - atendendo ao disposto no art.º 20º, nº2 do POPNSC, ao nível do nº2, alínea a) do artigo em causa, deve ser considerado a substituição de *“área de construção de 250,00m²”* por *“área bruta de construção de 250,00m²”*

SUBSECCAO V - Edificações, infraestruturas e turismo

Artigo 40.º-O, Edificações e infraestruturas

- Ao nível do nº5 deve ser atendida a interpretação efetuada ao nível do artigo 40º-C, nº1, alínea a) e relativo à transposição do art.º 9º, nº1, alínea a) do POPNSC. Neste sentido, deverá ser considerada a seguinte redação: *“5. Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, carecem de parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. os projetos de grandes infraestruturas, obras de construção, ampliação, alteração, recuperação ou reconstrução de edificações ou quaisquer outras suscetíveis de provocar alterações sensíveis do relevo, do enquadramento paisagístico e do coberto vegetal, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor.”*

Artigo 40.º-P, Turismo

- Ao nível do nº2 é estabelecido que nas áreas do PNSC a que se apliquem regimes de proteção não são permitidos projetos que adotem a tipologia de estabelecimentos de alojamento local. Neste contexto e tendo em conta que o art.º 38º, nºs 2 e 9 do POPNSC não admitem hotéis, pensões de 2.ª e 3.ª categorias e meios complementares de alojamento turístico, nos termos da legislação em vigor aquando da elaboração do POPNSC, suscitam-se algumas questões sobre a interdição global do alojamento local. Neste âmbito, e por se tratar de uma tipologia de alojamento que enquadra diferentes modalidades, sugere-se uma nova verificação face ao art.º 38º, nºs 2 e 9 do POPNSC e por forma a não interditar situações que possam ser passíveis de atender.

Por outro lado, ao nível do nº2, são identificadas as tipologias de empreendimentos turísticos, cuja instalação é admitida e que implica a sua conformidade com os nºs 2 e 9 do art.º 38º do POPNSC, sendo que esta leva à confrontação da legislação aplicável na data de elaboração do referido instrumento, com a atualmente em vigor.

Nestes termos, concorda-se com o teor das alíneas b) e c) do nº2 e relativas a *“Estabelecimentos hoteleiros, com exclusão de hotéis-apartamentos não afetos exclusivamente à atividade turística”* e *“Parques de campismo públicos”*, tendo em conta que o atual Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, em sede dos Estabelecimentos hoteleiros não prevê hotéis e pensões.



No entanto, não se concorda com o teor da alínea a) do nº2, conforme redação proposta. A atender que na legislação em vigor, os Estabelecimentos de Turismo de Natureza não constituem propriamente uma tipologia de empreendimento turístico, mas sim uma figura obtida após reconhecimento do ICNF e aplicável às tipologias identificadas no Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, em vigor, e que abrange, entre outras, as tipologias relativas a Aldeamentos Turísticos, Apartamentos Turísticos e Conjuntos turísticos.

Assim, e considerando que os Aldeamentos Turísticos e Apartamentos Turísticos, na legislação anterior, eram enquadrados como Meios Complementares de Alojamento Turístico, constata-se que estas tipologias não podem ser admitidas, em virtude do disposto no nº9 do art.º 38º do POPNSC. Por outro lado e considerando que os Conjuntos Turísticos já se encontravam previstos na legislação anterior e não foram identificados no nº2 do art.º 38º do referido diploma, considera-se que esta tipologia também não pode ser admitida.

Face ao exposto, a alínea a) do nº2, deve ganhar uma nova redação ou considerar um novo ponto que preveja a interdição das tipologias não admitidas nos termos do POPNSC.

A atender ainda que não foi transposta a alínea d) do nº2 do art.º 38º do POPNSC, e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por os Estabelecimentos de restauração e bebidas não constituírem um empreendimento turístico, inclusive na data de elaboração do referido instrumento.

Embora se concorde com a questão levantada pela CMC, considera-se que esta deve ser atendida e por forma a garantir a intenção do legislador. Assim, propõe-se que seja considerada uma nova disposição, que preveja a admissão de Estabelecimentos de restauração e bebidas, concebidos nos termos dos nºs 1, 3 e 4. Por outro lado, importa ainda atender que nos Estabelecimentos de restauração e bebidas a localizar nas áreas de proteção complementar I, são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação, não podendo a ampliação exceder 1500 m² como valor máximo da área bruta de construção (cfr. nº6 do art.º 38º do POPNSC).

No presente capítulo III e relativo às Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, deve ser ainda atendido:

- Um artigo relativo às “Áreas não abrangidas por regime de proteção”, estabelecidas no artigo 29º do POPNSC, e por forma a contextualizar o conteúdo da Planta de Ordenamento. A atender que “As áreas não abrangidas pelo regime de proteção são todas aquelas em que não é aplicado qualquer regime de proteção e estabelecidas na planta de ordenamento.”

A considerar o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 29º do POPNSC, a conjugar com as SUB-UOPG estabelecidas, que integram os aglomerados urbanos.

Dispõe o art.º 29º, nºs 3 e 4 do POPNSC:

“3 — Os solos urbanos identificados na planta de síntese como áreas urbanas deverão ser submetidos a planos de urbanização ou de pormenor eficazes dentro de um prazo máximo de 18 meses contados a partir da data da entrada em vigor deste Plano.

4 — O âmbito dos instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior deverá, preferencialmente, incidir sobre as áreas não edificadas dos perímetros urbanos e sobre os solos urbanos classificados como tal nos PDM de

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



Cascais e de Sintra, mas que não detinham tal classificação no âmbito do POPNSC, agora revisto, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/94, de 11 de Março.”

- Em articulação ao aludido no âmbito da Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais e por forma a garantir o cumprimento dos regimes de proteção estabelecidos para as áreas do PNSC quando abrangidos por SUB-UOPG, em que estas devem distinguir os dois contextos integrados, entende-se que deve ser considerado um artigo relativo às áreas que no POPNSC são estabelecidas como áreas de intervenção específicas. A redação do artigo proposto deve identificar a denominação das áreas em causa e garantir a sua articulação com as SUB-UOPG onde se inserem, bem como o conteúdo adaptado do artigo 25º do POPNSC, com especial relevo para o disposto na alínea a), do nº3, e que estabelece que a intervenção ocorre em “Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos” regimes de proteção”, que se mantêm, apesar da intervenção”

Por outro lado importa identificar que as referidas áreas se encontram assinaladas na Planta de Ordenamento e considerar a transposição dos nºs 1, 2, alíneas b), c) e g) e 4 do artigo 28º do POPNSC.

Refira-se ainda e de acordo com já exposto pela CMC, que justifica a não transposição das normas relativas à instalação de estabelecimentos industriais, quando há referência a classes (em que na presente legislação são definidos tipos) no âmbito da ficha de identificação das normas a transpor e sem prejuízo de se considerar, que pode haver uma nova tentativa de transposição das referidas normas, face a uma intenção do legislador verificada, salienta-se que ao se manter a justificação da CMC, sugere-se então, desde que a CCDR-LVT concorde, que pelo menos, deve ser estabelecida no artigo 40º-C (Ações e atividades condicionadas) uma norma relativa à instalação e alteração de estabelecimentos industriais.

TITULO IV – Do uso do solo / CAPITULO II – Qualificação do solo rural

SECÇÃO III - Espaço de aglomerados rurais

Artigo 52.º, Caracterização e identificação – o presente artigo foi alvo de alteração, tendo sido excluído a referência às alíneas c) e g) do artigo 28.º do regulamento do POPNSC, bem como o facto de constituírem áreas confinantes com os perímetros urbanos delimitados naquele plano de ordenamento.

Artigo 53.º, Regime de uso do solo e de edificabilidade – em articulação, o presente artigo foi alvo de alteração, em que o nº1 faz agora referência às SUB-UOPG. No entanto foi excluído “...em articulação com o regime de proteção e de valores e recursos previsto no Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra –Cascais” que deverá manter-se. Assim, e tendo em conta os regimes de proteção aplicáveis nas Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, deve ser considerada uma redação que inclua o seguinte conteúdo: As intervenções urbanísticas a desenvolver nas áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais devem promover o reordenamento sustentável do território, através da requalificação do edificado e das infraestruturas básicas ou mediante a implementação de equipamentos ou serviços de apoio, no âmbito da execução das respetivas SUB-UOPG em que estão inseridas, em articulação com os regimes de proteção previstos nas áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais.

SECÇÃO V - Espaço de equipamento

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnscc@icnf.pt

www.icnf.pt



Artigo 56.º, Caracterização e identificação e Artigo 57.º, Regime de uso do solo e de edificabilidade

No artigo 56º, nº1 foi identificada a SUB-UOPG 2.4, sendo que propõe-se que seja feita referência a que o Autódromo se insere no PNSC.

Atendendo a que a área do Autódromo no POPNSC é abrangida pelo regime de proteção área de proteção parcial tipo II, entende-se que os usos compatíveis especificados no nº2 do artigo 56º só podem acontecer em sede de edifícios existentes. De igual forma a redação do artigo 57º não se conforma com as disposições transpostas do POPNSC, uma vez que à categoria em causa sobrepõem-se os regimes de proteção estabelecidos para as áreas do PNSC e que no caso reside, essencialmente, na área de proteção parcial tipo II. Nestes termos importa considerar uma redação que se articule com as disposições do POPNSC transpostas.

CAPÍTULO III – Qualificação do solo urbano / SECÇÃO II – Solo urbanizado

DIVISAO II - Espaço residencial singular e turístico

Artigo 73º, Caracterização e identificação e Artigo 74.º, Regime do uso do solo e de edificabilidade

A atender que a área em causa no POPNSC, encontra-se sujeita aos regimes de proteção “*áreas de proteção parcial do tipo I e tipo II*”, sendo que o nº2 do artigo 73º admite usos que não se conformam com as disposições do POPNSC aplicáveis e transpostas, excepto se estes se enquadrarem no regime transitório estabelecido no mesmo (cfr. artigo 43º do POPNSC, transposto e sujeito a alteração da redação).

Em conjugação, a redação do artigo 74º implica o cumprimento do regime transitório previsto no POPNSC e transposto através do artigo 40.º-F, que deve ser atendido na nova redação do artigo em causa.

TÍTULO V - Programação da execução do plano

CAPÍTULO I - Programação e execução

Artigo 125º, Princípios gerais e Artigo 126.º, Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão - mantém o teor do regulamento em vigor e relativo à Revisão do PDM-Cascais.

As UOPG 1, 2, 5, 6 e 7 e estabelecidas nos pontos a, b, e, f, g, abrangem áreas do PNSC, entendendo-se que as SUB-UOPG criadas no âmbito da transposição do POPNSC, inserem-se nas UOPG 1, 2 e 6.

Neste âmbito, constata-se que o CONTEXTO TERRITORIAL e CONTEÚDO PROGRAMÁTICO previsto no regulamento relativo à Revisão do PDM-Cascais para cada UOPG, mantém o seu teor, pese embora a transposição do POPNSC e a conformidade exigível nos termos do art.º 198º, nº2, do RJIGT.

- Assim, ao nível geral, e tendo por base o RJIGT, entende-se:

UOPG 1 - ao nível do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO deve ser expresso que para além dos eixos estratégicos, devem ser atendidos os objetivos estabelecidos para as áreas do PNSC (cfr. antes identificado), bem como a redação do segundo parágrafo deve ser alterada de “Assim, é importante valorizar a identidade dos núcleos urbanos existentes com base

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnscl@icnf.pt

www.icnf.pt



no património histórico e etnográfico, ajustando os respetivos perímetros em função da realidade existente ..." para "Assim, é importante valorizar a identidade dos núcleos urbanos existentes com base no património histórico e etnográfico ..." e tendo em conta o exposto no nosso ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016.

Por outro lado e ao nível do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO e no último parágrafo, são consideradas "...atividades de desporto natureza nas vertentes de aprendizagem, lúdica e de competição, nomeadamente surf, windsurf, trekking, escalada ou BTT", em que importa salvaguardar que a definição de locais para a sua prática implicam sempre consulta ao ICNF no âmbito das suas competências .

UOPG 2 e UOPG 6 - ao nível do CONTEXTO TERRITORIAL deve ser identificado que, embora de reduzida dimensão, estas abrangem áreas do PNSC, bem como em sede do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, deve ser expresso que para além dos eixos estratégicos devem ser atendidos os objetivos estabelecidos para as áreas do PNSC (cfr. antes identificado).

UOPG 5 e UOPG 7 - embora não integrem novas SUB-UOPG, ao nível do CONTEXTO TERRITORIAL deve ser identificado que abrangem áreas do PNSC, bem como em sede do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, deve ser expresso que para além dos eixos estratégicos devem ser atendidos os objetivos estabelecidos para as áreas do PNSC (cfr. antes identificado).

Por outro lado, importa que seja claro que nas referidas UOPG se aplicam os regimes de proteção estabelecidos na Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais.

- Atendendo às SUB-UOPG criadas, especifica-se:

- Em sede da UOPG 1 foram criadas 8 SUB-UOPG: SUB-UOPG 1.1 – Biscaia; SUB-UOPG 1.2 - Figueira do Guincho; SUB-UOPG 1.3 - Malveira da Serra e Janes; SUB-UOPG 1.4 – Zambujeiro; SUB-UOPG 1.5 - Alcorvim de Cima; SUB-UOPG 1.6 - Alcorvim de Baixo; SUB-UOPG 1.7 – Charneca e a SUB-UOPG 1.8 – Murches.
- Em sede da UOPG 2 foram criadas 4 SUB-UOPG: SUB-UOPG 2.1 – Cabreiro; SUB-UOPG 2.2 – Alcabideche; SUB-UOPG 2.3 – Atrozela e SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa
- Em sede da UOPG 6 foi criada 1 SUB-UOPG: SUB-UOPG 6.2 – Areia

- Face ao POPNSC em vigor e tendo em conta o exposto ao nível da Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais, do capítulo III e do ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016, importa considerar que as SUB-UOPG 1.1 – Biscaia; SUB-UOPG 1.2 - Figueira do Guincho; SUB-UOPG 1.3 - Malveira da Serra e Janes; SUB-UOPG 1.4 – Zambujeiro; SUB-UOPG 1.5 - Alcorvim de Cima; SUB-UOPG 1.7 – Charneca; SUB-UOPG 1.8 – Murches e a SUB-UOPG 2.1 – Cabreiro, integram "áreas de intervenção específicas", que são abrangidas pelo regime de proteção "área de proteção complementar tipo I" e os aglomerados urbanos, estabelecidos como "áreas não abrangidas por regime de proteção", nos termos do artigo 29º POPNSC.

Dado o formato aplicado na proposta de regulamento para cada SUB-UOPG e o programa definido, considera-se que estas têm que ser abordadas em dois contextos, o "núcleo urbano" e as áreas estabelecidas no POPNSC como "áreas de intervenção específicas de valorização cultural e patrimonial / áreas de intervenção delimitadas" (cfr. respetivamente, artigo 29º, nºs 3 e 4 e artigos 25º e 28º, do POPNSC).

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



Assim, ao nível da identificação de cada SUB-UOPG deve ser atendida a sua sub-divisão, dando-se como exemplo a SUB-UOPG 1.1 – Biscaia, para a qual se propõe uma nova redação e a efetuar para todas aquelas que se enquadrem neste âmbito:

“i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.1 – Biscaia

Integrada na UOPG 1, a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.1 (SUB-UOPG 1.1), localizada na freguesia de Alcabideche e totalmente inserida no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 5,20ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais, e constituída pelo núcleo urbano de Biscaia e por uma área de intervenção específica.”

Em concordância, ao nível do programa estabelecido para as SUB-UOPG em causa, também deve haver lugar a uma subdivisão e por forma a garantir a aplicação do regime de proteção nas áreas de intervenção específicas e o disposto no nº1 e no nº2, alínea g) do art.º 28º do POPNSC e que estabelecem, respetivamente, “... pelas suas características particulares, carecem de medidas de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização” e “As outras áreas de intervenção delimitada, identificadas na planta de síntese e destinadas à instalação de equipamentos em solos rurais, em que o regime de uso do solo está sujeito à elaboração de planos de pormenor, aplicando-se ainda o disposto no artigo 36.º”, em que o referido artigo corresponde a “Edificações e infra-estruturas”, transposto parcialmente para o PDM através do artigo 40º-O.

A salvaguardar que o referido programa, também, deve atender ao disposto nos nºs 2, 3 e 4 do art.º 25º do POPNSC, em que estabelece a alínea a) do nº3 do referido artigo “Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos “ regimes de proteção ”.

A considerar que na proposta apresentada, o programa definido para cada uma das referidas SUB-UOPG, insere ações e atividades que não se conformam com o regime de proteção “área de proteção complementar tipo I” e transposto através da subsecção IV, artigos 40.º-M e 40.ºN, implicando assim a redefinição acima exposta.

- Em outro contexto, importa especificar a SUB-UOPG 2.3 – Atrozela e a SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa, inseridas na UOPG 2.

Ao nível da SUB-UOPG 2.3 – Atrozela:

A presente SUB-UOPG deve atender ao disposto no art.º 28º, nº2, alínea c) do POPNSC que se transcreve “A área de intervenção específica da Atrozela, a submeter a futuro plano de pormenor, o qual deverá sujeitar esta área ao regime de protecção de área de protecção parcial do tipo I, prevendo a inversão do dinamismo das transformações a que esta área foi sujeita, com vista à redefinição e à requalificação urbana e recuperação da zona envolvente”.

Acresce realçar que nos termos do art.º 28º, nº4 do POPNSC, para a SUB-UOPG 2.3 – Atrozela, deve ser considerado como forma de execução o Plano de Pormenor.

Ao nível da SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa:

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt

www.icnf.pt



Nos termos do art.º 28º, n.º4 do POPNSC, para a SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa, deve ser considerado como forma de execução o Plano de Pormenor.

- Nestes termos, verifica-se que as áreas de intervenção específicas acima consideradas, devem ser identificadas espacialmente na Planta de Ordenamento e articuladas com um artigo próprio a criar no capítulo III e relativo às áreas do PNSC.

Artigo 127.º, Âmbito e regulamentação das UOPG e SUB-UOPG – em sede do n.º4, alínea b) deve ser considerado Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, do POOC-SS e do POOC-CSJB, em substituição de Áreas abrangidas por planos especiais de ordenamento de território.

TITULO VI - Disposições finais

Artigo 133.º-A, Concorrência de normas – a título informativo é de referir que o presente artigo estabelece “*Em caso de concorrência de normas que digam especificamente respeito às áreas do PNSC, do POOC Sintra-Sado e do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra, entre si, ou entre estas e as restantes normas do presente Regulamento, prevalecem as que contenham uma disciplina mais restritiva.*”

Pese embora o disposto no artigo acima identificado, considera-se que a redação dos artigos 40º; 44º, n.º4; 47º, n.º2; 49º e 59º devia salvaguardar a prevalência das disposições estabelecidas para as áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais.

IV. Conclusão

Face aos elementos exibidos, relativos à proposta de alteração por adaptação do PDM-Cascais, e atendendo ao disposto na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de Urbanismo) e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), no que se refere à transposição do PEOT para o PDM, nos termos estabelecidos, considera-se que a proposta deverá atender e integrar os aspetos acima expostos, por forma a garantir o cumprimento legal exigível ao procedimento.

Mais se informa que nos encontramos ao dispor para qualquer esclarecimento ou dúvida.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas Lisboa e Vale do Tejo


Maria de Jesus Fernandes

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: terça-feira, 18 de Outubro de 2016 15:17
Para: Adélia Matos; Rita Sousa; Fernando Martins; Daniel Valente; Rute Ramalho; Paula Portela; Pedro Almeida
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias
Assunto: FW: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais
Anexos: PEOT.xlsx; L.Presenças 14.10.2016.pdf



Boa tarde,

Para conhecimento e junção ao processo.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Vitor Silva
Enviada: terça-feira, 18 de Outubro de 2016 15:00
Para: João Palma
Cc: Rui Espírito Santo; Sara Dias
Assunto: FW: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais

C.DORT

Para os devidos efeitos.

Cmp.
VSilva

De: Maria Gomes [<mailto:maria.gomes@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: segunda-feira, 17 de Outubro de 2016 10:42
Para: Vitor Silva; João Palma; elsa.guerra@apambiente.pt; 'Susana Firmo'; ana.freire@icnf.pt
Cc: 'Carlos Pina'; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt
Assunto: FW: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais

Bom dia

Junto ainda a lista de presenças.

Cumprimentos,

Maria Reis Gomes
Divisão do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
maria.gomes@ccdr-lvt.pt



De: carlos.pina@ccdr-lvt.pt [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: sábado, 15 de Outubro de 2016 19:10

Para: viktor.silva@cm-cascais.pt

Cc: joao.palma@cm-cascais.pt; marta.alvarenga@cm-cascais.pt; maria.gomes@ccdr-lvt.pt; carlos.pina@ccdr-lvt.pt

Assunto: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais

Arq.,
Boa tarde,

de acordo com o combinado junto envio a tabela atualizada com a concertação de ontem.
Solicito à Dra. Maria Reis Gomes que circule este e-mail para a ARH Tejo e para o ICNF.

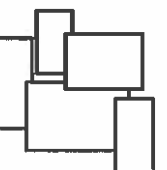
Obrigado e bom fim de semana

Carlos Pina



PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



CCDRLVT



Tema/Designação

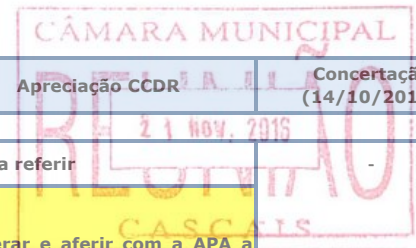
Atenção por adaptação de PDI de Cascais para inclusão

das Planas Especiais de Ordenamento do Território

Local	CCDRLVT
Data	14.10.2016
Hora	14,30

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Carlos Pires	CCDR		
Hebe Almonda	CCDRLVT	hebe.almonda@cedr-lvt.pt	
Teresa Reis Gomes	CCDRLVT	teresa.gomes@cedr-lvt.pt	
Luísa Fátima	CCDRLVT	luisa.fatima@cedr-lvt.pt - 932335534	
Isabela Bispo	CCDRLVT	isabela.bispo@cedr-lvt.pt	
Luísa Fátima	CCDRLVT	luisa.fatima@cedr-lvt.pt	
Sandra Dias	CM Cascais	sandra.dias@cm-cascais.pt	
Adriana Pedra	CCDRLVT	adriana.pedra@cm-cascais.pt	
Zita Sousa	CM Cascais	zita.sousa@cm-cascais.pt	
Pedro Amador Alameda	CM Cascais	pedro.alameda@cm-cascais.pt	
V. G. L.	CM Cascais	v.g.l@cm-cascais.pt	
Adão Manuel Palma	CM Cascais	adao.palma@cm-cascais.pt	
Fátima Figueira	APA ARHTO	f.figueira@apa-arht.pt	



Tipologia	POOC - CSJB	PDM	Conteúdo Regulamentar			Apreciação CCDR	Concertação (14/10/2016)		
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	APA	Observações CMC				
TÍTULO I - Disposições Gerais									
Natureza jurídica e âmbito	Art. 1.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	-		
	Art. 1.º, n.º 2	Art. 40.º-KK, n.º 1	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-KK, n.º 1, do PDM que abre um novo capítulo no PDM intitulado "Áreas do POOC Cidadela - Forte de São Julião da Barra" integrado no Título III - Sistemas de proteção de valores e recursos.	Ponderar e aferir com a APA a observação feita no corpo do parecer	Aceite a proposta da CM		
Objetivos	Art. 2.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Todavia poderão ser utilizados como enquadreadores das normas a integrar no PMOT	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	-		
Composição do Plano	Art. 3.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	-		
	Art. 3.º, n.º 2	-							
Definições	Art. 4.º, alíneas a) a o)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	Reitera-se a necessidade de transposição da norma. O conceito de cêrcea do POOC equipara-se ao conceito de altura da fachada do DR 9/2009 e não ao conceito da altura da edificação		
	Art. 4.º, alínea p)	-		-	Não transposto ; o PDM já utiliza o conceito de cêrcea sem o definir e equivale ao conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Nada a referir		Accepta-se a proposta da CM	
	Art. 4.º, alíneas q) a u)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir			
	Art. 4.º, alínea v)	-		-	Não transposto , por inaplicabilidade na lógica de um PDM.	Nada a referir			
	Art. 4.º, alínea x)	-		Compatibilizar as definições dos 2 POOC, não se entende a menção "cuja gestão é atribuída à Câmara Municipal Cascais".	Não transposto ; adotou-se o conceito de equipamento de utilização coletiva descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Avaliar		Accepta-se a proposta da CM	
	Art. 4.º, alínea z)	Art. 5.º-A, alínea k)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea k), do PDM.		Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea aa)	-		-	-	Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.		Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea bb)	Art. 5.º-A, alínea n)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea n), do PDM.		Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea cc)	Art. 5.º-A, alínea o)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea o), do PDM.		Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas dd) a pp)	-		-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.		Nada a referir	



Definições	Art. 4.º, alínea qq)	Art. 5.º-A, alínea v)	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea v), do PDM.	Nada a referir
	Art. 4.º, alíneas rr) e ss) ?	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir
Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	Art. 5.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral, aplicável a todo o território nacional.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 5.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 5.º, n.º 3	-		-		Nada a referir

TÍTULO II - Uso da orla costeira

CAPÍTULO I – Identificação dos espaços

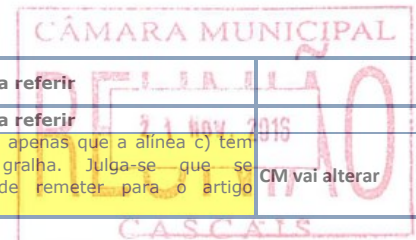
Ordenamento da área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cascais (Cidadela) – Forte de São Julião da Barra	Art. 6.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 6.º, n.º 2	Art. 40.º-KK, n.º 2	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-KK, n.º 2, do PDM.	Ponderar e aferir com a APA a observação feita no corpo do parecer	Substituir "... a partir ..." por "... a partir do limite administrativo do concelho, prolongando-se ...".
	Art. 6.º, n.º 3	-	Não transpor - O PMOT não regula a zona marítima.	-		Nada a referir	
	Art. 6.º, n.º 4	-	Transpor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 6.º, n.º 5	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer conteúdo normativo.	-			
Planos de praia	Art. 7.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	



Zona de interesse biofísico das Avencas	Art. 8.º	-	Transpor - Deve constar do PMOT. Iniciativa da CM e recentemente atualizada mas ainda não publicada. Transpor a redação e limite estabelecido no procedimento de alteração.	Tem expressão territorial na área de abrangência do PDM (zona terrestre) foi ontem aprovada em Conselho de Ministros (08.06.2016) alteração ao Plano de Ordenamento da Orla Costeira de Cidadela-Forte de S. Julião da Barra visando alargar as condições de proteção da biodiversidade desta área e respetivas alterações regulamentares (a aguardar publicação) A agora designada Área Marinha Protegida das Avencas (AMP Avencas) expande os atuais limites da Zona de Interesse Biofísico das Avencas. A transpor as normas da proposta a) a c9 do n.º 1	Não transposto; sem conteúdo normativo útil.	Reitera-se o interesse da transposição da norma. Aferir com a APA	Aceite a proposta da CM.	
Unidades operativas de planeamento e gestão	Art. 9.º, n.º 1	-	Transpor - Não contém qualquer comando normativo. UOPG reguladas nos artigos 88.º a 91.º	-	Não transpostos; As UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a obstar. Este enquadramento está assegurado no artigo 126 do PDM o qual deve explicitar que integra as UOPG do POOC	Nada a referir	
	Art. 9.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta	-		Nada a obstar. Os conteúdos programáticos das UOPG 1 e 3 do POOC foram transpostos para o PDM. Não foram transpostos os conteúdos das UOPG 2 e 4 afigurando-se que tal opção deve-se ao facto das mesmas já estarem concretizadas.	Aceite a proposta da CM	
Valores culturais	Art. 10.º, n.º 1	-	Não transpor - Identifica valores culturais. Não acrescenta qualquer conteúdo normativo.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 10.º, n.º 1	-		-		-	Nada a referir	
Espaços-canais	Art. 11.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da legislação em vigor.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 11.º, n.º 2	-		-		-	Nada a referir	
	Art. 11.º, n.º 3	-		-		-	Nada a referir	
CAPÍTULO II – Zona terrestre de proteção								
Definição e regime	Art. 12.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo e remete para as regras do PDM.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		



	Art. 12.º, n.º 2	-	Não transpor – Está salvaguardado pelo artigo 81.º	-	determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
CAPÍTULO III - Faixa marítima de protecção							
Definição e objetivos	Art. 13.º, n.º 1	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 13.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Recursos marinhos	Art. 14.º	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Unidades de aquicultura e actividades conexas	Art. 15.º, n.º 1	-	Não transpor – Refere-se a atividades a desenvolver no plano de água.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 15.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Qualidade das águas	Art. 16.º	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
CAPÍTULO IV - Área de intervenção							
SECÇÃO I - Disposições comuns							
Âmbito e objetivos	Art. 17.º	Art. 40.º-OO	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. O PMOT não regula a faixa marítima.	-	Transposto no artigo 40.º-OO do PDM para descrever os regimes de protecção aplicáveis	Nada a referir	
Acesso à linha de costa	Art. 18.º, n.º 1	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Decorre da legislação em vigor.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 2	Art. 40.º-LL	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-LL do PDM.	Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 3		Transpor	-		Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 4	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 19.º, alíneas a) e b)	-	Não transpor – Não se enquadram no conteúdo material do PMOT ou decorrem de legislação aplicável a todo o território nacional.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 19.º, alíneas c) e d)	Art. 40.º-MM	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-MM do PDM.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 19.º, alíneas e) e f)	-	Não transpor – Não se enquadram no conteúdo material do PMOT ou decorrem de legislação aplicável a todo o território nacional.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Obras de interesse público	Art. 20.º, n.º 1, alíneas a) a b)	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Obras de interesse público	Art. 20.º, n.º 1, alíneas c) a g)	Art. 40.º-NN	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações	--	Transposição feita pelo artigo 40.º-NN do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 2	-	Não transpor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SECÇÃO II - Espaços urbanos históricos							
Âmbito e objetivos	Art. 21.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 2	Art. 40.º-PP	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-PP do PDM.	Nada a referir	
Utilização comercial de edifícios	Art. 22.º, n.º 1	Art. 40.º-QQ	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-QQ do PDM.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Obras de alteração ou ampliação	Art. 23.º, n.º 1	Art. 40.º-RR		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-RR do PDM.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 2		Transpor	-		Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 3			-		Nada a referir	



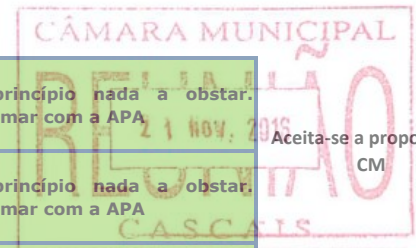
Ocupação de logradouros	Art. 24.º	Art. 40.º-SS	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-SS do PDM.	Nada a referir	
Demolição de edifícios	Art. 25.º, n.º 1	Art. 40.º-TT	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-TT do PDM.	Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 2			-		Referir apenas que a alínea c) tem uma gralha. Julga-se que se pretende remeter para o artigo 40ºVV	CM vai alterar
SECÇÃO III – Espaços urbanos de baixa densidade							
Âmbito e objetivos	Art. 26.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Usos	Art. 27.º, n.º 1	Art. 40.º-UU	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-UU do PDM.	Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Edificabilidade	Art. 28.º, n.º 1	Art. 40.º-VV	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-VV do PDM.	Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 3			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 4			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 5			-		Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 6			-		Nada a referir	
SECÇÃO IV – Espaços urbanos de média densidade							
Âmbito e objetivos	Art. 29.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Usos	Art. 30.º, n.º 1	Art. 40.º-WW	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-WW do PDM.	Nada a referir	
	Art. 30.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Edificabilidade	Art. 31.º, n.º 1	Art. 40.º-XX	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-XX do PDM.	Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 3			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 4			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 5			-		Nada a referir	
	Art. 31.º, n.º 6			-		Nada a referir	
SECÇÃO V – Espaços de valorização e desenvolvimento turístico							
Âmbito e objetivos	Art. 32.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 32.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Usos	Art. 33.º, n.º 1	Art. 40.º-ZZ	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-ZZ do PDM.	Nada a referir	
	Art. 33.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Edificabilidade	Art. 34.º, n.º 1	Art. 40.º-AAA	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-AAA do PDM.	Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 3			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 4			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 5			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 6			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 7			-		Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 8			-		Aparentemente não foi transposto. Reitera-se a necessidade de transposição	Situação a verificar
Art. 35.º, alínea a)	Art. 40.º-YY, alínea a)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-YY, alínea a) do PDM.	Nada a referir		



Atividades interditas	Art. 35.º, alínea b)	-	Não transpor - Não contém normativos claros para os particulares, sendo antes orientações para a atuação da Administração.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 35.º, alínea c)	Art. 40.º-YY, alínea b)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-YY, alínea b) do PDM.	Nada a referir	
SECÇÃO VI - Espaços de equipamento urbano							
Âmbito e objetivos	Art. 36.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 36.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 37.º	Art. 40.º-BBB	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-BBB do PDM.	Nada a referir	
SECÇÃO VII - Espaços culturais							
Âmbito e objetivos	Art. 38.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 38.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 39.º, n.º 1	Art. 40.º-CCC	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-CCC do PDM.	Nada a referir	
	Art. 39.º, n.º 2			-		Nada a referir	
SECÇÃO VIII - Espaços de lazer e valorização paisagística							
Âmbito e objetivos	Art. 40.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 40.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 41.º, n.º 1	Art. 40.º-DDD	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-DDD do PDM.	Apenas referir que não foi transposta a alínea d) presumivelmente pelo facto do programa da UOPG2 já estar concretizado.	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 41.º, n.º 2			-			
SECÇÃO IX - Espaços de preservação paisagística							
Âmbito e objetivos	Art. 42.º	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 43.º, n.º 1	Art. 40.º-EEE	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-EEE do PDM.	Nada a referir	
	Art. 43.º, n.º 2			-		Nada a referir	
SECÇÃO X - Arribas e falésias							
Âmbito e objetivos	Art. 44.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 44.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 45.º, n.º 1	Art. 40.º-FFF	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-FFF do PDM.	Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 2			-		Nada a referir	
	Art. 45.º, n.º 3			-		Nada a referir	
SECÇÃO XI - Praias e áreas adjacentes							
SUBSECÇÃO I - Disposições comuns							
Âmbito	Art. 46.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Deverá ser assegurada a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Categorias	Art. 47.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Deverá ser assegurada a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 47.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	



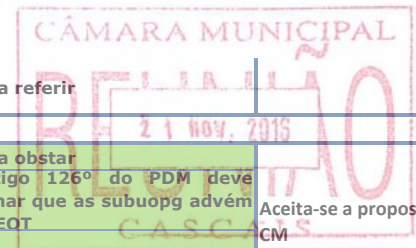
Praias de uso suspenso ou interdito	Art. 48.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 49.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SUBSECÇÃO II - Intervenções costeiras							
Âmbito e objetivos	Art. 50.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Intervenções estruturantes	Art. 51.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Entroncamentos	Art. 52.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Núcleo de pesca local	Art. 53.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 53.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 53.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Núcleo de pesca local	Art. 53.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 53.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Apoio de recreio náutico	Art. 54.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 54.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 54.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
SUBSECÇÃO III - Ordenamento do areal							
Constituição de frentes de praia concessionadas	Art. 55.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 55.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Zonamento das frentes de praia concessionadas	Art. 56.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 7	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 8	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 9	-		-		Nada a referir	
	Art. 56.º, n.º 10	-		-		Nada a referir	
SUBSECÇÃO IV - Plano de água associado							
Âmbito e condicionamentos	Art. 57.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG O PMOT não regula o plano de água	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 57.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
SUBSECÇÃO V - Ordenamento das zonas de interesse paisagístico							
Âmbito	Art. 60.º	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer conteúdo normativo, apenas identifica as zonas	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Passeio Marítimo	Art. 61.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Deverá ser assegurada a compatibilidade de usos	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 61.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 61.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Zonas de lazer e valorização paisagística	Art. 62.º	-	Transpor	-	Não transposto ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM.	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA	



Zonas de preservação paisagística	Art. 63.º	-	Transpor	-	Não transposto; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM.	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA	Aceita-se a proposta da CM				
Arribas a valorizar	Art. 64.º	-	Transpor	-	Não transposto; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM.	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA					
Afloramentos rochosos	Art. 65.º	-	Transpor	-	Não transposto; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM.	Por princípio nada a obstar. Confirmar com a APA					
Mobiliário urbano	Art. 66.º, n.º 1 Art. 66.º, n.º 2	- -	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	- -	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir Nada a referir					
SUBSECÇÃO VI - Apoios e equipamentos											
Disposições genéricas	Art. 67.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 67.º, n.º 2	-		-							
	Art. 67.º, n.º 3	-		-							
Localização	Art. 68.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 68.º, n.º 2	-		-							
	Art. 68.º, n.º 3	-		-							
Tipologia dos apoios de praia	Art. 69.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 69.º, n.º 2	-		-							
	Art. 69.º, n.º 3	-		-							
	Art. 69.º, n.º 4	-		-							
	Art. 69.º, n.º 5	-		-							
	Art. 69.º, n.º 6	-		-							
Tipologia dos apoios de praia	Art. 69.º, n.º 7	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 69.º, n.º 8	-		-							
	Art. 69.º, n.º 9	-		-							
	Art. 69.º, n.º 10	-		-							
	Art. 69.º, n.º 11	-		-							
Apoios balneares	Art. 69.º, n.º 12	-	Não transpor	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 70.º, n.º 1	-		-							
	Art. 70.º, n.º 2	-		-							
	Art. 70.º, n.º 3	-		-							
Apoios recreativos	Art. 70.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 71.º	-		Revogado pela RCM 82/2012				-	Revogado.	Nada a referir	
	Art. 72.º, n.º 1	-		Não transpor - Alterado pela RCM 82/2012.				-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 72.º, n.º 2	-						-			
Art. 72.º, n.º 3	-	-									
Art. 72.º, n.º 4	-	-									
Equipamentos de praia	Art. 72.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir					
	Art. 73.º, n.º 1	-		-							
	Art. 73.º, n.º 2	-		-							
	Art. 73.º, n.º 3	-		-		Nada a referir					



Equipamentos com função de apoio de praia	Art. 74.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 74.º, n.º 2	-	Não transpor - alterado pela RCM 82/2012	-		Nada a referir	
Equipamentos de observação da natureza	Art. 75.º	-	Revogado pela RCM 82/2012	-	Revogado.	Nada a referir	
Características construtivas	Art. 76.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
SUBSECÇÃO VII - Outras edificações							
Instalações de interesse turístico e recreativo	Art. 77.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 77.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 77.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Outros imóveis com interesse	Art. 78.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
SUBSECÇÃO VIII - Acessos e estacionamento							
Estacionamento	Art. 79.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	Transpor	Não transposto , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Afigura-se pertinente a indicação da APA dado que estas normas têm aplicabilidade também no estacionamento em Carcavelos não inserido em plano de praia.	A norma está transposta no Art. 40º HHH
	Art. 79.º, n.º 2	-	Transpor		Não transpostos ; zonas inseridas e delimitadas nos planos de praia sendo que estes não são transpostos para o PDM.		
	Art. 79.º, n.º 3	-					
Acessos pedonais	Art. 80.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Acessos pedonais	Art. 80.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
SUBSECÇÃO IX - Espaços de apoio às praias							
Âmbito e objetivos	Art. 81.º, n.º 1	Art. 40.º-GGG	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-GGG do PDM.	Nada a referir	
	Art. 81.º, n.º 2			-		Nada a referir	
Condicionamentos	Art. 82.º	Art. 40.º-HHH	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-HHH do PDM.	Nada a referir	
CAPÍTULO V - Zona de interesse biofísico das Avencas							
Âmbito e objetivos	Art. 83.º, n.º 1	-	Transpor - Transpor se a área a afetar na alteração for além da constante no plano de praia.	Transpor integrando as normas referidas para o art.º 8.º (ver anexo).	Não transpostos ; sem conteúdo normativo útil.	Nada a referir	
	Art. 83.º, n.º 2	-					
Recursos marinhos	Art. 84.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Transpor integrando as normas referidas para o art.º 8.º (ver anexo).	Não transposto , conforme determinado pela CCCR-LVT.	Não é claro o alcance da indicação da APA. Aferir com a APA	Aceita-se a proposta da CM
Condicionamentos	Art. 85.º, n.º 1	-		Transpor integrando as normas referidas para o art.º 8.º (ver anexo).	Não transpostos , conforme determinado pela CCCR-LVT.		
	Art. 85.º, n.º 2	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.				
	Art. 85.º, n.º 3	-					



Praia das Avencas	Art. 86.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDD-LVT.	Nada a referir	
CAPÍTULO VI - Unidades operativo de planeamento e gestão							
Âmbito e objetivos	Art. 87.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	-	Não transposto ; As UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a obstar O artigo 126.º do PDM deve informar que as subuopg advém dos PEOT	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 87.º, n.º 2	-		-		Nada a obstar	
UOPG 1 – Plano de pormenor da zona de São João e da envolvente do Forte de Santo António	Art. 88.º, n.º 1	Art. 126.º, alínea g), vi)	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Manter o nome da UOPG que consta do POOC.	Transposição feita pela SUB-UOPG 7.6, artigo 126.º, alínea g), vi), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 88.º, n.º 2						
UOPG 2 – Projeto de execução do centro de interpretação ambiental da ponta do Sal e área envolvente	Art. 89.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta.	-	Não transposto ; proposta aceite pela APA.	Nada a obstar. Aparentemente a opção da CM advém do facto do projeto já estar concretizado	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 89.º, n.º 2	-		-			
UOPG 3 – Projeto de execução do passeio marítimo e área envolvente entre a Bafureira e Carcavelos	Art. 90.º, n.º 1	Art. 126.º, alínea i), i)	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta.	-	Transposição feita pela SUB-UOPG 10.1 A, B e C, artigo 126.º, alínea j), i), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 90.º, n.º 2			-			
UOPG 4 – Plano de pormenor da zona ribeirinha de Cascais	Art. 91.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta.	-	Não transpostos ; proposta aceite pela APA.	Nada a obstar. Aparentemente a opção da CM advém do facto do projeto já estar concretizado	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 91.º, n.º 2	-		-			
CAPÍTULO VII - Valores culturais-							
Imóveis classificados ou em vias de classificação	Art. 92.º	-	Não transpor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDD-LVT.	Nada a referir	
Outros imóveis com interesse	Art. 93.º, n.º 1	Art. 40.º-III, n.º 1	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-III do PDM.	Nada a referir	
	Art. 93.º, n.º 2	Art. 40.º-III, n.º 2					
	Art. 93.º, n.º 3	Art. 40.º-III, n.º 3					
	Art. 93.º, n.º 4	Art. 40.º-III, n.º 4					
Conjuntos urbanos com interesse	Art. 94.º, n.º 1	Art. 40.º-JJJ, n.º 1	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-JJJ do PDM.	Nada a referir	
	Art. 94.º, n.º 2	Art. 40.º-JJJ, n.º 2					
	Art. 94.º, n.º 3	Art. 40.º-JJJ, n.º 3					
Conjuntos urbanos com interesse	Art. 94.º, n.º 4	Art. 40.º-JJJ, n.º 4	Transpor	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-JJJ do PDM.	Nada a referir	
Achados arqueológicos	Art. 95.º	-	Não transpor - Decorre da legislação em vigor	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDD-LVT.	Nada a referir	



Tipologia	POOC - SS	PDM	Conteúdo Regulamentar			Apreciação CCDR	Concertação (14/10/2016)	
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	APA	Observações CMC			
TÍTULO I - Disposições Gerais								
Natureza jurídica e âmbito	Art. 1.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 1.º, n.º 2	Art. 40.º-Q, n.º 1	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Q, n.º 1, do PDM que abre um novo capítulo no PDM intitulado "Áreas do POOC Sintra-Sado" integrado no Título III - Sistemas de proteção de valores e recursos.	Ponderar e aferir com a APA a observação feita no corpo do parecer	Aceita-se a proposta da CM	
	Art. 1.º, n.º 3	-	Não transpor - É matéria específica do POOC /POC e decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Objetivos	Art. 2.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Todavia poderão ser utilizados como enquadreadores das normas a integrar no PMOT.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Composição do Plano	Art. 3.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 3.º, n.º 2	-		-				
Definições	Art. 4.º, alíneas a) a f)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
Definições	Art. 4.º, alínea g)	Art. 5.º-A, alínea c)	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	Transpor	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea c), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas h) a l)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea m)	Art. 5.º-A, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas n) a q)	-		-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea r)	Art. 5.º-A, alínea d)		-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea s)	-		-	Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea t)	-		Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	Transpor	Não transposto ; o PDM já utiliza o conceito de cêrcea sem o definir e equivale ao conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma. O conceito de cêrcea do POOC equipara-se ao conceito de altura da fachada do DR 9/2009 e não ao conceito da altura da edificação	Aceita a proposta da CM
	Art. 4.º, alínea u)	-		-	-	Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea v)	Art. 5.º-A, alínea e)		-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea e), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas w) a cc)	-		-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	



	Art. 4.º, alínea dd)	Art. 5.º-A, alínea h)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea h), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea ee)	Art. 5.º-A, alínea i)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea i), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea ff)	Art. 5.º-A, alínea j)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea j), do PDM.	Nada a referir	
Definições	Art. 4.º, alínea gg)	-	-	-	Não transposto , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea hh)	Art. 5.º-A, alínea k)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea k), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea ii)	-	Compatibilizar as definições dos 2 POOC.	-	Não transposto ; adotou-se o conceito de equipamento de utilização coletiva descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.	O conceito de Equipamento Coletivo do POOC não refere os equipamentos culturais e desportivos, os quais são referidos no conceito do DR 9/2009. Deve ser avaliado se o conceito do DR assegura o estipulado para a área do POOC.	Aceite a proposta da CM
	Art. 4.º, alíneas jj) a zz)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição.	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea aaa)	Art. 5.º-A, alínea r)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea r), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas bbb) a ggg)	-	-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alínea hhh)	Art. 5.º-A, alínea s)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea s), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 4.º, alíneas iii) a sss)	-	-	-	Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	
Art. 4.º, alínea ttt)	Art. 5.º-A, alínea x)	-	-	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea x), do PDM.	Nada a referir		

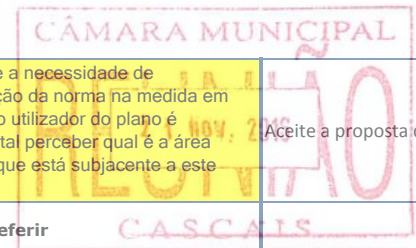
TÍTULO II - Disposições Gerais

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	Art. 5.º, n.º 1	-	-	-	-	Nada a referir	
	Art. 5.º, n.º 2	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 5.º, n.º 3	-	-	-	-	Nada a referir	

TÍTULO III - Uso, ocupação e transformação da orla costeira

CAPÍTULO I - Disposições comuns

Orla costeira	Art. 6.º	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Zona terrestre de proteção e	Art. 7.º, n.º 1	Art. 40.º-Q, n.º 2	Transpor	A área de intervenção do POOC Sintra-Sado, coincidente com a área do PDM, compreende a margem das águas do mar de acordo com o artigo 11.º, da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, definida por uma faixa terrestre de 500 m contados a partir da linha terrestre que limita a margem das águas do mar.	Transposição feita pelo artigo 40.º-Q, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	



margem das águas do mar	Art. 7.º, n.º 2	-	Transpor	-	Não transposto; prevalece o conceito constante da Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro	Reitera-se a necessidade de transposição da norma na medida em que para o utilizador do plano é fundamental perceber qual é a área territorial que está subjacente a este conceito.	Aceite a proposta da CM
	Art. 7.º, n.º 3	-	Não transpor	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Zona marítima de proteção	Art. 8.º	-	Não transpor - O PMOT não regula a zona marítima.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 9.º, alíneas a) a c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea d)	Art. 40.º-R, alínea a)	Transpor.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea e)	Art. 40.º-R, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea b), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea f)	Art. 40.º-R, alínea c)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea c), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea g)	Art. 40.º-R, alínea d)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea d), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alíneas h) a i)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Atividades interditas	Art. 9.º, alínea j)	Art. 40.º-R, alínea e)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea e), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea k)	Art. 40.º-R, alínea f)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea f), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea l)	Art. 40.º-R, alínea g)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea g), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea m)	Art. 40.º-R, alínea h)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea h), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea n)	Art. 40.º-R, alínea i)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea i), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea o)	Art. 40.º-R, alínea j)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea j), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea p)	Art. 40.º-R, alínea k)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea k), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea q)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea r)	Art. 40.º-R, alínea l)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea l), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 9.º, alínea s)	Art. 40.º-R, alínea m)			Transposição feita pelo artigo 40.º-R, alínea m), do PDM.	Nada a referir	
Art. 9.º, alínea t)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Atividades	Art. 10.º, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 10.º, alínea b)	Art. 40.º-S, alínea a)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 10.º, alínea c)	Art. 40.º-S, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea b), do PDM.	Nada a referir	



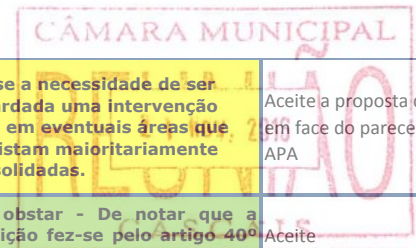
condicionadas	Art. 10.º, alínea d)	Art. 40.º-S, alínea c)	-	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea c), do PDM.	Nada a referir
	Art. 10.º, alíneas e) e f)	-	Não transpor – Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 10.º, alínea g)	Art. 40.º-S, alínea d)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-S, alínea d), do PDM	Nada a referir
Atividades condicionadas	Art. 10.º, alíneas h) a j)	-	Não transpor – Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Acessos à orla costeira	Art. 11.º, n.º 1	Art. 40.º-T, n.º 1	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-T, n.º 1, do PDM.	Nada a referir
	Art. 11.º, n.º 2	Art. 40.º-T, n.º 2	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-T, n.º 2, do PDM.	Nada a referir
	Art. 11.º, n.º 3	-	Não transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir

CAPÍTULO II - Classificação de espaços

Classes e categorias de espaço	Art. 12.º, n.º 1	Art. 40.º-U	Transpor - Não contém nenhum comando normativo. Deve articular-se com as categorias de espaço definidas no PMOT.	Na área de intervenção do POOC Sintra Sado é definido o seguinte zonamento que é representado na Planta de Ordenamento do PDM de Cascais Deverá ser esclarecido adicionalmente a opção de retirar algumas das categorias de espaço do POOC	Transposto parcialmente no artigo 40.º-U do PDM para descrever os regimes de proteção aplicáveis (os POOC deixam de estabelecer zonamentos e categorias de espaço, matéria reservada exclusivamente à opção municipal). Foram apenas transpostos os regimes de proteção que se aplicam no concelho de Cascais.	Nada a obstar à transposição da norma ainda que a solução encontrada suscite as reservas expressa no corpo do parecer.	Aceite a proposta da CM
	Art. 12.º, n.º 2	-	Não transpor - O PMOT não regula a zona marítima.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	

SECÇÃO I - Solo urbano

Regime	Art. 13.º	-	Não transpor – Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Princípios	Art. 14.º	Art. 40.º-V	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações, tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-V do PDM.	Nada a referir
Áreas urbanizadas e de urbanização programada	Art. 15.º, n.º 1	-	Não transpor – Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 15.º, n.º 2	Art. 40.º-W, n.º 1	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações, tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-W, n.º 1, do PDM.	Nada a referir
	Art. 15.º, n.º 3	Art. 40.º-W, n.º 2	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações, tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-W, n.º 2, do PDM.	Nada a referir



	Art. 15.º, n.º 4	-	Transpor - Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Deverá ser esclarecido a opção de retirar - <i>A ocupação das áreas referidas no número anterior é precedida da realização de plano de pormenor.</i>	Não transposto. Realizar ou não realizar um plano municipal é uma opção de planeamento exclusiva dos municípios que não pode ser imposta por um PEOT, ainda que de forma indireta.	Reitera-se a necessidade de ser salvaguardada uma intervenção conjunta em eventuais áreas que ainda existam maioritariamente não consolidadas.	Aceite a proposta da CM, em face do parecer da APA
Áreas de uso turístico	Art. 16.º, n.º 1	Art. 40.º-V	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-V do PDM.	Nada a obstar - De notar que a transposição fez-se pelo artigo 40.º X e não pelo artigo 40.º V.	Aceite
	Art. 16.º, n.º 2	Art. 40.º-V	Transpor - Integrar com as necessárias adaptações tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-V do PDM.	Nada a referir	
Áreas de desenvolvimento singular	Art. 17.º	Art. 40.º-Y	Transpor	Deverá ser esclarecido a opção de retirar a expressão "autorização", substituída por "admissão de comunicação prévia"	Transposição feita pelo artigo 40.º-Y do PDM; foram atualizadas as referências às formas de controlo prévio previstas no RJUE.	Nada a referir	
Áreas de equipamento	Art. 18.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	Deverá ser refletida a questão relativa à não transposição das áreas de equipamento e regime associado, de forma a atender ao disposto no POOC quanto à estalagem do Farol e ao equipamento "Coconuts", que prevê a demolição de parte da construção ilegal.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT. O regime destas áreas é aquele que se encontrar previsto no PDM pelo que o POOC não acrescenta nada que o PDM já não regule.	Nada a referir	
	Art. 18.º, n.º 2	-		Acautelando a referência a: sem prejuízo do disposto no presente Regulamento (POOC).			

SECÇÃO II - Solo rural

SUBSECÇÃO I - Áreas naturais

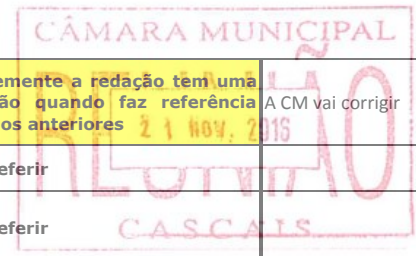
Áreas naturais	Art. 19.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 19.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Restrições gerais	Art. 20.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-Z, alínea a)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alíneas a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-Z, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alíneas b), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-Z, alínea c)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alíneas c), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alíneas d) a e)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-Z, alínea d)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alínea d), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea g)	Art. 40.º-Z, alínea e)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alínea e), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 20.º, n.º 1, alínea h)	Art. 40.º-Z, alínea f)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, alínea f), do PDM.	Nada a referir	



Restrições gerais	Art. 20.º, n.º 2	-	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-Z, n.º 2, do PDM, com o acrescento do inciso "nos termos da legislação em vigor" de modo a que a referência do PDM à figura dos "planos de praia" tenha uma natureza assumida e meramente enunciativa.	Nada a referir	
Áreas de proteção	Art. 21.º, n.º 1	-	Não transpor – Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDD-LVT.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea a)	Art. 40.º-AA, n.º 1, alínea a)	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 1, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea b)	Art. 40.º-AA, n.º 1, alínea b)		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 1, alínea b), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea c), c1)	-		-		Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea c), c2)	-	Não transpor – Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos ; não aplicável ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 21.º, n.º 3, alínea c), c3)	-	Transpor - Integrar no PMOT nomeadamente o que respeita a edificações.	-		Nada a referir	
Áreas de proteção	Art. 21.º, n.º 4	Art. 40.º-AA, n.º 2	Transpor	Excetua-se do disposto no número anterior as ações previstas em planos de praia, nos termos da legislação em vigor, e em projetos decorrentes da execução de sub-UOPG.	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 2, do PDM.	Nada a referir . Aferir com a APA	Aceite
	Art. 21.º, n.º 5	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Porque não cumpre o Guia da CCDD – Acrescentar estas normas 5 - Nesta subcategoria de espaço, constituem atividades condicionadas: a) A realização de operações de conservação em edifícios licenciados; b) A construção de percursos pedonais, miradouros e outras estruturas ligeiras e desmontáveis de apoio à fruição pública dos espaços naturais; c) Instalação de antenas de telecomunicações e aerogeradores; d) Instalação de parques eólicos; e) Instalação de painéis solares.	Não transposto por falta de conteúdo normativo útil. Diz-se que são atividades condicionadas mas não se esclarece quais sejam os respetivos condicionamentos.	Nada a referir	
Áreas de proteção	Art. 21.º, n.º 6	Art. 40.º-AA, n.º 3	Transpor	Esta norma sem o n.º anterior deixa de fazer sentido: "Os percursos de peões referidos na alínea b) do número anterior, quando localizados em áreas protegidas, devem coincidir com a rede de percursos a realizar".	Transposição feita pelo artigo 40.º-AA, n.º 3, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDD-LVT.	Nada a referir	



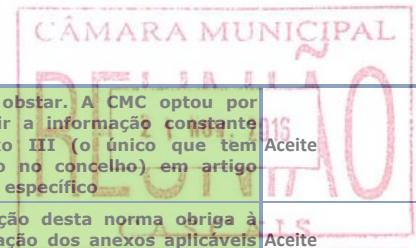
Áreas de enquadramento	Art. 22.º, n.º 2	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	-		Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea a)	Art. 40.º-BB, n.º 1		-	Transposição feita pelo artigo 40.º-BB, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea b), b1)	-	Transpor	-		Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea b), b2)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos; não aplicável ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 3 alínea b), b3)	-	Transpor - Integrar no PMOT nomeadamente o que respeita a edificações.	-		Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 4	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas - 4 - Nesta subcategoria de espaço, constituem atividades condicionadas: (...)	Não transposto por falta de conteúdo normativo útil. Diz-se que são atividades condicionadas mas não se esclarece quais sejam os respetivos condicionamentos.	Aparentemente o nº 5 prevê que a alínea b) do nº 4 venha a dar lugar à construção de percursos pedonais, ainda que os mesmos não estejam expressamente referidos. Reitera-se a necessidade de inclusão da norma	Aceite
Áreas de enquadramento	Art. 22.º, n.º 5	-	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma	Não transposto; a alínea b) do n.º 4 não refere quaisquer percursos de peões.	Nada a referir	
	Art. 22.º, n.º 6	Art. 40.º-BB, n.º 2	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-BB, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	
Arribas	Art. 23.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 2	Art. 40.º-CC, n.º 1	Transpor	As arribas são espaços non aedificandi, exceto quando se preveja a construção em planos de praia, nos termos da legislação em vigor, e em projetos decorrentes da execução de sub-UOPG.	Transposição feita pelo artigo 40.º-CC, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 3	-	Transpor - Integrar no PMOT nomeadamente o que respeita a edificações.	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma: <i>Nesta subcategoria de espaço constitui atividade condicionada a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas e de estabelecimentos conexos.</i>	Não transposto por falta de conteúdo normativo útil. Diz-se que são atividades condicionadas mas não se esclarece quais sejam os respetivos condicionamentos.	Deve ser aferido com a entidade competente.	Aceite
	Art. 23.º, n.º 4	Art. 40.º-CC, n.º 2	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-CC, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 23.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 2	Art. 40.º-DD, n.º 1	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-DD, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	



Dunas	Art. 24.º, n.º 3 alínea a)	Art. 40.º-DD, n.º 2	Transpor	-	Transposição feita pelo artigo 40.º-DD, n.º 2, do PDM.	Aparentemente a redação tem uma imprecisão quando faz referência aos artigos anteriores	ACM vai corrigir
	Art. 24.º, n.º 3 alínea b)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 4	-	Não transpor - Normas destinadas às entidades públicas	-		Nada a referir	
	Art. 24.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-		Nada a referir	
Praias	Art. 25.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 25.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
Art. 25.º, n.º 7	-	-	Nada a referir				
Laguna	Art. 26.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Laguna	Art. 26.º, n.º 6	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 7	-		-		Nada a referir	
	Art. 26.º, n.º 8	-		-		Nada a referir	
Áreas naturais de vocação turística	Art. 27.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 27.º, n.º 4	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação no concelho de Cascais	Nada a referir	
SUBSECÇÃO II - Outras categorias de espaço em solo rural							
Áreas agrícolas	Art. 28.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar estas normas.	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 2	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 3	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 4	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 5	-	Transpor			Nada a referir	

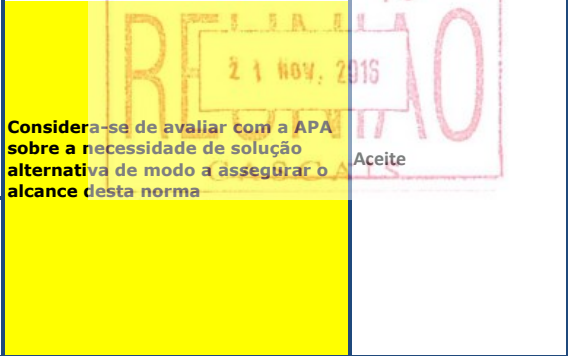
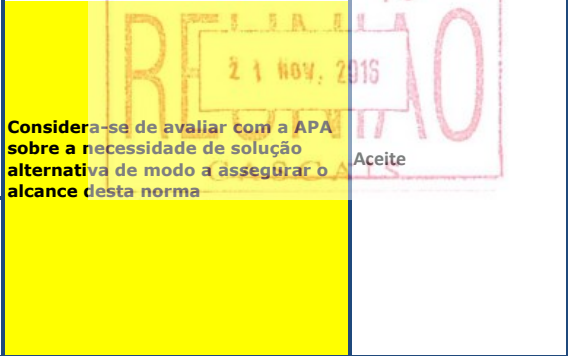
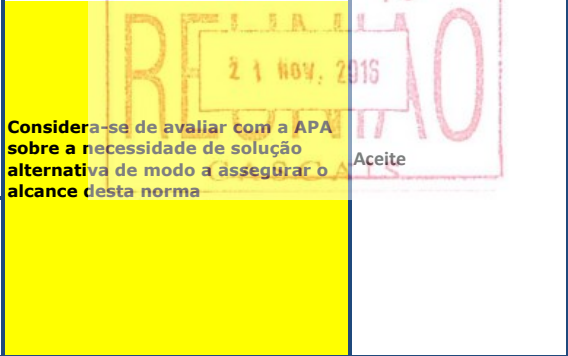
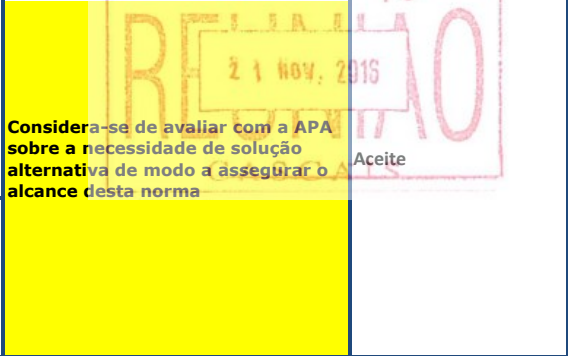
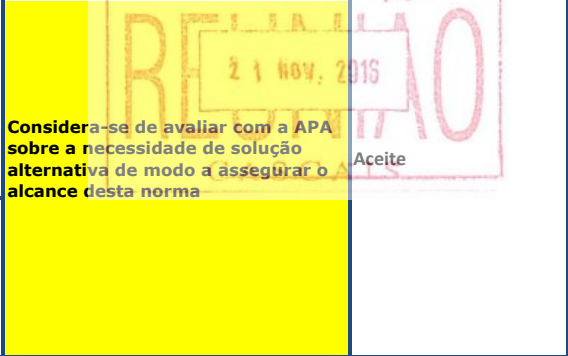
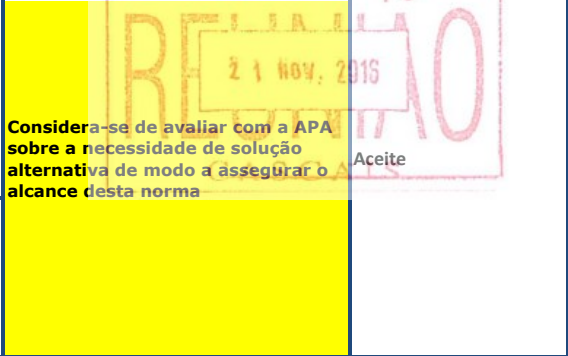
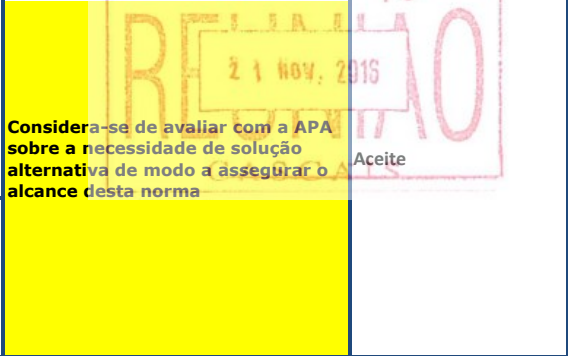
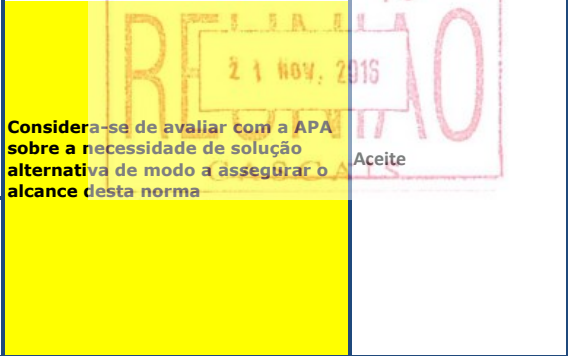


	Art. 28.º, n.º 6	-				Nada a referir	
	Art. 28.º, n.º 7	-				Nada a referir	
Áreas florestais	Art. 29.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo.	-		Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 3	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 4	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-		Nada a referir	
Áreas florestais	Art. 29.º, n.º 5	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-		Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 6	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 29.º, n.º 7	-	Transpor	-		Nada a referir	
Áreas de transição	Art. 30.º, n.º 1	-	Não transpor - Não contém nenhum comando normativo.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 30.º, n.º 2	-	Transpor	-		Nada a referir	
Áreas de equipamento em solo rural	Art. 31.º	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Áreas de uso militar	Art. 32.º	-	Não transpor - Refere-se a servidões militares.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Áreas de uso portuário	Art. 33.º	-	Não transpor - Áreas de uso portuário que se regem pela legislação aplicável.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Áreas de indústrias extrativas	Art. 34.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 34.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-		Nada a referir	
SECÇÃO III - Zona marítima de proteção							
Zona marítima de proteção	Art. 35.º, n.º 1	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 3	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 35.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
Área marinha	Art. 36.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 36.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Parque marinho	Art. 37.º, n.º 1	-		-		Nada a referir	
	Art. 37.º, n.º 2	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 37.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 37.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	



CAPÍTULO III – Faixas de salvaguarda da linha de costa

Definição	Art. 38.º, n.º 1	Art. 40.º-EE, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar estas normas.		Transposição feita pelo artigo 40.º-EE, n.º 1, do PDM.	Nada a obstar. A CMC optou por introduzir a informação constante do anexo III (o único que tem aplicação no concelho) em artigo seguinte específico.	Aceite
	Art. 38.º, n.º 2	Art. 40.º-EE, n.º 2				Transposição feita pelo artigo 40.º-EE, n.º 2, do PDM.	A aplicação desta norma obriga à identificação dos anexos aplicáveis no ponto anterior	Aceite
	Art. 38.º, n.º 3	Art. 40.º-EE, n.º 3				Transposição feita pelo artigo 40.º-EE, n.º 3, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 38.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 5	-	Não transpor	-		Nada a referir		
Restrições gerais	Art. 39.º, alíneas a) e b)	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-		Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 39.º, alínea c)	Art. 40.º-FF	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar estas normas.		Transposição feita pelo artigo 40.º-FF do PDM.	Nada a referir	
Faixas de salvaguarda em litoral de arriba	Art. 40.º, n.º 1	Art. 40.º-GG, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar estas normas.		Transposição feita pelo artigo 40.º-GG, n.º 1, do PDM.	Nada a referir	
	Art. 40.º, n.º 2, alínea a)	-				Não transposto; aplicação na zona marítima.	De acordo com a Planta de Síntese parece haver situações pontuais ao longo da costa em que o limite do concelho se estende, para poente, para além da base da arriba. Por precaução, considera-se de manter a norma.	A CM vai verificar e incluir caso se for o caso (Praia da Crismina, por exemplo)
	Art. 40.º, n.º 2, alínea b)	Art. 40.º-GG, n.º 2, alínea a)		Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar estas normas.		Transposição feita pelo artigo 40.º-GG, n.º 2, alínea a), do PDM.	Nada a referir	
	Art. 40.º, n.º 2, alínea c)	Art. 40.º-GG, n.º 2, alínea b)				Transposição feita pelo artigo 40.º-GG, n.º 2, alínea b), do PDM.	Nada a referir	
Faixa de risco adjacente ao sopé da arriba	Art. 41.º, n.º 1	-	Transpor				Em articulação com o referido sobre o artigo 40, n.º 2 alínea a) considera-se de transpor.	A CM vai verificar e incluir caso se for o caso (Praia da Crismina, por exemplo)
	Art. 41.º, n.º 2	-					Nada a referir	
	Art. 41.º, n.º 3, alínea a)	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-		Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 41.º, n.º 3, alínea b)	-	Transpor	-			Em articulação com o referido sobre o artigo 40, n.º 2 alínea a) considera-se de transpor.	A CM vai verificar e incluir caso se for o caso (Praia da Crismina, por exemplo)
	Art. 41.º, n.º 3, alíneas c) e d)	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-		Não transpostos;	Nada a referir	
	Art. 42.º, n.º 1	Art. 40.º-HH, n.º 1						

Faixa de risco adjacente à crista da arriba	Art. 42.º, n.º 2	Art. 40.º-HH, n.º 2	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar esta norma.	Transposição feita pelo artigo 40.º-HH, com exceção do n.º 8 pois reporta-se a uma figura – áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, do DL 794/76 – que já não existe.		
	Art. 42.º, n.º 3	Art. 40.º-HH, n.º 3					
	Art. 42.º, n.º 4	Art. 40.º-HH, n.º 4					
	Art. 42.º, n.º 5	Art. 40.º-HH, n.º 5					
	Art. 42.º, n.º 6	Art. 40.º-HH, n.º 6					
Faixa de risco adjacente à crista da arriba	Art. 42.º, n.º 7	Art. 40.º-HH, n.º 7	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar esta norma.	Transposição feita pelo artigo 40.º-HH, com exceção do n.º 8 pois reporta-se a uma figura – áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística, do DL 794/76 – que já não existe.		
	Art. 42.º, n.º 8	-					
	Art. 42.º, n.º 9	Art. 40.º-HH, n.º 8					
	Art. 42.º, n.º 10	Art. 40.º-HH, n.º 9					
Faixa de proteção à arriba	Art. 43.º, n.º 1	Art. 40.º-II, n.º 1	Transpor – Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Porque não cumpre o Guia da CCDR – Acrescentar esta norma	Transposição feita pelo artigo 40.º-II.		Nada a referir
	Art. 43.º, n.º 2	Art. 40.º-II, n.º 2					Nada a referir
	Art. 43.º, n.º 3	Art. 40.º-II, n.º 3					Nada a referir
	Art. 43.º, n.º 4	Art. 40.º-II, n.º 4					Nada a referir
	Art. 43.º, n.º 5	Art. 40.º-II, n.º 5					Nada a referir
Faixas de salvaguarda em litoral baixo e arenoso	Art. 44.º, n.º 1	-	Transpor – Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.		Nada a referir
	Art. 44.º, n.º 2	-					Nada a referir
	Art. 44.º, n.º 3	-					Nada a referir
Faixa de risco em litoral baixo e arenoso	Art. 45.º, n.º 1	-	Transpor – Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.		Nada a referir
	Art. 45.º, n.º 2	-					Nada a referir
	Art. 45.º, n.º 3	-					Nada a referir
	Art. 45.º, n.º 4	-					Nada a referir
Faixa de proteção em litoral baixo e arenoso	Art. 46.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.		Nada a referir
	Art. 46.º, n.º 2	-					Nada a referir
	Art. 46.º, n.º 3	-					Nada a referir
	Art. 46.º, n.º 4	-					Nada a referir
Áreas de elevado risco de instabilidade de vertentes	Art. 47.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.		Nada a referir
	Art. 47.º, n.º 2	-					Nada a referir
	Art. 47.º, n.º 3	-					Nada a referir
	Art. 47.º, n.º 4	-					Nada a referir
CAPÍTULO IV - Domínio hídrico							
	Art. 48.º, n.º 1	-		-			Nada a referir



Regime de usos privados	Art. 48.º, n.º 2	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 48.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 48.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
	Art. 48.º, n.º 5	-		-		Nada a referir
Atividades interditas	Art. 49.º, n.º 1, alíneas a) a e)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 49.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-JJ, n.º 1	Transpor	Porque não cumpre o Guia da CCDR - Acrescentar esta norma	Transposição feita pelo artigo 40.º-JJ, n.º 1.	Aparentemente tem uma gralha quando faz referência aos artigos anteriores A CM vai corrigir
	Art. 49.º, n.º 2	Art. 40.º-JJ, n.º 2				Transposição feita pelo artigo 40.º-JJ, n.º 2.

CAPÍTULO V – Praias

SECÇÃO I – Disposições comuns

Definição e objetivos	Art. 50.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Atividades interditas	Art. 51.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Classificação das praias	Art. 52.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 52.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 52.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
Praias com uso suspenso	Art. 53.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Plano de água associado	Art. 54.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 54.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 54.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 54.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
Navegação	Art. 55.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Zonas e canais	Art. 56.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Definição de canais e zonas de amarração	Art. 57.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 57.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 57.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 57.º, n.º 4	-		-		Nada a referir

SECÇÃO II – Infraestruturas



Disposições comuns	Art. 58.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 58.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 58.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
Disposições comuns	Art. 58.º, n.º 4	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 58.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Abastecimento de água	Art. 59.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 59.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Drenagem e tratamento de esgoto	Art. 60.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 60.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Recolha de resíduos sólidos	Art. 61.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Abastecimento de energia elétrica	Art. 62.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 62.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
Sistema de comunicações	Art. 63.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	

SECÇÃO III – Apoios e equipamentos

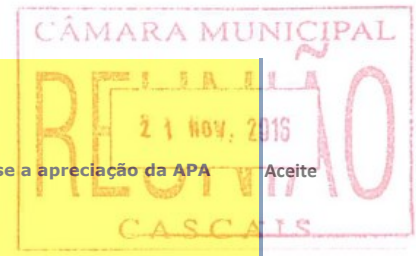
Características dos apoios e equipamentos	Art. 64.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
Características dos apoios e equipamentos	Art. 64.º, n.º 7	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 8	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 9	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 10	-		-		Nada a referir	



	Art. 64.º, n.º 11	-		-		Nada a referir	
	Art. 64.º, n.º 12	-		-		Nada a referir	
Características construtivas e implantação	Art. 65.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG devendo o PMOT assegurar a compatibilidade de usos.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 65.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
Regime transitório	Art. 66.º	-	Não transpor - Matéria exclusiva do PEOT	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
SECÇÃO IV – Ordenamento do areal							
Zonamento e usos	Art. 67.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 67.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
SECÇÃO V – Acessos e estacionamento							
Âmbito	Art. 68.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 68.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
SECÇÃO VI – Outras intervenções							
Outras intervenções	Art. 69.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 4	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 5	-		-		Nada a referir	
	Art. 69.º, n.º 6	-		-		Nada a referir	
CAPÍTULO VI – Unidades operativas de planeamento e gestão							
Âmbito	Art. 70.º	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer comando normativo.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir	
Regime	Art. 71.º, n.º 1	-	Transpor - As AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	-	Não transpostos; AS UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	O artigo 126º deve fazer referência às UOPG do POOC (UOPG 8 e 9)	Aceite
	Art. 71.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	



Objetivos gerais	Art. 72.º	-	Transpor – As AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	-	Não transposto ; as UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a referir	
Identificação	Art. 73.º	-	Transpor	-	Não transposto ; as UOPG foram integradas no PDM como SUB-UOPG.	Nada a referir	
Regime transitório	Art. 74.º	-	Transpor - Em fase de transposição ponderar a forma de salvaguardar a preocupação desta norma.	-	Não transposto.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma	Aceite, uma vez que as UOPG do POOC passaram a SubUOPG do PDM e a sua execução depende de prévia elaboração de Planos Municipais
UOPG 1 – Pedreira da Samarra	Art. 75.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 75.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
UOPG 2 – Casal dos Planos/Lomba dos Planos	Art. 76.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 76.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 3 – Pedregal	Art. 77.º	-	Transpor	-	Não transposto ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
UOPG 4 – Praia da Aguda/praias Grande	Art. 78.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 78.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 78.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 5 – Praia das Maças	Art. 79.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 79.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 79.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 6 – Praia Grande	Art. 80.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 80.º, n.º 3	-		-		Nada a referir	
UOPG 7 – Cabo da Roca	Art. 81.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos ; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir	
	Art. 81.º, n.º 2	-		-		Nada a referir	
	Art. 82.º, n.º 1	-					



UOPG 8 – Troço de costa Guincho-Guia	Art. 82.º, n.º 2	-	Transpor – Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	Validar quais os objetivos constantes no n.º 2 foram visados, integrados no projeto referido pela CMC e constante do “Projeto de Requalificação e Valorização Ambiental do troço de costa Guincho-Guia”, publicado na separata do Boletim Municipal de 2 de março de 2009. Nos casos em que tal não se verifique deverão de proceder à transposição das respetivas normas/objetivos.	Transposição feita pela SUB-UOPG 1.9 do PDM.	Reitera-se a apreciação da APA Aceite
UOPG 9 – Boca do Inferno	Art. 83.º	-	Transpor – Integrar no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para esta área.	-	Transposição feita pela SUB-UOPG 7.5 do PDM.	Nada a referir
UOPG 10 – Cova do Vapor a São João da Caparica	Art. 84.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 84.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 84.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
UOPG 11 – Frente de praias da Caparica	Art. 85.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 85.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
UOPG 12 – Jardim urbano	Art. 86.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
UOPG 13 – Bairro do campo da bola	Art. 87.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
UOPG 14 – Frente urbana e rural nascente	Art. 88.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
UOPG 15 – Praia da Saúde/praias da Riviera	Art. 89.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
UOPG 16 – Praia da Rainha/praias da Bela Vista	Art. 90.º	-	Transpor	-	Não transposto; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
UOPG 17 – Fonte da Telha	Art. 91.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 91.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 91.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
UOPG 18 – Lagoa de Albufeira	Art. 92.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 92.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 92.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 92.º, n.º 4	-		-		Nada a referir



UOPG 19 – Cabo Espichel	Art. 93.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 93.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
UOPG 20 – Pedreira do Cavalo	Art. 94.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 94.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 94.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
UOPG 21 – Portinho da Arrábida – Alpertuche	Art. 95.º, n.º 1	-	Transpor	-	Não transpostos; sem aplicação ao concelho de Cascais.	Nada a referir
	Art. 95.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 95.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 95.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
	Art. 95.º, n.º 5	-		-		Nada a referir
CAPÍTULO VII - Planos de praia						
Âmbito e objetivos	Art. 96.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
TÍTULO IV – Disposições finais e transitórias						
Licenciamento de apoios de praia e equipamentos	Art. 97.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
Conteúdo dos projetos	Art. 98.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 98.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 98.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
Responsabilidade dos projetos	Art. 99.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	-	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Competências	Art. 100.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 100.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
Sanções	Art. 101.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 101.º, n.º 2	-		-		Nada a referir



Relação com os planos municipais de ordenamento do território em vigor	Art. 102.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 102.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
Revisão	Art. 103.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Remissões	Art. 104.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir



TÍTULO III - Disposições finais e transitórias

Licenciamento de apoios de praia e equipamentos	Art. 96.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 96.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
Conteúdo dos projetos	Art. 97.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 2	-		-		Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 3	-		-		Nada a referir
	Art. 97.º, n.º 4	-		-		Nada a referir
Responsabilidade dos projetos	Art. 98.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Direitos adquiridos	Art. 99.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir
Revisão	Art. 100.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG ou decorre da lei geral.	-	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo DD – CMC/CCDR-LVT/ICNF: Ata da
“Reunião de concertação” de 19 de
outubro de 2016)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



Ata: Reunião de concertação sobre a transposição de normas dos PEOT para o PDM de Cascais, com as participações da CCDRLVT, do ICNF e da CMC

Data: 19 de outubro de 2016

Presenças:

CCDRLVT:

Dr. Carlos Pina, Diretor dos Serviços de Ordenamento do Território;

Dr.^a Marta Alvarenga, Chefe da Divisão de Ordenamento do Território;

Dr.^a Maria Reis Gomes, Divisão de Ordenamento do Território.

ICNF:

Arq.^a Ana Lúcia Freire, Chefe de Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;

Arq.^a Elisabete Bizarro, Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo.

CMC:

Doutor Vítor Silva, Diretor do Departamento de Planeamento Estratégico;

Arq. João Montes Palma, Chefe da Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Arq. Rui Espírito Santo, Chefe da Divisão de Planeamento de Mobilidade e Transportes;

Eng.^a Sara Dias, Chefe da Unidade de Avaliação e Monitorização Ambiental e do Território;

Arq.^a Paisagista Adélia Matos, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Eng.^a Rita Sousa, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Dr. Pedro Amaral e Almeida, Jurista.

A 19 de outubro de 2016 – a partir das 14:15h, nas instalações da CCDRLVT – reuniram-se os representantes (melhor identificados na listagem acima) da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e da Câmara Municipal de Cascais (CMC), para a apresentação e articulação da posição das entidades presentes sobre a solução



encontrada pela CMC para a incorporação de normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra - Cascais (POPNSC) a transpor para o PDM-Cascais, antes da sua remissão para publicação.

A **CCDRLVT** informa que a reunião de hoje seguirá os moldes já apresentados na passada reunião de 14 de outubro.

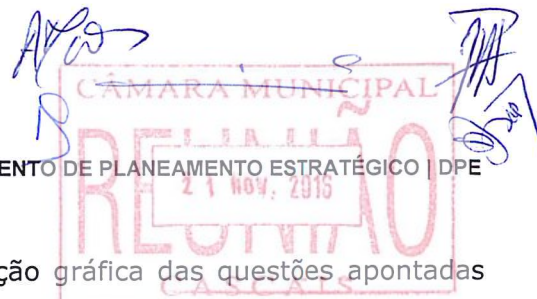
O **ICNF** informou que enviou nova análise por escrito à CCDRLVT, na sequência do envio das *shapefiles* por parte da CMC, e do qual foi entregue uma cópia (não assinada) em mão à CMC, e que constituirá anexo à presente ata.

A **CCDRLVT** esclareceu que após estas reuniões, será remetido à CMC um despacho formal refletindo o trabalho aqui alcançado e esboçado nas tabelas de concertação.

A **CCDRLVT** refere que a concertação do POPNSC ficará registada, predominantemente, na tabela de concertação (salvo as questões de carácter gráfico), e que constituirá anexo à presente ata caso todas as questões pendentes sejam analisadas no decurso da presente reunião.

Da Planta de ordenamento:

- questão a1), 1.º§ - Não deverá haver referência a "plano de ordenamento"; a planta deverá designar-se "Planta de Ordenamento / Regimes de Proteção do PNSC". Esta designação deverá também aplicar-se aos POOC "... / Regimes de Proteção da Orla Costeira ...". Uma sugestão que deverá também ser aplicada aos outros municípios;
- questão a1), 2.º§ - é aceite a proposta do ICNF; a corrigir nas plantas;
- questão a1), 3.º§ - é aceite a proposta do ICNF; a corrigir nas plantas;
- questão a1), 4.º§ - é aceite a proposta do ICNF; a corrigir nas plantas e a incluir no regulamento; as "áreas não abrangidas por regime..." deverão ser representadas com uma *trama*, e as "áreas de intervenção específica" são representadas a branco, só com contorno;
- questão a1), 5.º§ - é aceite a proposta do ICNF; a corrigir nas plantas e a incluir no regulamento conforme indicado no item anterior;
- questão a2) - esta questão é apenas um alerta do ICNF para a existência de incoerências entre as plantas de ordenamento (classificação e qualificação) do PDM-Cascais e a planta de ordenamento/POPNSC e a denominar como planta de ordenamento/Regimes de Proteção do PNSC;



A CMC solicitou ao ICNF o envio da representação gráfica das questões apontadas para facilitar a sua identificação, que a CMC irá verificar e ponderar a correção.

A CMC questionou se estas alterações à planta de ordenamento (a existirem) se enquadram na situação de Alteração por Adaptação.

A CCDRLVT não vê problema na realização destes acertos.

Relativamente à Quinta da Marinha, é uma questão meramente informativa por parte do ICNF. A CMC esclareceu que a questão se encontra salvaguarda pelo conteúdo do regulamento.

Do Regulamento (referências ao PDM-Cascais):

Art.º 1.º – o ICNF refere a necessidade de haver referência à transposição dos PEOT, tal como outros municípios têm feito. A CMC irá manter a opção relativamente ao art.º 1.º, fazendo referência à transposição dos PEOT em sede do preâmbulo;

Art.º 2.º - o ICNF refere a necessidade na transposição dos objetivos do POPNSC (art.º 2º, nos 1 e 2), nomeadamente porque são necessários para a aplicação do art.º 43.º do referido diploma. A CMC sugeriu que os objetivos passem a constar de um anexo ao regulamento;

A CMC questiona se é necessário ter o mesmo procedimento relativamente aos POOC, ao que a CCDRLVT esclareceu que não, já que a APA não fez qualquer comentário relativo a esta necessidade;

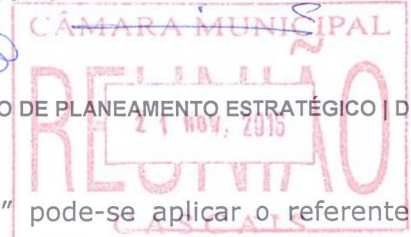
Art.º 3.º - considerar a designação antes estabelecida - Planta de Ordenamento / Regimes de Proteção do PNSC;

Art.º 4.º - mantém-se a referência ao plano, conforme indicação da CCDRLVT;

Art.º 5.º-A – na transposição dos conceitos foi sempre aplicado o princípio da prevalência do conceito mais restritivo, tal como havia sido acordado com a CCDRLVT.

Em termos de conteúdo, o conceito de área bruta de construção do POPNSC é igual ao conceito de superfície de pavimento do PDM. Esta correspondência deverá ser aferida em todo o articulado;

Área de impermeabilização – a referência que existe no POPNSC (art.º 20, n.º 2) é de "superfície de terreno impermeabilizado" que a CMC considera ser um conceito diferente de área de impermeabilização, pelo que a CMC mantém a opção de não transposição. O ICNF mantém o entendimento de que ao não constar o conceito



relativo a "superfície de terreno impermeabilizado" pode-se aplicar o referente a "área de impermeabilização. A CCDRLVT nada tem a referir.

Área de implantação – este conceito, à data, não foi incluído porque não constava no articulado a transpor;

Em face do argumento do ICNF, a CMC irá transpor o conceito constante da alínea ss) do POPNSC (obras de alteração), assim como, a alínea h) referente à área de implantação.

Cércea – a alínea l) do art.º 4.º do POPNSC não foi transposta por opção da CMC. O ICNF mantém o entendimento na necessidade da sua transposição;

Art.º 40.º-B – o ICNF informou que a CMSintra, no âmbito da transposição das normas do POPNSC, em sede da concertação do processo de revisão do PDM-Sintra, propôs a interdição dos estabelecimentos industriais do tipo 1 e 2, pelo que deveria haver correspondência entre os 2 planos. A CMC não vai fazer essa correspondência nem a transposição da alínea l) do art.º 8.º do POPNSC por se tratar de uma impossibilidade jurídica; no entanto aceita que estas atividades sejam sujeitas a parecer do ICNF, a mencionar no art.º 40.º-C, caso seja essa a determinação final do ICNF e da CCDRLVT;

Art.º 40.º-C – A CMC irá transpor as alíneas b), d), n) e s) do n.º 1 do art.º 9.º do POPNSC conforme indicação da CCDRLVT.

Ao nível da alínea a) do n.º 1 do art.º 9.º do POPNSC a CMC aceita a proposta do ICNF e a transpor com a seguinte redação "A realização de quaisquer obras de construção ou demolição fora dos perímetros urbanos, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor";

A CMC não irá transpor o art.º 9.º, n.º 2 por considerar que se trata de uma ilegalidade jurídica nos termos que já foram por si explanados na sua proposta, mas fará a transposição de acordo com o entendimento final da CCDRLVT. A CCDRLVT considera que as normas em causa são relevantes e por isso foram por ela identificadas a transpor, embora não se encontre em condições de se pronunciar sobre o assunto dada a argumentação jurídica da CMC e que carece de parecer jurídico.

A CMC solicitou que na próxima reunião esteja presente o apoio jurídico do ICNF para que o assunto possa ser cabalmente esclarecido, bem como o da CCDRLVT.



A CCDRLVT solicitou que o ICNF lhe remeta parecer jurídico sobre a transposição do nº2 do referido artigo, a fim da CCDRLVT também se pronunciar sobre o mesmo, do ponto de vista jurídico.

A CMC levantou novamente a questão sobre a impossibilidade jurídica de transpor as normas relativas às atividades industriais, tendo assim o ICNF retirado a sugestão proposta.

A CCDRLVT considerou que também será necessário efetuar análise jurídica sobre esta última questão.

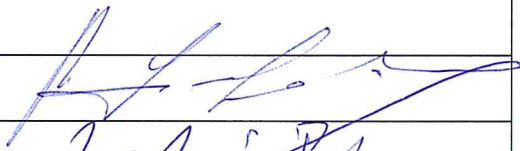
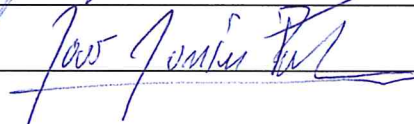

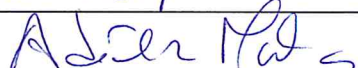

A reunião terminou cerca das 17:15h, tendo ficado agendada nova reunião para dia 4 de novembro às 10:00h, sem a presença da APA, no sentido de concluir o ciclo de concertação.

Em anexo:

- Pronúncia n.º 2 do ICNF – entregue em mão;
- Correio eletrónico da CCDR-LVT de envio da lista de presenças e lista de presenças.



Os presentes na reunião:

<u>CCDRLVT</u>	
Dr. Carlos Pina	
Dr.ª Marta Alvarenga	
Dr.ª Maria Reis Gomes	
<u>ICNF</u>	
Arq.ª Ana Lúcia Freire	
Arq.ª Elisabete Bizarro	
<u>CMC</u>	
Doutor Vítor Silva	
Arq. João Montes Palma	
Arq. Rui Espírito Santo	
Eng.ª Sara Dias	
Arq.ª Paisagista Adélia Matos	
Eng.ª Rita Sousa	
Dr. Pedro Amaral e Almeida	

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 13:19
Para: 'carlos.pina@ccdr-lvt.pt'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'maria.gomes@ccdr-lvt.pt'; 'ana.freire@icnf.pt'; 'elisabete.bizarro@icnf.pt'; 'susana.firmo@apambiente.pt'
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Daniel Valente; Pedro Almeida
Assunto: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016
Anexos: Ata_R-Conc_20161019.pdf; Ata_R-Conc_20161108.pdf; Ata_R-Conc_20161104.pdf
Importância: Alta

Muito bom dia,

Seguem em anexo as atas das reuniões referenciadas em epígrafe já com os contributos recebidos, para efeitos de recolha de assinaturas dos presentes.

Agradeço antecipadamente a atenção e a brevidade na resposta.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT

Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais

Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais

Telefone: + 351 214 815 772

joao.palma@cm-cascais.pt

www.cascais.PT

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

ENTREGUE EM MÃO PELO ICNF
NA REUNIÃO DE 20/6/10/19

JH



I-CHC 2016/15293
2016-10-20

Exmo. Senhor Presidente
CCDR-LVT - Comissão de Coordenação e Desenvolvimento
Regional de Lisboa e Vale do Tejo
Rua Alexandre Herculano, nº 37

1250 - 009 Lisboa

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

51634/2016/DCNF-LVT/DPAP

ASSUNTO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE CASCAIS
ENVIO DAS SHAPES RELATIVAS À PLANTA DE ORDENAMENTO /PARQUE NATURAL DE SINTRA-CASCAIS
Entrada nº 78093/2016

Em resposta ao e-mail da CCDR-LVT, através do qual foram enviadas as shapes relativas à Planta de Ordenamento /Parque Natural de Sintra-Cascais, integrada na Proposta de Alteração por Adaptação do PDM de Cascais (Junho de 2016), da Câmara Municipal de Cascais, e exibida através do ofício nº SO8536-201608-DSOT/DOT, com a nossa entrada 66743/2016, somos a informar:

A proposta em apreço, e sobre a qual foi enviado o nosso ofício nº 47307/2016/DCNF-LVT/DPAP, não contemplava a shapes relativas à Planta de Ordenamento /Parque Natural de Sintra-Cascais e que foram agora enviadas, pese embora não tenham sido disponibilizadas as correspondentes à classificação e qualificação do solo.

Da análise das shapes da Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais, face à planta de síntese do Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais, aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº 1-A/2004 de 8 de janeiro, retificada através da Declaração de Retificação n.º 26-C/2004 de 8 de março (POPNSC), em vigor, para além do exposto no referido ofício, que se mantém válido, acresce atender à verificação dos limites da Área Protegida do Parque Natural de Sintra-Cascais (PNSC), em conformidade com o teor do nosso ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016.

Em conformidade com o exposto, face às shapes exibidas e relativas à Planta de Ordenamento/Parque Natural de Sintra-Cascais, integrada na proposta de alteração por adaptação do PDM-Cascais e tendo em conta o disposto na Lei nº 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

E-MAIL: pnsnc@icnf.pt

www.icnf.pt



Urbanismo) e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), no que se refere à transposição do PEOT para o PDM, e por forma a garantir o cumprimento legal exigível ao procedimento em causa, reitera-se o exposto no nosso ofício nº 47307/2016/DCNF-LVT/DPAP ao nível do capítulo III, alínea a1). Acresce ainda a correção de algumas situações pontuais ao nível dos limites do PNSC, na linha costeira, face à planta de síntese do POPNSC, em vigor.

Mais se informa que nos encontramos ao dispor para qualquer esclarecimento ou dúvida.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas Lisboa e Vale do Tejo

Maria de Jesus Fernandes

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsf@icnf.pt

www.icnf.pt

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: quinta-feira, 20 de Outubro de 2016 13:06
Para: Vítor Silva
Cc: Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Pedro Almeida
Assunto: FW: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais
Anexos: oficio022903_15_07_2016.pdf; PEOT.XLSX; L.Presenças 14.10.2016.pdf; lista-presencas-19.10.2016.pdf; cronologia da transposição das normas dos PEOT



Importância: Alta

[...]

De: Vítor Silva
Enviada: quinta-feira, 20 de Outubro de 2016 10:43
Para: João Palma
Assunto: FW: PDM / PEOT

C.DORT

Para os devidos efeitos.
Cmp.
VSilva

De: Maria Gomes [<mailto:maria.gomes@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: quinta-feira, 20 de Outubro de 2016 10:39
Para: ana.freire@icnf.pt; Vítor Silva; João Palma
Cc: 'Carlos Pina'; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt
Assunto: PDM / PEOT

Bom dia

Junto a lista de presenças da reunião realizada ontem nesta CCDR.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Reis Gomes
Divisão do Ordenamento do Território

CCDR LVT
Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
maria.gomes@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>

De: Vítor Silva
Enviada: terça-feira, 18 de Outubro de 2016 15:00
Para: João Palma
Cc: Rui Espírito Santo; Sara Dias
Assunto: FW: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais

C.DORT

Para os devidos efeitos.

Cmp.

VSilva



De: Maria Gomes [<mailto:maria.gomes@ccdr-lvt.pt>]

Enviada: segunda-feira, 17 de Outubro de 2016 10:42

Para: Vitor Silva; João Palma; elsa.guerra@apambiente.pt; 'Susana Firmo'; ana.freire@icnf.pt

Cc: 'Carlos Pina'; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt

Assunto: FW: Integração das Normas dos PEOT no PDM Cascais

Bom dia

Junto ainda a lista de presenças.

Cumprimentos,

Maria Reis Gomes

Divisão do Ordenamento do Território



Rua Alexandre Herculano, 37

1269-053 Lisboa

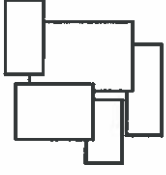
T: +351 213 837 100

F: +351 213 837 192

maria.gomes@ccdr-lvt.pt

<http://www.ccdr-lvt.pt/>

[...]



Tema/Designação

Local CCDRLVT

Data 17.10.2016

Hora 14h

Artenas, para adaptação de DDT de Cascais para integração das normas da PEST que se enquadravam neste procedimento.

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Carlos Pinar	CCDLVT	carlos.pina@ccdl-vt.pt	[Signature]
Marta Alvarinho	CCDRLVT	marta.alvarinho@ccdl-vt.pt	[Signature]
Carla Reis Gomes	CCDRLVT	maria.gomes@ccdl-vt.pt	[Signature]
Amalinda Faria	ICNF/DNFEVI	ama.faria@icnf.pt - 932735534	[Signature]
Luísa de Bizarra	ICNF/DCEVUT	elisabete.bizarra@icnf.pt	[Signature]
Dr. Espirito Santo	CM Cascais	dr. espirito@cm-cascais.pt	[Signature]
Sara Dias	CM Cascais	sara.dias@cm-cascais.pt	[Signature]
Adriana Pato	CM Cascais	adriana.pato@cm-cascais.pt	[Signature]
Rita Sousa	CM Cascais	rita.sousa@cm-cascais.pt	[Signature]
Pedro Amândio Almeida	CM Cascais	pedro@cm-cascais.pt	[Signature]
Alta Rêve	CM Cascais	alta.r@cm-cascais.pt	[Signature]
JOÃO MONTES PALMA	C.M. CHLHJ	JOAO.PALMA@CM-CHLHJ.PT	[Signature]





PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo EE – CMC/CCDR-LVT/ICNF: Ata da
“Reunião de concertação” de 4 de
novembro de 2016)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



Ata: Reunião de concertação sobre a transposição de normas dos PEOT para o PDM de Cascais, com as participações da CCDRLVT, do ICNF e da CMC

Data: 4 de novembro de 2016

Presenças:

CCDRLVT:

Dr. Carlos Pina, Diretor dos Serviços de Ordenamento do Território;

Dr.^a Marta Alvarenga, Chefe da Divisão de Ordenamento do Território.

ICNF:

Arq.^a Elisabete Bizarro, Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;

Dr.^a Susana Cravo, Jurista.

CMC:

Doutor Vitor Silva, Diretor do Departamento de Planeamento Estratégico; _____⁵

Arq. João Montes Palma, Chefe da Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território; _____

Eng.^a Sara Dias, Chefe da Unidade de Avaliação e Monitorização Ambiental e do Território; _____

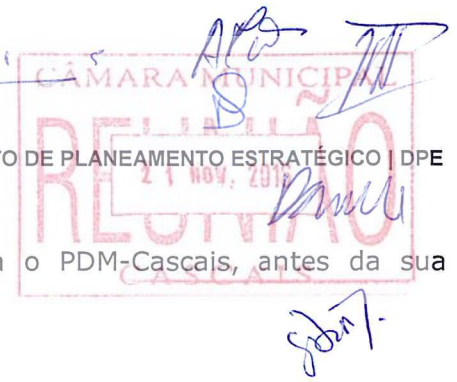
Arq.^a Paisagista Adélia Matos, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território; _____

Arq. Daniel Valente, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território; _____

Eng.^a Rita Sousa, Divisão de Planeamento de Mobilidade e Transportes; _____

Dr. Pedro Amaral e Almeida, Jurista.

A 4 de novembro de 2016 – a partir das 10:50h, nas instalações da CCDRLVT – reuniram-se os representantes (melhor identificados na listagem acima) da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e da Câmara Municipal de Cascais (CMC), para a apresentação e articulação da posição das entidades presentes sobre a solução encontrada pela CMC para a incorporação de normas do Plano de Ordenamento do Parque



Natural de Sintra - Cascais (POPNSC) a transpor para o PDM-Cascais, antes da sua remissão para publicação.

A **CCDRLVT** informou que a reunião de hoje segue os moldes já apresentados nas reuniões havidas anteriormente.

Informou ainda que a jurista da CCDRLVT não irá estar presente, por impossibilidade da própria, tendo, no entanto sido analisadas previamente as questões apontadas na reunião de dia 19 de outubro – designadamente os “estabelecimentos industriais” e o “parecer vinculativo do conselho consultivo” -, constando os respetivos esclarecimentos de um parecer que foi lido presencialmente e será entregue à CMC, a fim de constituir anexo à presente ata.

No que concerne à questão da auscultação de interessados, a CCDRLVT comunicou que não vê inconveniente no procedimento, não obstante, a mesma será submetida a parecer dos seus serviços jurídicos, que será oportunamente comunicado à CMC.

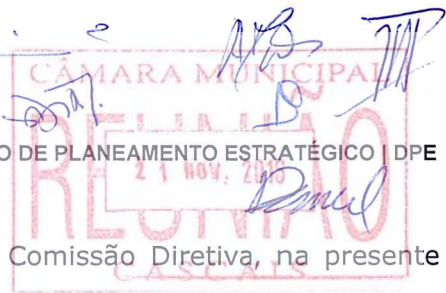
A **CMC** deu conhecimento ao ICNF sobre o procedimento de auscultação de interessados, consubstanciado num procedimento não vinculativo de divulgação pública da proposta de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais com a incorporação de normas dos PEOT, pelo prazo voluntário de 15 dias consecutivos, não obstante a proposta de alteração não carecer de discussão pública nos termos do RJIGT. A opção da CMC por este procedimento prende-se com o compromisso assumido com as entidades envolvidas, nomeadamente com a DGT, de divulgar publicamente o resultado do processo de transposição para a nova base cartográfica, antes da sua remissão para publicação, e que nessa sede promoverão a necessária verificação sem necessidade de uma consulta formal.

Assim, em face do parecer da CCDRLVT, e caso o ICNF não veja inconveniente, a CMC irá avançar com esta metodologia.

O **ICNF** considera que não tem entendimento sobre a questão por o procedimento em causa não estar afeto às suas competências.

A **CCDRLVT**, relativamente às questões jurídicas que ficaram pendentes na reunião de 19 de outubro, expôs o seu parecer jurídico, no qual é considerado que dada a relevância das normas estabelecidas nos artigos 9.º, n.º 2; 15.º, n.º 3 e 17.º, n.º 3 do POPNSC, estas devem ser transpostas como sujeitas a parecer do ICNF.

O **ICNF** informou que o “Conselho Consultivo”, sendo um órgão de consulta interno, emitia pareceres internos sobre as matérias identificadas para tal no POPNSC que tinham de ser posteriormente objeto de parecer final, sendo que esta competência era, nos termos da lei,



da Comissão Diretiva. Uma vez que as competências da Comissão Diretiva, na presente data, se encontram atribuídas ao ICNF, é entendimento do ICNF que se devem transpor as normas em causa e sujeitando-as a parecer desta entidade.

A **CMC** reforçou o facto de não concordar, nesta matéria, com a CCDRLVT (parecer jurídico) nem com o ICNF, mas em face do parecer jurídico da CCDRLVT, entidade responsável pelo acompanhamento do procedimento de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais, e no âmbito da concertação, a CMC adotará a posição daquelas entidades pelo que as matérias que o POPNSC sujeita a parecer do Conselho Consultivo passarão a estar sujeitas a parecer do ICNF.

A **CCDRLVT** considerou, no âmbito do seu parecer jurídico, que as normas relativas aos estabelecimentos industriais têm relevância, pelo que não devem deixar de ser consideradas totalmente. Nestes termos a instalação de estabelecimentos industriais deve ficar sujeita a parecer do ICNF, conforme sugestão inicial do ICNF e desde que a CCDRLVT concordasse.

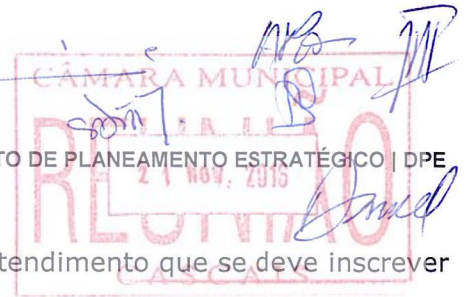
A **CMC** informou que adotará a posição da CCDRLVT e do ICNF pelo que a instalação de quaisquer estabelecimentos industriais ficará sujeita a parecer do ICNF. Neste sentido, a CMC irá suprimir a alínea l) do art.º 8.º do POPNSC, e alterar em conformidade a redação do n.º 1 do art.º 9.º do POPNSC, e será aplicada a toda a área do PNSC conforme referido pela CCDRLVT.

Irá ainda transpor as alíneas b) a f), do n.º 2 do art.º 9.º do POPNSC e a alínea e) será alterada em conformidade.

A **CCDRLVT** informou que, clarificadas as questões que ficaram pendentes na reunião de 19 de outubro, as questões a concertar na presente reunião ficarão registadas, predominantemente, na tabela de concertação que constituirá anexo à presente ata:

Regulamento (referências ao POPNSC)

- Art.º 9.º, n.º 3 – ao contrário do referido na reunião anterior (questão a1), 3.º §), o ICNF concorda com a proposta inicial da CMC, tendo em conta a planta da paisagem cultural de Sintra estabelecida na Declaração de Retificação n.º 26-C/2004 de 8 de março. Assim, a zona de transição da Paisagem Cultural de Sintra deverá constar das peças desenhadas, mas não abrange a totalidade do concelho de Cascais. O ICNF irá enviar a delimitação deste polígono em formato vetorial;
- Art.º 15.º, n.º 2; Art.º 17.º, n.º 2 e Art.º 34.º, números 1 e 2 – sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, a CMC não irá inscrever a palavra “vinculativo” no articulado. O ICNF reitera que da interpretação do POPNSC, se retira



que o parecer é vinculativo e por isso mantém o entendimento que se deve inscrever a palavra "vinculativo" na transposição daquelas normas para o PDM.

O ICNF entende que resulta da conjugação dos art.º 15.º, n.º 2 e 17.º, n.º 2, com o art.º 9.º, que o parecer é vinculativo nas matérias que são comuns, uma vez que esta última disposição, que se aplica a toda a área do PNSC, atribui expressamente, no corpo do seu n.º 1, essa qualidade aos pareceres a emitir.

Por outro lado, e tendo em atenção o elemento lógico interpretativo, não faz sentido que a lei venha estabelecer um regime menos restritivo, consubstanciado na emissão de pareceres não vinculativos, para áreas com um regime de proteção mais elevado, face a outras menos importantes (as de proteção complementar), onde expressamente se refere que o parecer a emitir é vinculativo.

Por último, refira-se, que quanto às obras de construção, o artigo 36.º, n.º 5 do POPNSC, também estipula a vinculatividade do parecer a proferir.

- Art.º 16.º, números 1, 2 e 3 e Art.º 19.º, n.º 2 – a CMC vai ponderar a sua transposição nos termos propostos pelo ICNF;

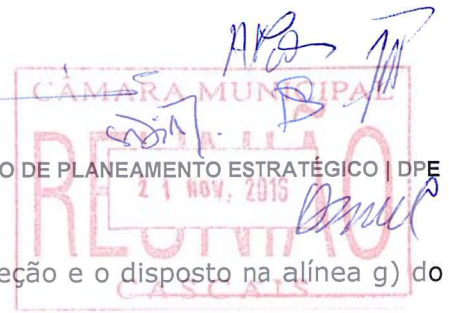
- Art.º 25.º e Art.º 28.º - A CMC não aceita criar um artigo relativo às áreas de intervenção específicas (AIE), conforme proposto pelo ICNF, uma vez que estas encontram-se estabelecidas nas SUB-UOPG, bem como não aceita que seja outra entidade a determinar a elaboração de planos de pormenor.

O ICNF salientou que nos termos do POPNSC as AIE devem ser concretizadas através de planos de pormenor e os aglomerados urbanos como planos de pormenor ou de urbanização, com o qual a CMC na data de elaboração do POPNSC concordou e que pode ser verificado ao nível do Plano Operacional de Gestão integrado no POPNSC.

A CMC não aceita pelo que mantém a sua proposta com a qual a CCDRLVT concorda.

O ICNF referiu que a criação de um artigo relativo às AIE prende-se com o facto de se ter que garantir a aplicação dos regimes de proteção em sede das SUB-UOPG, conforme estabelecido no art.º 25.º, n.º 3, alínea a).

A atender que para as SUB-UOPG constituídas pelas AIE estabelecidas na alínea g) do n.º 2 do art.º 28.º e que são abrangidas pelo regime de proteção área de proteção complementar tipo I e pelos aglomerados urbanos conforme números 3 e 4 do art.º 29.º foram estabelecidos programas funcionais que não se conformam totalmente com o referido regime de proteção. Nestes termos deve ser garantido



para as referidas AIE a aplicação do regime de proteção e o disposto na alínea g) do n.º 2 do art.º 28.º do POPNSC.

A CMC referiu que nas referidas SUB-UOPG encontram-se considerados os equipamentos e irá incluir a aplicação do art.º 36.º do POPNSC, sendo que a aplicação do regime de proteção advém da própria planta de ordenamento/regimes de proteção do PNSC.

Salientou a CMC que a mesma abordagem é aplicada à SUB-UOPG do Autódromo, e que foi transposto o respetivo anexo. O ICNF considera que deve ser transposto a alínea b) do n.º 2 do art.º 28.º do POPNSC.

Ao nível da SUB-UOPG da Atrozela, a CMC referiu que foi transposto o respetivo anexo e que não aceita a determinação da alínea c) do n.º 2 do art.º 28.º do POPNSC, tendo o ICNF reforçado a sua posição sobre a transposição da referida disposição;

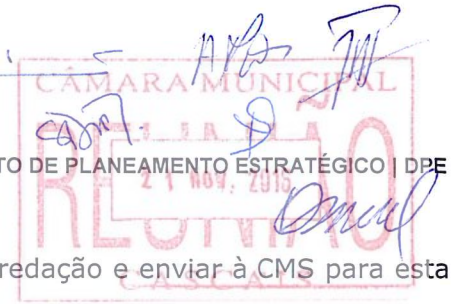
- Art.º 29.º - a proposta do ICNF em criar um artigo relativo às áreas não abrangidas por regime de proteção por forma garantir a leitura das plantas vai ser ponderada pela CMC;

- Art.º 36.º, n.º 5 - a CMC concorda com a proposta do ICNF;

- Art.º 36.º, n.º 6 e 7 - entende o ICNF que sejam considerados elementos a apresentar na instrução dos projetos e estudos, que não sejam exigíveis na legislação geral aplicável para o efeito, nomeadamente o projeto de arquitetura paisagista que é estabelecido no anexo III. A CMC não concordou com tal determinação atendendo à legislação aplicável, tendo a CCDRLVT concordado e salientado que as referidas normas não foram identificadas por ela a transpor. O ICNF acatou a decisão;

- Art.º 38.º - O ICNF questionou a CMC sobre o facto da sua proposta interditar o alojamento local totalmente, com base na conjugação da alínea b) do n.º 2 com o n.º 9. A CMC salientou que se sente confortável com a sua proposta e por isso é mantida.

Ao nível do n.º 2, alínea a) - o ICNF informou que tinha voltado a estudar as tipologias relativas aos empreendimentos turísticos, pelo que não concorda com a transposição do n.º 2, alínea a) do art.º 38.º, tanto mais que o turismo de natureza não constitui uma tipologia de empreendimento turístico. A considerar que as tipologias a admitir devem ser aquelas que eram admitidas à data do POPNSC e que a CCDRLVT concordou.



O ICNF considerou então efetuar uma proposta de redação e enviar à CMS para esta concretizar a proposta final.

No que diz respeito à alínea d) do n.º 2 a CMC considerou aceitar a sua transposição tendo em conta o disposto no n.º 6 do mesmo artigo e a atender em outro número dados os estabelecimentos de restauração e bebidas não constituírem um empreendimento turístico;

- Art.º 43.º, n.º 1, n.º 4, n.º 6 e n.º 7 – a CMC irá incorporar os objetivos do POPNSC num anexo ao regulamento do PDM-Cascais, tal como já havia acordado na reunião de 19 de outubro, mantendo o entendimento que pode haver remissões para outros diplomas legais.

O ICNF refere que devia ser transposto o n.º 5 do art.º 43.º e que a CMC não aceita por esta ter caducado.

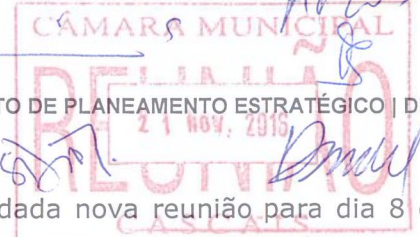
O ICNF aceita que a norma caducou embora considere ser necessário a sua manutenção tendo em conta que pode ser necessário aferir do cumprimento do prazo aí referido.

A CMC considera que os direitos estão garantidos pelo que mantém a sua proposta em não transpor.

A **CMC** reforçou o pedido oportunamente feito ao ICNF, para envio da representação gráfica das questões identificadas na reunião de 19 de outubro e também solicitadas via correio eletrónico de 25 de outubro.

Considerando que na presente reunião não foi possível finalizar todos os assuntos, como acordado na reunião de 19 de outubro, e como é intenção da CMC finalizar o processo de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais, a CMC propõe que se avance como todas as correções identificadas até ao momento e que se avance para a fase de auscultação de interessados, fase em que o ICNF poderá ainda pronunciar-se sobre a transposição das normas do POPNSC.

A **CCDRLVT** solicitou à CMC que analise as questões do parecer do ICNF que ficaram por abordar e que não constam da “tabela de concertação do PNSC” e que identifique as questões que aceita incorporar e as que não aceita incorporar, para apoiar a próxima reunião. Esta análise deverá ser enviada via correio eletrónico até 2.ª feira (7 de novembro). As questões que ainda possam ficar pendentes serão abordadas em reunião presencial.



A reunião terminou cerca das 13:35h, tendo ficado agendada nova reunião para dia 8 de novembro às 15:00h, sem a presença da APA, com o objetivo de finalizar as questões ainda pendentes da concertação com o ICNF, que irá confirmar a possibilidade de estar presente.


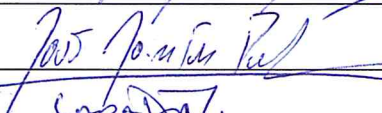

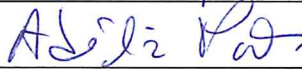
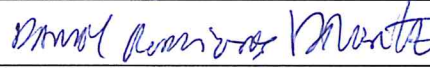

A handwritten signature in blue ink that reads 'José António Pal'.

Em anexo:

- Parecer Jurídico do CCDRLVT;
- Correio eletrónico da CCDRLVT de envio da tabela de concertação;
- Tabela de concertação sobre o POPNSC;
- Lista de presenças.



Os presentes na reunião:

<u>CCDRLVT</u>	
Dr. Carlos Pina	
Dr.ª Marta Alvarenga	
<u>ICNF</u>	
Arq.ª Elisabete Bizarro	
Dr.ª Susana Cravo	
<u>CMC</u>	
Doutor Vítor Silva	
Arq. João Montes Palma	
Eng.ª Sara Dias	
Arq.ª Paisagista Adélia Matos	
Arq. Daniel Valente	
Eng.ª Rita Sousa	
Dr. Pedro Amaral e Almeida	

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 13:19
Para: 'carlos.pina@ccdr-lvt.pt'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'maria.gomes@ccdr-lvt.pt'; 'ana.freire@icnf.pt'; 'elisabete.bizarro@icnf.pt'; 'susana.firmo@apambiente.pt'
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Daniel Valente; Pedro Almeida
Assunto: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016
Anexos: Ata_R-Conc_20161019.pdf; Ata_R-Conc_20161108.pdf; Ata_R-Conc_20161104.pdf
Importância: Alta

Muito bom dia,

Seguem em anexo as atas das reuniões referenciadas em epígrafe já com os contributos recebidos, para efeitos de recolha de assinaturas dos presentes.

Agradeço antecipadamente a atenção e a brevidade na resposta.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT

Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais

Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais

Telefone: + 351 214 815 772

joao.palma@cm-cascais.pt

www.cascais.PT

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

PARECER

Concordo. Transmita-se à DSOT.

A Diretora de Serviços



Adriana Raimundo

26-10-2016

Concordo com a apreciação aqui efetuada e sua conclusão sobre a questão submetida a pronúncia pela Direção de Serviços do Ordenamento do Território, considerando-se que a posição jurídica aqui enunciada, embora consista numa interpretação extensível do regime de alteração dos planos territoriais por adaptação, permite no entanto, o rigoroso cumprimento das regras do RJIGT relativamente à integração obrigatória das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais no PDM de Cascais.

À consideração superior a transmissão do presente parecer à DSOT para os efeitos tidos por convenientes.

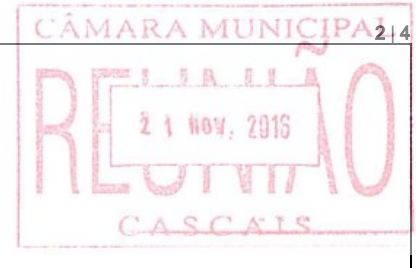
Chefe de Divisão



Margarida Cucharra

26-10-2016

DESPACHO



--	--

Informação Número

Pasta Número

Data

I14001-201610-DSAJAL/DAJ

100.20.20.00094.2016

25-10-2016

ASSUNTO: Transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais para o PDM de Cascais

1.A questão:

A DSOT dirigiu-se a esta Divisão de Apoio Jurídico solicitando a emissão de parecer sobre a seguinte situação que ocorreu no âmbito do procedimento referido supra, e que se coloca nestes termos:

No âmbito do procedimento de Transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais para o PDM de Cascais, a Câmara Municipal de Cascais (CMC) não procede à transposição de duas normas, relativas respectivamente

- À interdição de "instalação de novos estabelecimentos industriais da classe A ou B ou a reclassificação de outras indústrias para estas classes, segundo a classificação constante do quadro anexo ao regulamento do exercício da actividade industrial" porque essa classificação já não existe,

- A sujeição de usos e acções a parecer do Conselho Consultivo do ICNF, porque este conselho foi extinto.

A CMC alega razões de impossibilidade jurídica.

Em reunião com as entidades competentes, foram identificadas soluções para as duas questões colocadas, que passam por sujeitar ambas a parecer do ICNF.

Questiona a DSOT: Pode o PDM a alterar através de procedimento simplificado (por adaptação) acolher estas adequações, ou de acordo com o preconizado pela CM, constitui uma impossibilidade jurídica? Nesta última hipótese, qual a solução a adoptar?

2. Análise:

2.1.O Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra-Cascais enquadra-se, em termos de RJIGT, dentre os programas especiais, previstos nos artigos 42º e segs, que "têm por objeto a orla costeira, as áreas protegidas, as albufeiras de águas públicas e os estuários", estabelecendo, exclusivamente, regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais.

Prosseguindo esses objectivos, constam do conteúdo material destes programas (Artigo 44º RJIGT) normas que "estabelecem acções permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à



ocupação, uso e transformação do solo”, as quais têm de ser integradas **obrigatoriamente** nos planos territoriais, para utilizar a expressão do nº 5 do artigo 3º do mesmo diploma.

Trata-se pois de um comando e não de um procedimento que esteja na livre disponibilidade dos municípios, tendo inclusive o legislador, reconhecendo o esforço burocrático e a falta de agilidade na tramitação administrativa de alteração dos planos municipais, previsto, no âmbito da dinâmica dos planos, a alteração por adaptação, que segue um procedimento mais célere e simplificado, e que é o adequado para a transposição das normas dos programas territoriais, dado que se limita a transpor o seu conteúdo, não envolvendo decisões autónomas de planeamento (artigo 121º do RJIGT).

2.2.A tarefa do legislador, sobretudo em matéria de ordenamento do território, exige que ele esteja atento à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais da sociedade, e que reconheça o carácter dinâmico da realidade que o rodeia, e para a qual legisla, de modo a permitir a sua adequação e adaptação a situações novas.

Ao reflectir sobre normas que estabelecem regimes de salvaguarda e que impõem limitações, no sentido de que interditam, condicionam ou permitem usos ou acções no território municipal, percebemos que elas têm de ser exemplarmente claras na sua formulação, dado o seu pendor restritivo.

No caso concreto, as duas normas cuja transposição se afigura “impossível juridicamente”, são normas que se revestem desse carácter, sendo uma a de interditar a instalação de determinados estabelecimentos industriais, e a outra de sujeitar usos e acções ao parecer de um conselho consultivo.

Na realidade, não parece possível estar a regular, (mesmo que seja transpor), sobre indústrias de uma classe que já não existe, ou a condicionar a realização de um conjunto de usos e acções à elaboração de parecer de uma entidade inexistente.

Mas também importa notar que estas alterações que se verificaram relativamente às duas situações, pese embora decorram de alterações significativas no respetivo quadro legal, - seja relativo ao Sistema de Indústria Renovável, ou ao funcionamento interno do PN Sintra-Cascais, - não põem em causa o escopo das referidas normas do Plano de Ordenamento do PN.

Na nossa perspectiva, deve atender-se ao fim último das normas – as limitações que impõem, consideradas relevantes no objectivo de salvaguardada dos recursos que prosseguem, - e ao papel que desempenham nesse normativo, e observar se as alterações nos regimes em que estão inseridas puseram de algum modo em causa o seu desígnio.

As propostas de solução apresentadas acautelam o que definitivamente está em causa no regime de salvaguarda, e tem a ver com as responsabilidades e competências do ICNF nas duas situações – instalação de novos estabelecimentos industriais e reclassificação de

indústrias para classes de nível superior, e sujeição a parecer do ICNF, entidade que à partida chama a si e recupera as competências do seu Conselho Consultivo.

2.3. Mas a questão que se coloca é se a alteração por adaptação comporta estas adequações, visto que se destina exclusivamente à transposição das normas de outro documento "não envolvendo decisões autónomas de planeamento".

Não me parece que as alterações propostas correspondam a qualquer decisão autónoma de planeamento, pelo contrário, procede-se a um ajustamento diria de pormenor, quase um acerto, que permite o cabal e íntegro cumprimento do disposto no RJIGT.

3. Conclusão:

3.1. O nosso parecer é o de que, entre o não transpor normas desta responsabilidade, e/ou aceitar-se estas alterações como um mero acerto na transposição do conteúdo do programa, considero que é preferível adoptar as soluções propostas e acolher estas alterações como um ajustamento necessário na tarefa de transposição das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais.

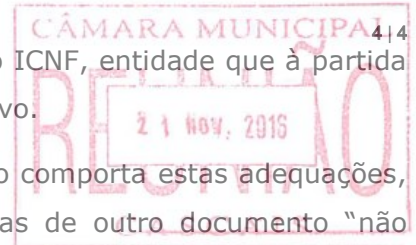
3.2. Esta posição comporta uma interpretação algo extensível do regime da alteração dos planos territoriais por adaptação, mas não a desvirtua, dado que não compreende uma decisão autónoma de planeamento, e ao invés, permite o rigoroso cumprimento das regras do RJIGT relativamente à integração obrigatória das normas do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais no PDM de Cascais.

É este o nosso parecer, que se submete à consideração superior

A Jurista



Isabel Vassalo Santos



Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: sexta-feira, 4 de Novembro de 2016 15:59
Para: Adélia Matos; Rita Sousa; Daniel Valente; Pedro Almeida
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias
Assunto: FW: PDM / PEOT
Anexos: Ficha_POPNSC_F+ICNF- 03_11_2016.docx



Boa tarde,

Para os devidos efeitos, no seguimento da reunião desta manhã.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.pt


CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: sexta-feira, 4 de Novembro de 2016 15:56
Para: ana.freire@icnf.pt; Vitor Silva; João Palma
Cc: marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; conceicao.lavrador@ccdr-lvt.pt
Assunto: PDM / PEOT

Boa tarde

Junto envio a tabela com o resultados da concertação entre a CCDR, o ICNF e a CM Cascais.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>





Fichas de Identificação das Normas dos PEOT a transpor para PMOT

Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais

Aprovado pela RCM n.º 1- A/2004, de 8 de janeiro

Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
TÍTULO I - Disposições Gerais							
						Artigo 1.º, Objeto, âmbito territorial e vinculação – levanta-se a questão se neste artigo deve haver referência à transposição dos PEOT e por forma a enquadrar os artigos e capítulos considerados para o efeito.	A CM mantém a redação do Art. 1º
Natureza jurídica e âmbito	Art. 1.º, n.º 1	-	Não Transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 1.º, n.º 2	Art. 40.º-A	Transpor - Definição e explicitação da área de intervenção do PEOT com objetivo de clarificar no PMOT a área a que se aplicarão as normas a transpor.	Transposição feita pelo artigo 40.º-A do PDM que abre um novo capítulo no PDM intitulado “Áreas do Parque Natural Sintra-Cascais” integrado no Título III – Sistemas de proteção de valores e	De modo a facilitar a utilização do PDM entende-se por conveniente identificar o nome exato da planta		A CM vai acrescentar. Procedimento idêntico vai ser seguido para os POOC.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				recursos.			
Objetivos	Art. 2.º, n.º 1	-	<p>Não Transpor – É matéria de programa especial e/ou respetivo RG. Todavia poderão ser utilizados como enquadreadores das normas a integrar no PMOT.</p>	<p>Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.</p>	Nada a referir	<p>Não foram transpostos quaisquer dos objetivos estabelecidos no regulamento do POPNSC, sendo que propõe-se a integração de um nº4 onde se identifiquem objetivos gerais do POPNSC, nomeadamente os dispostos no art.º 2º, nºs 1 e 2, tanto mais que estes, também, são necessários para a transposição devida do art.º 43º, nº6 do POPNSC. Em alternativa, os objetivos a considerar, podem ser estabelecidos no capítulo III e relativo às Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais.</p>	<p>A CM vai ponderar.</p>
	Art. 2.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 2.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Conteúdo documental	Art. 3.º, n.º 1	-	<p>Não Transpor – É matéria de programa especial e/ou</p>	<p>Não transpostos, conforme determinado</p>	Nada a referir	<p>Integra ao nível do nº1, alínea b), subalínea ix)</p>	<p>Planta de Ordenamento/Regim</p>



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
			respetivo RG.	pela CCDR-LVT.		a Planta de Ordenamento – Regimes de Proteção / POPNSC, cuja denominação não reflete o seu conteúdo, pelo que entende-se que a mesma deverá ser denominada como Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais.	es de Proteção Parque Natural Sintra-Cascais. Idem para os POOC – Orla Costeira
	Art. 3º, n.º 2	-			Nada a referir		
Definições	Art. 4.º, alínea a)	Art. 5.º-A, alínea a)	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea a), do PDM	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea b)	-		Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea c)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.	Nada a referir		
Definições	Art. 4.º, alínea d)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT,	Não transposto ; prevalece o conceito de altura da fachada descrito no Decreto Regulamentar n.º	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
			tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável.	9/2009, de 29 de Maio.			
	Art. 4.º, alínea e)	-		Não transposto; prevalece o conceito de área de construção descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.	Deve ser aferido. Aparentemente os conceitos não são exatamente iguais.	Transpor	O conceito do POPNSC será substituído por superfície de pavimento do PDM.
	Art. 4.º, alíneas f) a j)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir, tendo como o pressuposto o referido na observação da CM	Transpor f) e h)	A CM mantém a proposta quanto à f) e vai transpor a h)
	Art. 4.º, alínea l)	-		Não transposto; o PDM já utiliza o conceito de cêrcea sem o definir e equivale ao conceito de altura da edificação descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.	Considera-se ser de transpor dado que o conceito de cêrcea do POPNSC refere-se à altura da fachada.	Transpor	Aceita-se a proposta da CM
	Art. 4.º, alínea m)	-		Não transposto, por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea n)	Art. 5.º-A, alínea e)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea o)	Art. 5.º-A, alínea f)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea f), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea p)	-		Não transposto; o conceito não é utilizado	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				no POPNSC.			
	Art. 4.º, alínea q)	Art. 5.º-A, alínea g)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea g), do PDM; não foi transposto o inciso “em ruínas” pois não é utilizado no POPNSC	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea r)	Art. 5.º-A, alínea h)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea h), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas s) a v	-		Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir	Encontra-se repetida a palavra “reconstrução”.	
	Art. 4.º, alínea x)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de edificação descrito no RJUE.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea z)	Art. 5.º-A, alínea l)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea l), do PDM.	Nada a referir		
Definições	Art. 4.º, alínea aa)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável	Não transposto ; conceito apreendido uniformemente no sistema jurídico e também descrito na Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea bb)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de espécie descrito no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 4.º, alíneas cc) a ff)	-		Não transpostos , por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea gg)	Art. 5.º-A, alínea m)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea m), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea hh)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de fachada descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea ii)	-		Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea jj)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de habitats descrito no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de Julho.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas ll) a nn)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea oo)	Art. 5.º-A, alínea p)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea p), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas pp) e qq)	-		Não transpostos , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea rr)	Art. 5.º-A, alínea q)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea q), do PDM.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 4.º, alínea ss)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de obras de alteração descrito no RJUE.	Aferir com o ICNF	Transpor	CM vai transpor
	Art. 4.º, alínea tt)	Art. 5.º-A, alínea r)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea r), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea uu)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de obras de conservação descrito no RJUE.	Nada a referir		
Definições	Art. 4.º, alínea vv)	-	Transpor - Considerar apenas as definições que vierem a ser utilizadas na transposição para PMOT, tendo por princípio que deverão utilizar-se as definições atualmente constantes na legislação em vigor aplicável	Não transposto ; prevalece o conceito de obras de construção descrito no RJUE.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea xx)	Art. 5.º-A, alínea s)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea s), do PDM; conceito mais amplo do que o descrito no RJUE.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea zz)	Art. 5.º-A, alínea t)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea t), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea aaa)	-		Não transposto , por não se aplicar nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea bbb)	-		Não transposto ; prevalece o conceito de obras de urbanização descrito no RJUE.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 4.º, alínea ccc)	-		Não transposto; prevalece o conceito de operação de loteamento descrito no RJUE.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea ddd)	Art. 5.º-A, alínea u)		Transposição feita pelo artigo 5.º-A, alínea u), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alínea eee)	-		Não transposto; prevalece o conceito de perímetro urbano descrito no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas fff) a iii)	-		Não transpostos; os conceitos não são utilizados no POPNSC.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas jjj) e III)	-		Não transpostos, por não se aplicarem nas normas transpostas para o PDM.	Nada a referir		
	Art. 4.º, alíneas mmm) a ppp)	-		Não transpostos; os conceitos não são utilizados no POPNSC	Nada a referir		
						Por outro lado, foi considerado um único artigo para a transposição das definições constantes nos três PEOT e necessárias à aplicação das respetivas normas transpostas, pelo que	A CM concorda e vai alterar o artigo



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						salvaguarda-se que em determinadas situações esta abordagem pode não ser clara, dando-se como exemplo a definição de equipamento (alínea K) e que pode criar algumas dúvidas em sede das SUB-UOPG estabelecidas com base na transposição do POPNSC. Assim, importa verificar e considerar um formato que permita clarificar devidamente as definições aplicáveis a cada PEOT.	
Servidões administrativas e restrições de utilidade pública	Art. 5.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 5.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 5.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Plano operacional de gestão	Art. 6.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral, aplicável a todo o território nacional.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 3	-			Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 6.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 6.º, n.º 5	-			Nada a referir		
TÍTULO II – Regime							
CAPÍTULO I - Disposições Comuns							
Objetivos prioritários	Art. 7.º	-	Não transpor	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Atividades interditas	Art. 8.º	Art. 40.º-B	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-B do PDM; para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão “ações” como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea b)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea c)	-	Não transpor - Decorre da Lei geral aplicável a todo o território nacional.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 8.º, alíneas d) a i)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea j)	Art. 40.º-B, alínea a)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
Atividades interditas	Art. 8.º, alínea l)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , por razão de impossibilidade jurídica. Com efeito, já não existe a classificação de estabelecimentos industriais por classes (A, B, C e D) e a mesma não tem qualquer correspondência com os atuais critérios de classificação por tipos (1, 2 e 3). Aliás, note-se que à data em que o Regulamento do POPNSC foi aprovado em Conselho de Ministros – 07.01.2004 – a classificação dos estabelecimentos industriais em classes que foi estabelecida primeiramente pelo Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, e posteriormente pelo Decreto Regulamentar n.º	A solução assumida pela CM não responde às preocupações constantes no POPNSC relativamente aos estabelecimentos industriais. Deve ser encontrada a solução que melhor responda ao preconizado no POPNSC.	Não foi transposta a alínea l) do artigo 8º do POPNSC, relativa a “instalação de novos estabelecimentos industriais da classe A ou B ou a reclassificação das indústrias de outras classes para estas, segundo a classificação constante no quadro anexo ao regulamento do exercício da actividade industrial” e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por impossibilidade jurídica.	A CM aceita que estas atividades sejam sujeitas a parecer do ICNF ao abrigo do artigo 9º do POPNSC. Consequentemente esta alínea será eliminada e será alterada em conformidade a redação do art. 9º, nº 1. A CCDR-LVT aceita



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				<p>25/93, de 17 de Agosto, já nem sequer se encontrava em vigor por força da revogação operada pelo Decreto Regulamentar n.º 8/2003, de 11 de Abril, e que estabeleceu a nova classificação dos estabelecimentos industriais por tipos. Ou seja, daqui resulta que já desde a entrada em vigor do próprio POPNSC as suas normas relativas às classes dos estabelecimentos industriais já não tinham sequer aplicação prática. Por esta razão, também não se compreende o alcance da sugestão dada pelo ICNF de se fazer agora uma referência expressa ao Decreto Regulamentar 10/91.</p>			
	Art. 8.º, alínea m)	Art. 40.º-B, alínea b)		<p>Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea b), do PDM; a exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de</p>	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				Cascais.			
Atividades interditas	Art. 8.º, alínea n)	Art. 40.º-B, alínea c)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea c), do PDM; a exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alíneas o) a r)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 8.º, alínea s)	Art. 40.º-B, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-B, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
Atividades condicionadas	Art. 9.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, do PDM. Para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão “ações” como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal; Em face da sucessão legal de competências operada entre 2004 e o presente, os pareceres da competência da comissão	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				<p>diretiva do PNSC são hoje emitidos, nos termos da lei, pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P., razão pela qual se procedeu à respetiva atualização. Todavia, acrescentou-se o inciso “nos termos da legislação em vigor” para que, nesta parte, o PDM tenha uma natureza assumida e meramente enunciativa.</p>			
	Art. 9.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea a)	<p>Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.</p>	<p>Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea a), do PDM; foram atualizadas as referências às formas de controlo prévio previstas no RJUE.</p>	Nada a obstar	<p>Ao nível do nº1, alínea a) e atendendo à correspondência entre a legislação aplicável na data de elaboração do POPNSC com a atualmente em vigor, não se concorda com todas as exceções consideradas, uma vez que a presente “comunicação prévia” constitui uma nova figura prevista no RJUE. Assim, propõe-se a seguinte redação: “a) A</p>	A CM aceita



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<i>realização de quaisquer obras de construção ou demolição fora dos perímetros urbanos, com exceção das que estão isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor”.</i>	
	Art. 9.º, n.º 1, alínea b)	-		Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se o interesse da transposição da norma na medida em que pode ter efeitos ao nível do uso e ocupação do solo.		A CM aceita transpor, conforme sugerido pela CCDR
Atividades condicionadas	Art. 9.º, n.º 1, alínea c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1, alínea d)	-	Transpor	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se o interesse da transposição da norma na medida em que pode ter efeitos ao nível do uso e ocupação do solo.		A CM aceita transpor, conforme sugerido pela CCDR
	Art. 9.º, n.º 1, alíneas e) e f)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1, alínea g)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea b)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1, alínea h)	Art. 40.º-C, n.º 1,	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
		alínea c)		c), do PDM.			
	Art. 9.º, n.º 1, alínea i)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1, alínea j)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1 alínea l)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1 alíneas m) a q)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Concorda-se com o ICNF	Transpor a alínea n) do artigo 9º do POPNSC e relativa à "Construção de atravessamentos e proteções marginais de cursos de água" por se interpretar que constitui matéria de PMOT.	A CM vai transpor a alínea n)
	Art. 9.º, n.º 1 alínea r)	Art. 40.º-C, n.º 1, alínea e)	Transpor - apenas o início.	Transposição do inciso feito pelo artigo 40.º-C, n.º 1, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 1 alínea s)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se o interesse da transposição da norma na medida em que pode ter efeitos ao nível do uso e ocupação do solo.		A CM aceita transpor, conforme sugerido pela CCDR
	Art. 9.º, n.º 1 alínea t)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				LVT.			
Atividades condicionadas	Art. 9.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos, por razão de impossibilidade jurídica. Com efeito, tendo sido extinto o conselho consultivo do Parque Natural e dado que, nos termos da lei, nenhum órgão ou entidade lhe sucedeu nas competências que lhe estavam cometidas, caducou o condicionamento imposto por esta norma. Por esta razão também, não é legalmente passível de aceitação a sugestão do ICNF de criar, por via administrativa, uma nova competência do ICNF nesta matéria.	Reitera-se a necessidade de transposição, concordando-se com a posição do ICNF, substituindo Conselho Consultivo por ICNF.	A atender que se concorda com a posição da CMC exposta na ficha de identificação das normas a transpor, quando refere que o órgão Conselho Consultivo foi extinto, sendo que o Conselho Estratégico tem apenas as competências cometidas pelo Decreto-Lei 135/2012. No entanto há que clarificar que o Conselho Consultivo era apenas um órgão interno de consulta da área protegida, sendo nessa medida os seus pareceres obrigatórios mas não vinculativos, o parecer final (vinculativo), competia sempre à Comissão Diretiva, pelo que as referidas normas	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						devem ser transpostas uma vez que atualmente cabe ao ICNF a emissão dos pareceres vinculativos nessas matérias. Para ajudar a esta interpretação, podemos atentar na expressão <i>"encontram-se também sujeitas a parecer do conselho consultivo do Parque Natural"</i>	
	Art. 9.º, n.º 2, alínea a)	-	Não transpor		Nada a referir		
	Art. 9.º, n.º 2, alíneas b) a f)	-	Transpor		Reitera-se o interesse da transposição das normas	De igual forma, mantém-se o entendimento que devem ser transpostas as alíneas b), c), d), e) e f) do nº2 do artigo 9º do POPNSC, sendo que se pressupõe que a CMC irá justificar que a alínea e) não é passível de transpor por impossibilidade jurídica, em	A CM aceita a transposição, sendo que a alínea e) será alterada em conformidade e será aplicada a toda a área do Parque.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						conformidade com o referido ao nível da alínea l) do artigo 8º do POPNSC, e relativas à instalação de estabelecimentos industriais (expresso na ficha de identificação de normas a transpor).	
	Art. 9.º, n.º 3	Art. 40.º-C, n.º 2	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações	Transposição feita pelo artigo 40.º-C, n.º 2, do PDM, com exceção da alínea a) por não ter aplicação no concelho de Cascais. O ICNF sugere que fique expresso que este parecer é da responsabilidade do ICNF. Todavia, dado que se desconhece quem são, presentemente, os “órgãos operativos ou executivos da Paisagem Cultural de Sintra/Património Mundial” optou-se por se manter uma referência meramente enunciativa aos órgãos executivos da Paisagem Cultural de	A CCDR concorda com a posição do ICNF.	Por outro lado, a proposta prevê a transposição do art.º 9º, nº3, alínea b) do POPNSC, sendo que importa salvaguardar e conforme antes especificado, que a Paisagem Cultural de Sintra, nos termos do aviso nº 15169 /2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, N.º 147 de 30 de Julho de 2010, não abrange o concelho de Cascais. Assim, entende-se que o parecer dos órgãos operativos ou executivos da Paisagem Cultural de	O ICNF aceita a posição da CM. O ICNF vai enviar a Zona de Transição em formato vetorial.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				Sintra/Património Mundial acrescido do inciso “nos termos da legislação em vigor”.		<p>Sintra/Património Mundial não é aplicável para o Concelho de Cascais.</p> <p>No entanto, e em concordância com o aludido ao nível da situação anterior, considera-se que as disposições estabelecidas, também se encontram sujeitas a parecer vinculativo da Comissão Diretiva do PNSC, atual ICNF. Esta interpretação e tal como apontado ao nível da situação anterior pode, também, basear-se na expressão “<i>encontram-se também sujeitas a parecer</i>”, pelo que deve ser transposta a norma relativa ao art.º 9º, nº3, alínea b) do POPNSC.</p>	
CAPÍTULO II - Áreas sujeitas a regime de proteção							
SECÇÃO I - Âmbito e tipologias							



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
Âmbito	Art. 10.º, n.º 1	-	Não transpor - Não contém nenhum comando normativo.	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 10.º, n.º 2	-			Nada a referir		
Áreas de proteção	Art. 11.º, n.º 1	Art. 40.º-G	Não transpor - Não contém nenhum comando normativo. Deve articular-se com as categorias de espaço definidas no PDM	Transposição feita pelo artigo 40.º-G do PDM	Nada a obstar à posição do ICNF	<p>Importa clarificar a base de suporte dos regimes de proteção, bem como a sua hierarquia de proteção, por forma a enquadrar as diferentes normas aplicáveis, pelo que devem ser transpostas algumas das disposições dos artigos 10º e 11º do POPNSC e que se propõe:</p> <p>A área do PNSC integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes regimes de proteção e de uso.</p> <p>O regime de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores biofísicos presentes, e a sua delimitação encontra-se estabelecida na</p>	A CM aceita.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<p>carta de ordenamento do PDM de Cascais.</p> <p>Nas áreas do PNSC, no Concelho de Cascais, estabelecem-se as seguintes tipologias, ordenadas por ordem decrescente de proteção das áreas onde se aplicam e cujos objetivos, atividades e restrições de uso se encontram previstos em subsecção própria:</p> <p>a) Áreas de proteção total;</p> <p>b) Áreas de proteção parcial:</p> <p style="padding-left: 20px;">i) Áreas de proteção parcial do tipo I;</p> <p style="padding-left: 20px;">ii) Áreas de proteção parcial do tipo II;</p> <p>c) Áreas de proteção complementar do tipo I.</p>	
	Art. 11.º, n.º 2	-	Não transpor - Não acrescenta conteúdo normativo para além do que	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
			consta no artigo 25				
SECÇÃO II – Zonamento							
SUBSECÇÃO I - Áreas de proteção total							
Âmbito e objetivos	Art. 12.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a obstar à posição do ICNF	Mantém-se o entendimento que deve ser considerada a transposição do disposto no art.º 12º, nº1 do POPNSC e por forma a dar suporte aos objetivos e regime.	A CM aceita.
	Art. 12.º, n.º 2	Art.40.º-H, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-H, n.º 1, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 12.º, n.º 3	40.º-H, n.º 2	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-H, n.º 2, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 12.º, n.º 4	-	Não transpor	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 12.º, n.º 5	-			Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 13.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT	Nada a referir		
	Art. 13.º, n.º 2	-			Nada a referir		
SUBSECÇÃO II - Áreas de proteção parcial							
DIVISÃO I - Áreas de proteção parcial do tipo I							



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
Âmbito e objetivos	Art. 14.º, n.º 1	-	<p>Não transpor - Não acrescenta qualquer conteúdo normativo. Restrições especificadas no artigo 15.º. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT</p>	<p>Transposição feita pelo artigo 40.º-I do PDM, relativamente aos n.ºs 2, 3 e 4. Os n.ºs 1 e 5 não foram transpostos.</p>	Nada a obstar à posição do ICNF	<p>De igual forma, ao nível das áreas de proteção parcial tipo I, mantém-se o entendimento que deve ser considerada a transposição do disposto no art.º 14º, nº1 do POPNSC, com exceção da referência Paisagem Cultural de Sintra, por esta não abranger o Concelho de Cascais, e de forma a dar suporte aos objetivos e disposições específicas.</p>	A CM vai ponderar.
	Art. 14.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 14.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Âmbito e objetivos	Art. 14.º, n.º 4	-	<p>Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo</p>	<p>Transposição feita pelo artigo 40.º-I do PDM, relativamente aos n.ºs 2, 3 e 4. Os n.ºs 1 e 5 não foram transpostos.</p>	Nada a referir		
	Art. 14.º, n.º 5	-	<p>Não transpor - Não é matéria de PMOT.</p>		Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 15.º, n.º 1	Art. 40.º-J, n.º 1	<p>Transpor</p>	<p>Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, do PDM. Para além da menção a atividades acrescentou-se a expressão “ações” como</p>	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal.			
	Art. 15.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea a)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea a), do PDM; as duas primeiras exceções foram transpostas e a terceira exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais; note-se que há uma gralha de redação nesta alínea pois falta um “e”, bastando para o efeito verificar a redação da alínea seguinte.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea b)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea b), do PDM; as duas primeiras exceções foram transpostas e a terceira exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea c)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea c), do PDM.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 15.º, n.º 1, alínea d)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea d)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea d), do PDM.	Nada a obstar à posição do ICNF	Ao nível do nº1, alínea d) constata-se haver um lapso quando é identificado o artigo 40.º-N e que deverá ser substituído pelo artigo 40.º-P e relativo ao Turismo.	A CM vai corrigir.
	Art. 15.º, n.º 1, alínea e)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea e)	Transpor para PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 15.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea f)	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea f), do PDM; a exceção não foi transposta por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea g)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea g)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea g), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea h)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea i)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea h)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea h), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea j)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea i)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea i), do PDM.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 15.º, n.º 1, alínea l)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea j)		Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea j), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 1, alínea m)	Art. 40.º-J, n.º 1, alínea k)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 1, alínea k), do PDM; a exceção não foi transposta conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2	Art. 40.º-J, n.º 2	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, do PDM.	Nada a obstar à posição do ICNF	Em sede do nº 2 importa acrescentar que o parecer é vinculativo.	A CM, sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, não irá inscrever a palavra “vinculativo”.
	Art. 15.º, n.º 2, alínea a)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea a)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2, alínea b)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea b)	Transpor para PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea b), do PDM, com o acrescento sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2, alíneas c) e d)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo		A CM aceita a posição da CCDR.
	Art. 15.º, n.º 2, alínea e)	Art. 40.º-J, n.º 2,	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
		alínea c)		c), do PDM.			
	Art. 15.º, n.º 2, alínea f)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo		A CM aceita a posição da CCDR.
	Art. 15.º, n.º 2, alínea g)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 15.º, n.º 2, alínea h)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 2, alínea i)	Art. 40.º-J, n.º 2, alínea e)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 2, alínea e), do PDM; substituiu-se a expressão “desde que” pela expressão “tendo que” por ser esta mais abrangente do que aquela face ao sentido da norma.	Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 3	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações	Não transpostos, por razão de impossibilidade jurídica. Com efeito, tendo sido extinto o conselho consultivo do Parque Natural e dado que, nos termos da lei, nenhum órgão ou entidade lhe	Reitera-se a necessidade de transposição, concordando-se com a posição do ICNF, substituindo Conselho Consultivo por ICNF.		A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.
	Art. 15.º, n.º 3, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	órgão ou entidade lhe	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 15.º, n.º 3, alínea b)	-	Transpor - Na fase de transposição desdobrar a norma (solo/água)	sucedem nas competências que lhe estavam cometidas, caducou o condicionamento imposto por esta norma. Por esta razão também, não é legalmente passível de aceitação a sugestão do ICNF de criar, por via administrativa, uma nova competência do ICNF nesta matéria.	Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo.		A CM aceita a posição da CCDR
	Art. 15.º, n.º 3, alínea c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
	Art. 15.º, n.º 3, alíneas d) a e)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações		Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo, não podendo ser alteradas as normas.	Acresce que não foram transpostas as alíneas d) e e) do nº3 do art.º 15º do POPNSC, que se interpreta constituir matéria de PMOT e por isso a transpor. A considerar que a presente interpretação, suporta-se na justificação anteriormente efetuada e relativa à transposição do art.º 9º, nº 2 do POPNSC. A alínea e), do nº3, do art.º 15º do POPNSC, pode ter a seguinte redação "A ampliação de explorações de recursos hidrogeológicos,	A CM aceita a posição da CCDR



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<i>nomeadamente de águas mineromedicinais, quando impliquem a edificação e ampliação de construções</i>	
	Art. 15.º, n.º 4	Art. 40.º-J, n.º 3	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-J, n.º 3, do PDM.	Nada a referir		
DIVISÃO II - Áreas de proteção parcial do tipo II							
Âmbito e objetivos	Art. 16.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 16.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 16.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 16.º, n.º 4	Art. 40.º-K, n.º 1	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-K, n.º 1, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 16.º, n.º 5	Art. 40.º-K, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-K, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	Ao nível do nº 2 do PDM, deve retirar-se a referência à zona tampão da Paisagem Cultural de Sintra, bem como os órgãos competentes da mesma, por esta não abranger o Concelho de Cascais, conforme	A CM vai alterar.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						antes clarificado. Nestes termos, a disposição passa a ter a seguinte redação: "Pelo valor destes espaços, a alteração do uso do solo ou da água são submetidas a regimes de condicionamento, privilegiando-se a conservação da natureza."	
Âmbito e objetivos	Art. 16.º, n.º 6	Art. 40.º-K, n.º 3	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-K, n.º 3, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 16.º, n.º 7		Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto.	Nada a referir		
					Nada a obstar.	Tal como referido para os regimes de proteção antes especificados, mantém-se o entendimento que deve ser considerado a transposição dos n.ºs 1, 2 e 3 do art.º 16º do POPNSC.	A CM vai ponderar.
Disposições específicas	Art. 17.º, n.º 1	-	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, do PDM. Para além da menção a atividades	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				acrescentou-se a expressão “ações” como alternativa por ser um conceito mais abrangente e mais apropriado tendo em conta o conteúdo de um plano municipal.			
	Art. 17.º, n.º 1, alínea a)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea a)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea b)	Transpor – Integrar em PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea b), do PDM), com o acréscimo sugerido pelo ICNF para norma similar a esta.	A norma deve ser transposta conforme o disposto no PEOT, não podendo ser alterada.	A redação do nº1, alínea b), não corresponde ao art.º 17º, nº1, alínea b) do POPNSC. Assim, deverá ser considerada a seguinte redação “A instalação ou a ampliação de explorações agrícolas, pecuárias e silvo-pastoris em regime intensivo”.	A CM aceita a posição da CCDR.
	Art. 17.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea c)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea c), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea d)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea d)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea d), do PDM.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 17.º, n.º 1, alínea e)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea f)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea e)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 1, alínea g)	-		Não transposto ; vd. notas anteriores sobre a questão dos estabelecimentos industriais.	A solução assumida pela CM não responde às preocupações constantes no POPNSC relativamente aos estabelecimentos industriais. Deve ser encontrada a solução que melhor responda ao preconizado no POPNSC.	Releva que não foi transposta a alínea g), nº1 do artigo 17º do POPNSC, relativa à “instalação de estabelecimentos industriais das classes A e B”, e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por impossibilidade jurídica.	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.
	Art. 17.º, n.º 1, alínea h)	Art. 40.º-L, n.º 1, alínea f)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 1, alínea f), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2	Art. 40.º-L, n.º 2	Transpor – Integrar em PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, do PDM.	Nada a referir	Em sede do nº2, importa acrescentar que o parecer é vinculativo.	A CM, sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, não irá inscrever a palavra “vinculativo”.
	Art. 17.º, n.º 2, alíneas a) e b)	-	Transpor – Considerar a integração com as	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição com as		A CM aceita a posição da CCDR.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
			necessárias adaptações.		necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo		
Disposições específicas	Art. 17.º, n.º 2, alínea c)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea a)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea a), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea d)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea b)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea e)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea c)	Transpor - Integrar no PMOT o que respeita a edificações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea c), do PDM), com o acrescento sugerido pelo ICNF.	A norma deve ser transposta conforme o disposto no PEOT, não podendo ser alterada.		A CM aceita a posição da CCDR.
	Art. 17.º, n.º 2, alínea f)	-		Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma uma vez que pode ter implicações ao nível do uso e da ocupação do solo.		A CM aceita a posição da CCDR
	Art. 17.º, n.º 2, alínea g)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea d)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea d), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea h)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea e)	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea e), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea i)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea f)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea f), do PDM.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 17.º, n.º 2, alínea j)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea g)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea g), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea l)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea m)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea h)	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea h), do PDM.	A norma deve ser transposta conforme o disposto no PEOT, não podendo ser alterada.		A CM aceita a posição da CCDR
	Art. 17.º, n.º 2, alínea n)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea i)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea i), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 2, alínea o)	Art. 40.º-L, n.º 2, alínea j)		Transposição feita pelo artigo 40.º-L, n.º 2, alínea j), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 3	-	Transpor	Não transpostos ; vd. nota anterior sobre a questão da supressão do conselho consultivo do Parque.	Reitera-se a necessidade de transposição, concordando-se com a posição do ICNF, substituindo Conselho Consultivo por ICNF.	A atender e justificado ao nível da transposição do art.º 9º, nº2 do POPNSC, que não foi transposta a norma correspondente à alínea d), nº3 do art.º 17º do POPNSC, relativa à "instalação ou alteração de estabelecimentos industriais isolados das classes C e D desde que	A CM aceita fazer a transposição, com base no parecer jurídico da CCDR e na posição jurídica do ICNF.



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<p><i>associados a artesanato ou actividades tradicionais locais”, e que se pressupõe que a CMC vai alegar a sua não transposição por impossibilidade jurídica, tal como efetuado no âmbito do art.º 8º, alínea I) do POPNSC (expresso na ficha de identificação de normas a transpor).</i></p>	
	Art. 17.º, n.º 3, alínea a)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 3, alínea b)	-	Transpor - Na fase de transposição para PMOT desdobrar a norma (solo/água)		Reitera-se a necessidade de transposição com as necessárias adaptações pelas implicações que podem ter no uso e ocupação do solo		A CM aceita
Disposições específicas	Art. 17.º, n.º 3, alínea c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos; vd. nota anterior sobre a questão da supressão do conselho consultivo do Parque.	Nada a referir		
	Art. 17.º, n.º 3, alínea d)	-	Transpor		Reitera-se a necessidade de transposição, devendo ser encontrada uma solução.		A CM aceita nos termos do já acordado.
SUBSECÇÃO III - Áreas de proteção complementar							



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
Concorrência de áreas de proteção complementar	Art. 18.º	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transposto , por não haver concorrências de áreas de proteção complementar no concelho de Cascais.	Nada a referir		
DIVISÃO I - Áreas de proteção complementar do tipo I							
Âmbito e objetivos	Art. 19.º, n.º 1	Art. 40.º-M, n.º 1	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Transposição feita pelo artigo 40.º-M do PDM, relativamente aos n.ºs 1 e 3. O n.º 2 não foi transposto.	Nada a referir		
	Art. 19.º, n.º 2	-			Nada a obstar	Importa ainda considerar o disposto no n.º2 do referido artigo e aplicável ao Concelho de Cascais, que se transcreve: <i>“São áreas que podem exibir a presença de habitats ou de espécies da fauna e flora constantes dos anexos da Directiva n.º 92/43/CEE (Directiva Habitat), cuja ocorrência e viabilidade se encontra associada às actividades tradicionais nestas áreas”</i>	A CM vai ponderar.
	Art. 19.º, n.º 3	Art. 40.º-M, n.º 2			Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
Disposições específicas	Art. 20.º, n.º 1	Art. 40.º-N, n.º 1	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 1, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 20.º, n.º 1, alínea a)	-		Não transposto, conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 20.º, n.º 1, alínea b)	Art. 40.º-N, n.º 1, alínea a)		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 1, alínea a), do PDM.	De referir apenas que aparentemente a norma tem uma gralha quando remete para o artigo 40º I deve ser 40º j		A CM vai corrigir
	Art. 20.º, n.º 1, alínea c)	Art. 40.º-N, n.º 1, alínea b)		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 1, alínea b), do PDM.	Nada a referir		
	Art. 20.º, n.º 2	Art. 40.º-N, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 2, do PDM.	Nada a obstar	Atendendo ao disposto no art.º 20º, nº2 do POPNSC, ao nível do nº2, alínea a) do artigo em causa, deve ser considerado a substituição de "área de construção de 250,00m ² " por "área bruta de construção de 250,00m ² "	A CM vai transcrever em conformidade com o concertado ao nível de conceitos.
	Art. 20.º, n.º 3	Art. 40.º-N, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º-N, n.º 3, do PDM.	Nada a referir		
DIVISÃO II - Áreas de proteção complementar do tipo II							



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
Âmbito e objetivos	Art. 21.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 21.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 21.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 22.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 22.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 22.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 22.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 22.º, n.º 5	-			Nada a referir		
	Art. 22.º, n.º 6	-			Nada a referir		
DIVISÃO III - Áreas de proteção complementar do tipo III							
Âmbito e objetivos	Art. 23.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das normas a integrar no PMOT.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 23.º, n.º 2	-			Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 24.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 24.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 24.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 24.º, n.º 4	-			Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 24.º, n.º 5	-			Nada a referir		
Disposições específicas	Art. 24.º, n.º 6	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transpostos por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 24.º, n.º 7	-			Nada a referir		
SUBSECÇÃO IV - Áreas de intervenção específica							
DIVISÃO I - Âmbito, caracterização, objetivos e tipologias							
Âmbito e objetivos	Art. 25.º, n.º 1	-	Transpor - As AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva caracterização, objetivos programáticos e regras	Não transpostos; De acordo com a determinação da CCDR-LVT, "as AIE devem ser integradas no PMOT como UOPG, considerando a respetiva calendarização, objetivos programáticos e regras". Dando sequência à proposta da CMC nesta matéria, as AIE foram globalmente integradas no PDM como SUB-UOPG, com exceção da Quinta da Marinha e das áreas que abrangem o conjunto turístico da Penha Longa.	Deve ser transposto conforme parecer do ICNF – necessidade de salvaguarda dos regimes de proteção abrangidos pelas AIE		A CM vai garantir que nas SUOPG se aplicam os regimes de proteção
	Art. 25.º, n.º 2	-					
	Art. 25.º, n.º 3	-	Não transpor - Não acrescenta nenhum comando normativo. Todavia poderá ser utilizado como enquadrador das	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 25.º, n.º 4	-			Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
			normas a integrar no PMOT.				
Tipologias	Art. 26.º, alínea a)	-	Não transpor - Respeita a matérias específicas de conservação da natureza e biodiversidade.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Tipologias	Art. 26.º, alínea b)	-	Transpor	Não transposto dado que as AIE foram globalmente integradas no PDM como SUB-UOPG, com exceção da Quinta da Marinha e das áreas que abrangem o conjunto turístico da Penha Longa. Quanto a estas duas AIE, não parece que haja conteúdo útil que justifique a sua transposição (enquanto AIE) para o PDM. Note-se que o POPNSC, no seu artigo 25.º, n.º 4, estipula que as AIE são objeto de pormenorização quanto aos objetivos subjacentes à sua delimitação, às ações prioritárias a empreender e ao cronograma de intervenção, em programa operacional de gestão.	Nada a obstar à não transposição.		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				Dado que até agora nada foi estipulado a este nível para Quinta da Marinha e para as áreas que abrangem o conjunto turístico da Penha Longa, não se vislumbra então qualquer efeito útil – <i>maxime</i> normativo – na transposição dessas áreas para o PDM a título de um tipo específico semelhante à figura das AIE.			
DIVISÃO II - Áreas identificadas							
Áreas de intervenção específica para a conservação dos valores naturais e da biodiversidade	Art. 27.º, n.º 1	-	Não transpor - Respeita a matérias específicas de conservação da natureza e biodiversidade.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 27.º, n.º 2	-			Nada a referir		
Áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial	Art. 28.º, n.º 1	-	Transpor	Não transposto , em função da não transposição do artigo 26.º, alínea b)	Concorda-se com a não transposição		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea a)	-	Não transpor - Não considerar por ser da responsabilidade / competência do Parque.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 28.º, n.º 2, alínea b)	Art. 126.º, alínea b), iii)	Transpor - Integrar em PMOT com as necessárias adaptações, nomeadamente caracterização, objetivos programáticos e regras de uso, ocupação e transformação do solo. Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Transposição feita pelo artigo 126.º, alínea b), iii), do PDM. Passou a SUB-UOPG 2.4.	Parece haver um lapso na identificação da norma do PDM. Nada a obstar à posição do ICNF.	Transpor	A CM vai ponderar
	Art. 28.º, n.º 2, alínea c)	Art. 126.º, alínea b), iv)		Transposição feita pelo artigo 126.º, alínea b), iv), do PDM. Passou a SUB-UOPG 2.3.	Parece haver um lapso na identificação da norma do PDM. Concorda-se com a posição do ICNF.	Transpor	A CM vai ponderar que na área da Atrozela se aplica o regime de proteção parcial tipo I
	Art. 28.º, n.º 2, alínea d)	-		Não transposto. AIE sem conteúdo normativo.	Concorda-se com a não transposição		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea e)	-		Não transposto; não se situa no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea f)	-		Não transposto. AIE sem conteúdo normativo.	Concorda-se com a não transposição		
	Art. 28.º, n.º 2, alínea g)	Art. 126.º		Transposição feita pelo artigo 126.º do PDM. Passaram a SUB-UOPG.	Concorda-se com a necessidade de transposição	Transpor	A CM vai consagrar a aplicação do Art. 36º do POPNSC
Áreas de intervenção específica para a valorização cultural e patrimonial	Art. 28.º, n.º 3	-	Não transpor - Não considerar por ser da responsabilidade / competência do Parque.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 28.º, n.º 4	Art. 126.º, alínea b), iii) e iv)	Transpor - Em fase de transposição ponderar a forma de garantir uma intervenção conjunta para estas áreas.	Transposição feita pelos artigos 126.º, alínea b), iii) e iv). Passaram a SUB-UOPG; os respetivos programas passaram a objetivos programáticos	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				das SUB-UOPG.			
CAPÍTULO III - Áreas não abrangidas por regimes de proteção							
Âmbito e regime	Art. 29.º, n.º 1	-	Não transpor - Não acrescenta qualquer normativo.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 29.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 29.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 29.º, n.º 4	-			Nada a referir		
Áreas de uso turístico da orla costeira	Art. 30.º, n.º 1	-	Transpor - Integrar em PMOT com as necessárias adaptações tendo presente a necessidade de salvaguarda dos recursos e valores naturais em causa	Não transposto , por não ter aplicação no concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 3	-			Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 30.º, n.º 5	-			Nada a referir		
CAPÍTULO IV - Usos e atividades							
Princípios orientadores	Art. 31.º	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Agricultura	Art. 32.º, n.º 1	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 2	-	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Reitera-se a necessidade de transposição da norma		A CM aceita a posição da CCDR



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 32.º, n.º 3	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 4	-			Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 5	-			Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 6	-	Não transpor - Normas dirigidas à gestão do parque.		Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 7	-			Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 8	-			Nada a referir		
	Art. 32.º, n.º 9	-			Nada a referir		
Atividade cinegética	Art. 33.º, n.º 1	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 33.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 33.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Indústrias extrativas e concessões mineiras	Art. 34.º, n.º 1	Art. 40.º-E	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-E do PDM.	Nada a referir	Importa acrescentar no nº 1 e 2 que o parecer é vinculativo	A CM, sem prejuízo do entendimento apresentado pelo ICNF, não irá inscrever a palavra "vinculativo".
	Art. 34.º, n.º 2				Nada a referir		
	Art. 34.º, n.º 3		Transpor		Nada a referir		
	Art. 34.º, n.º 4				Nada a referir		
Floresta	Art. 35.º, n.º 1	-	Não transpor - Normas dirigidas à gestão do parque.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 35.º, n.º 2, alínea a)	-	Transpor - Considerar a integração com as necessárias adaptações.	Não transposto , conforme sugerido pelo ICNF.	Nada a referir		
	Art. 35.º, n.º 2, alíneas b) e c)	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 35.º, n.º 3	-	Não transpor - Não é matéria de PMOT.		Nada a referir		
Floresta	Art. 35.º, n.º 4	-	Não transpor - Normas dirigidas à gestão do parque.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Edificações e infraestruturas	Art. 36.º, n.º 1	Art. 40.º-O, n.º 1	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 1, do PDM; as referências ao artigo 30.º não foram transpostas por não se aplicar ao concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 2	Art. 40.º-O, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 2, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 3	Art. 40.º-O, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 3, do PDM.	Referir apenas que no PDM é o artigo 40º nº 4		A CM vai corrigir.
Edificações e infraestruturas	Art. 36.º, n.º 4	Art. 40.º-O, n.º 4	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 4, do PDM.	De referir apenas que no PDM é o artigo 40º nº 3		A CM vai corrigir
	Art. 36.º, n.º 5	Art. 40.º-O, n.º 5		Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 5, do PDM; foi substituída a referência da comissão	Nada a obstar	Ao nível do nº 5 deve ser atendida a interpretação efetuada ao nível do artigo 40º-	A CM aceita a posição do ICNF



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				<p>diretiva pelo ICNF e foram atualizadas as referências às formas de controlo prévio previstas no RJUE.</p>		<p>C, nº1, alínea a) e relativo à transposição do art.º 9º, nº1, alínea a) do POPNSC. Neste sentido, deverá ser considerada a seguinte redação: “5. Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, carecem de parecer vinculativo do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. os projetos de grandes infraestruturas, obras de construção, ampliação, alteração, recuperação ou reconstrução de edificações ou quaisquer outras suscetíveis de provocar alterações sensíveis do relevo, do enquadramento paisagístico e do coberto vegetal, com exceção das que estão</p>	



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<i>isentas de controlo prévio, nos termos da legislação em vigor."</i>	
	Art. 36.º, n.º 6	--	Não transpor	Não transpostos , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 7	-			Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 8	Art. 40.º-O, n.º 6	Transpor	Transposição feita pelo artigo 40.º-O, n.º 6, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 9	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 36.º, n.º 10	Art. 40.º-D	Transpor	Os números 10 e 11 foram transpostos em conjunto para o artigo 40.º-D do PDM.	Nada a referir	A disposição estabelecida deve considerar o conteúdo global dos n.ºs 10 e 11 do artigo 36º do POPNSC, em que os projetos de arquitetura a desenvolver, devem ser da autoria de arquitetos e os projetos de arquitetura paisagista, da autoria de arquitetos paisagistas, incluindo nos perímetros urbanos. A atender e com base nos números 6 e 7 do artigo 36º do	O ICNF aceita a posição da CM
	Art. 36.º, n.º 11				Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						POPNSC, que neste âmbito importa considerar um nº2, no qual sejam identificados os documentos a incluir na instrução dos projetos e estudos, que não sejam exigíveis na legislação geral aplicável para o efeito. VER PARECER	
Animação ambiental	Art. 37.º, n.º 1	-	Não transpor	Não transpostos, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 37.º, n.º 2	-			Nada a referir		
	Art. 37.º, n.º 3	-			Nada a referir		
Turismo	Art. 38.º, n.º 1	Art. 40.º-P, n.º 1	Transpor	<p>Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 1, do PDM.</p> <p>Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 2, do PDM. Foi atualizado o conceito de projetos de turismo da natureza para empreendimentos de turismo da natureza – cfr. Portaria n.º 261/2009, de 12 de Março; foram suprimidas as referências</p>	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 2	Art. 40.º-P, n.º 2			<p>Concorda-se com a posição do ICNF.</p> <p>Ao nível do nº2 é estabelecido que nas áreas do PNSC a que se apliquem regimes de proteção não são permitidos projetos que adotem a tipologia de estabelecimentos de alojamento local. Neste contexto e tendo em</p>	<p>A CM mantém a proposta como está no alojamento local. A CM, em matéria de Turismo da Natureza, acolherá a sugestão que o ICNF irá remeter. Em matéria de restauração e</p>	



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
				<p>a motéis e pensões que deixaram de ser considerados estabelecimentos hoteleiros (foram reconduzidos à figura dos estabelecimentos de alojamento local); foi suprimida a referência a estabelecimentos de restauração e bebidas porquanto não são – e não eram – legalmente qualificados como empreendimentos turísticos.</p>		<p>conta que o art.º 38º, n.ºs 2 e 9 do POPNSC não admitem motéis, pensões de 2.ª e 3.ª categorias e meios complementares de alojamento turístico, nos termos da legislação em vigor aquando da elaboração do POPNSC, suscitam-se algumas questões sobre a interdição global do alojamento local. Neste âmbito, e por se tratar de uma tipologia de alojamento que enquadra diferentes modalidades, sugere-se uma nova verificação face ao art.º 38º, n.ºs 2 e 9 do POPNSC e por forma a não interditar situações que possam ser passíveis de atender.</p> <p>Não se concorda com o teor da alínea a) do n.º2, conforme redação</p>	<p>bebidas a CM aceita a possibilidade de ampliação nos termos do PEOT.</p>



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<p>proposta. A atender que na legislação em vigor, os Estabelecimentos de Turismo de Natureza não constituem propriamente uma tipologia de empreendimento turístico, mas sim uma figura obtida após reconhecimento do ICNF e aplicável às tipologias identificadas no Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, em vigor, e que abrange, entre outras, as tipologias relativas a Aldeamentos Turísticos, Apartamentos Turísticos e Conjuntos turísticos.</p> <p>Assim, e considerando que os Aldeamentos Turísticos e</p>	



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<p>Apartamentos Turísticos, na legislação anterior, eram enquadrados como Meios Complementares de Alojamento Turístico, constata-se que estas tipologias não podem ser admitidas, em virtude do disposto no nº9 do art.º 38º do POPNSC. Por outro lado e considerando que os Conjuntos Turísticos já se encontravam previstos na legislação anterior e não foram identificados no nº2 do art.º 38º do referido diploma, considera-se que esta tipologia também não pode ser admitida.</p> <p>Face ao exposto, a alínea a) do nº2, deve ganhar uma nova redação ou considerar um novo ponto que</p>	



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						<p>preveja a interdição das tipologias não admitidas nos termos do POPNSC.</p> <p>A atender ainda que não foi transposta a alínea d) do nº2 do art.º 38º do POPNSC, e justificado pela CMC na ficha de identificação das normas a transpor, por os Estabelecimentos de restauração e bebidas não constituírem um empreendimento turístico, inclusive na data de elaboração do referido instrumento.</p> <p>Embora se concorde com a questão levantada pela CMC, considera-se que esta deve ser atendida e por forma a garantir a intenção do legislador. Assim, propõe-se que seja considerada uma nova disposição, que preveja a admissão de</p>	



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						Estabelecimentos de restauração e bebidas, concebidos nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4. Por outro lado, importa ainda atender que nos Estabelecimentos de restauração e bebidas a localizar nas áreas de proteção complementar I, são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação, não podendo a ampliação exceder 1500 m2 como valor máximo da área bruta de construção (cfr. n.º6 do art.º 38º do POPNSC).	
	Art. 38.º, n.º 3	Art. 40.º-P, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 3, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 4	Art. 40.º-P, n.º 4		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 4, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 5	Art. 40.º-P, n.º 5		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 5, do PDM.	Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
	Art. 38.º, n.º 6	Art. 40.º-P, n.º 6		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 6, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 7	Art. 40.º-P, n.º 7		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 7, do PDM.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 8	-		Não transposto por não se aplicar ao concelho de Cascais.	Nada a referir		
	Art. 38.º, n.º 9	Art. 40.º-P, n.º 2		Transposição feita pelo artigo 40.º-P, n.º 2, do PDM, com atualização do conceito meios complementares de alojamento turístico para estabelecimentos de alojamento local.	Nada a referir		
TÍTULO III - Regime sancionatório							
Fiscalização	Art. 39.º	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Contraordenações e medidas de tutela	Art. 40.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 40.º, n.º 2	-			Nada a referir		
TÍTULO IV - Disposições finais e transitórias							
Articulação com os outros instrumentos de	Art. 41.º, n.º 1	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
	Art. 41.º, n.º 2	-			Nada a referir		



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO	
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC				
gestão territorial								
Competências	Art. 42.º, n.º 1	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto, conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir			
	Art. 42.º, n.º 2	-			Nada a referir			
Regime transitório	Art. 43.º, n.º 1	Art. 40.º-F, n.º 1	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Embora este artigo 43.º tenha sido identificado pela CCDR-LVT como “a não considerar” na transposição, considera a CMC que o mesmo deve ser transposto por conter um regime de exceção às regras gerais restritivas do POPNSC. A CMC sinalizou esta opinião na reunião de 26.02.2016, no que foi acompanhada pelo ICNF	Concorda-se com a posição do ICNF.	VER PARECER	A CM vai alterar conforme o já acordado (anexo)	
	Art. 43.º, n.º 2	-			Não transpostos por se tratar de normas já caducasas com o decurso do tempo.	Nada a referir		
	Art. 43.º, n.º 3	-				Nada a referir		
	Art. 43.º, n.º 4	Art. 40.º-F, n.º 2			Transposição feita pelo artigo 40.º F, n.º 2, do PDM.	Concorda-se com a posição do ICNF.	Ao nível do nº2, alínea c), entende-se que não deve haver lugar a remissões para o POPNSC, pelo que deve ser transposta a norma na sua globalidade (cfr. art. 43º, nº4, alínea c)	A CM vai alterar conforme o já acordado (anexo)



Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						do POPNSC).	
Regime transitório	Art. 43.º, n.º 5	-	Não transpor - É matéria de programa especial e/ou respetivo RG.	Não transposto por se tratar de norma já caducada com o decurso do tempo.	Nada a referir	Em conjugação deve ser transposto o art.º43º, nº5 do POPNSC.	A CM vai ponderar
	Art. 43.º, n.º 6	Art. 40.º-F, n.º 3		Transposição feita pelo artigo 40.º- F, n.º 3, do PDM.	Concorda-se com a posição do ICNF.	- Ao nível do nº3, também se considera que não devem haver remissões para o POPNSC, bem como onde se lê "... alíneas b) e c) do n.º 4" deve constar "...alíneas b) e c) do nº2". Nestes termos, considera-se que a presente norma deve ser alterada no sentido da sua transposição, sem remissões para o POPNSC e que implica a transposição de objetivos do POPNSC, conforme antes referido.	A CM vai alterar conforme o já acordado (anexo)
	Art. 43.º, n.º 7	Art. 40.º-F, n.º 4		Transposição feita pelo artigo 40.º- F, n.º 4, do PDM.	Concorda-se com a posição do ICNF.	Na sequência, o nº 4 deve ser alterado em articulação com a transposição das	A CM vai corrigir.

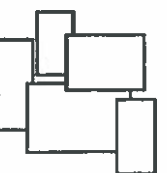


Tipologia	POPNSC	PDM	Conteúdo Regulamentar		Apreciação CCDR - LVT	Apreciação ICNF	CONCERTAÇÃO
	Artigo	Artigo	CCDR-LVT	Observações CMC			
						disposições anteriores.	
Vigência e revisão	Art. 44.º	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Remissões	Art. 45.º	-	Não transpor - Decorre da lei geral.	Não transposto , conforme determinado pela CCDR-LVT.	Nada a referir		
Anexo I							
Área de intervenção específica da Atrozela	n.º 1	Art. 126.º, alínea b), iii)	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposto como conteúdo programático da SUB-UOPG 2.3, artigo 126.º, alínea b), iii), do PDM.	Nada a referir		
	n.º 2				Nada a referir – De notar que no PDM não existe uma alínea b) (assim como não existe uma alínea a) referida em cima)		A CM vai verificar.
	n.º 3				Nada a referir		
Anexo II							
Área de intervenção específica do Autódromo	n.º 1	Art. 126.º, alínea b), iv)	Transpor - Integrar no PMOT com as necessárias adaptações.	Transposto como conteúdo programático da SUB-UOPG 2.4, artigo 126.º, alínea b), iv), do PDM.	Nada a referir		
	n.º 2				Nada a referir		



PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo



CCDRLVT



Tema/Designação: Alteração por adaptação do PDR de Cascais para integração das normas dos Poot

Local	CCDRLVT
Data	4.11.2016
Hora	10.30h

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Carlos Pina	Cell-LVT	carlos.pina@cedr-lvt.pt	[Signature]
Heute Alvares	CCDRLVT	heute.alvares@cedr-lvt.pt	[Signature]
Susana Cerveo	ICWF	susana.cerveo@icwf.pt	[Signature]
Liliana Bizarra	ICWF	liliana.bizarra@icwf.pt	[Signature]
Vitor Silva	ICWF	vitor.silva@icwf.pt	[Signature]
JOÃO MONTE PEREIRA	C.M.C.	joao.monte@cm-cascais.pt	[Signature]
Leandro Amador, Alameda	CMC	leandro.amador@cm-cascais.pt	[Signature]
Rita Sousa	CMC	rita.sousa@cm-cascais.pt	[Signature]
Alvaro - PDS	CMC	alvaro.pds@cm-cascais.pt	[Signature]
Sara Dias	CMC	sara.dias@cm-cascais.pt	[Signature]
DANIEL VALENTE	CMC	daniel.valente@cm-cascais.pt	[Signature]



PLANO DIRETOR MUNICIPAL [ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO]

Elementos que Acompanham o Plano

Relatório – Anexos
(Anexo FF – CMC/CCDR-LVT/ICNF: Ata da
“Reunião de concertação” de 8 de
novembro de 2016)

NOVEMBRO | 2016

DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO | **DPE**

DIVISÃO DE ORDENAMENTO E PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO | **DORT**



Ata: Reunião de concertação sobre a transposição de normas dos PEOT para o PDM de Cascais, com as participações da CCDRLVT, do ICNF e da CMC

Data: 8 de novembro de 2016

Presenças:

CCDRLVT:

Dr. Carlos Pina, Diretor dos Serviços de Ordenamento do Território;

Dr.^a Marta Alvarenga, Chefe da Divisão de Ordenamento do Território.

ICNF:

Arq.^a Ana Lúcia Freire, Chefe da Divisão de Planeamento e Avaliação de Projetos do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;

Arq.^a Elisabete Bizarro, Departamento de Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;

Dr.^a Susana Cravo, Jurista.

CMC:

Doutor Vítor Silva, Diretor do Departamento de Planeamento Estratégico;

Arq. Rui Espírito Santo, Chefe da Divisão de Planeamento de Mobilidade e Transportes;

Arq.^a Paisagista Adélia Matos, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Arq. Daniel Valente, Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território;

Dr. Pedro Amaral e Almeida, Jurista.

A 8 de novembro de 2016 – a partir das 14:45h, nas instalações da CCDRLVT – reuniram-se os representantes (melhor identificados na listagem acima) da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDRLVT), do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) e da Câmara Municipal de Cascais (CMC), para a apresentação e articulação da posição das entidades presentes sobre a solução encontrada pela CMC para a incorporação de normas do Plano de Ordenamento do Parque



Natural de Sintra - Cascais (POPNSC) a transpor para o PDM-Cascais, antes da sua remissão para publicação.

A **CCDRLVT** informou que a reunião de hoje segue os moldes já apresentados nas reuniões havidas anteriormente, com o objetivo de finalizar todo o ciclo de "reuniões de concertação".

Informou ainda, e com base no conteúdo do seu parecer jurídico que foi lido presencialmente (que constituirá anexo à presente ata), que não vê inconveniente no procedimento de auscultação de interessados proposto pela CMC.

A **CMC** fez um ponto de situação relativamente aos prazos que pretende concretizar, ou seja, até à próxima 4ª feira, dia 16 de novembro, irá inserir os elementos no portal do executivo para posterior reunião de câmara pública a 21 de novembro. Referiu que este objetivo implica que até 2ª feira a CMC tenha, por parte da CCDRLVT e do ICNF, as atas das 4 "reuniões de concertação" validadas e se possível assinadas (a ata 1 e 2 já foram remetidas via correio eletrónico), assim como, o parecer final da CCDRLVT.

O **ICNF** salientou que até sexta-feira, dia 11 de novembro, é impossível concretizar o solicitado pela CMC devido a outros compromissos, sendo que a partir de segunda-feira, dia 14 de novembro, é que poderá dar resposta com a brevidade possível.

Considerou o ICNF ser ainda necessário completar e corrigir as observações que constam na tabela de concertação.

A **CCDRLVT** informou que as tabelas de concertação (anexos à ata 1, 2 e 3) estão fechadas e todas as questões que estejam pendentes e careçam de esclarecimento serão abordadas na presente reunião e ficarão registadas na presente ata.

O **ICNF** reforçou a necessidade de transpor a questão do regime de proteção parcial tipo I para a área de intervenção específica da Atrozela, previsto no artigo 28.º, n.º 2, alínea c), do POPNSC.

A **CMC** reiterou, mais uma vez, a impossibilidade da CMC transpor esse normativo pois para além de se tratar de uma imposição ilegal, a execução dessa SUB-UOPG pode não ser concretizada por um Plano de Pormenor (PP), mas sim por uma operação urbanística enquadrada em unidade de execução, operação essa que não garante o compromisso dessa área vir a assumir o regime de proteção parcial do tipo I.

Na tabela de concertação ficou registado que a CMC iria ponderar sobre esta questão, sendo que atualmente a área de intervenção da Atrozela não dispõe de qualquer regime de proteção, e não é competência da CMC colmatar uma falha do POPNSC que remonta a 2004.



A **CMC** questionou ainda sobre o sentido de atribuição de um regime de proteção para uma área completamente comprometida com construções, algumas de carácter ilegal.

O **ICNF** referiu que a área da Atrozela inclui a ribeira da Penha Longa e outras áreas onde ocorrem valores naturais a salvaguardar, sendo que tais objetivos estão patentes no relatório do POPNSC. Por outro lado, ainda referiu que, segundo informações recolhidas no PNSC junto dos colegas que acompanharam a elaboração do POPNSC, a definição da área da Atrozela ao nível da planta de síntese do POPNSC e regulamento foi acordada, à data, com a CMC.

A **CMC** esclareceu que essas áreas específicas estão salvaguardadas pela REN, que no anterior PDM não se aplicava ao PNSC, ao contrário do que se verifica atualmente. Esta opção de aplicação de regime de proteção pode, ainda, comprometer o desenvolvimento turístico aí existente.

Relembrou que no âmbito da elaboração do "PP da Atrozela" chegou a ser abordado com o ICNF as áreas específicas que iriam ser contempladas por este regime de proteção e que não corresponderiam à totalidade da área do PP.

Considerou, ainda, que no âmbito da execução da SUB-UOPG, seja por PTAM (planos territoriais de âmbito municipal) ou por unidade de execução, o ICNF deverá ser consultado, pelo que as preocupações do ICNF estarão salvaguardadas.

A **CCDRLVT** realçou o facto de que todas as entidades concordam com a preocupação de salvaguardar as características específicas desta área de intervenção, havendo somente a necessidade de perceber como será possível incluí-la no regulamento do PDM-Cascais.

O **ICNF** considerou que dado o programa estabelecido para a Atrozela (anexo I do POPNSC) e transposto, o regime de proteção pode ser considerado para as áreas que detenham valores biofísicos relevantes e a considerar a aplicação do regime de proteção área de proteção parcial tipo I. Neste âmbito considerou que ao nível do parágrafo relativo à forma de execução da SUB-UOPG 2.3 deve ser acrescida uma redação que garanta a salvaguarda das zonas onde ocorram valores biofísicos e onde deve ser garantida a aplicação do regime de proteção parcial do tipo I..

A **CMC** irá aferir a melhor redação para esta proposta e dela dará conhecimento ao ICNF até 6.ª feira, dia 11 de novembro, para que o ICNF a verifique.

O **ICNF** reiterou a necessidade de garantir que nas outras SUB-UOPG são aplicados os regimes de proteção nas áreas por ele abrangidas, incluindo a relativa ao Autódromo.

Alertou de novo, que para as SUB-UOPG constituídas pelas AIE estabelecidas na alínea g) do nº2 do art.º 28º do POPNSC e que são abrangidas pelo regime de proteção área de



proteção complementar tipo I e pelos aglomerados urbanos conforme números 3 e 4 do art.º 29º foram estabelecidos programas funcionais que não se conformam totalmente com o referido regime de proteção, pelo que deve ser garantido neste âmbito a aplicação do referido regime nas áreas por ele abrangidas.

A CMC irá ainda aferir se, no regulamento, todas as SUB-UOPG estão enquadradas em regime de proteção, mas lembrou que nas plantas esta situação está já contemplada.

De igual forma garantiu que será salvaguardada a aplicação dos regimes de proteção nas áreas integradas nas SUB-UOPG e estabelecidas com base na alínea g) do nº2 do art.º 28º, bem como na SUB-UOPG resultante da alínea b) do nº2 do art.º 28º (Autódromo).

Deu-se continuidade à concertação da primeira pronúncia do ICNF (anexo à ata 1), nos temas não contemplados na tabela de concertação (anexo à ata 3) e cuja análise prévia da CMC foi remetida via correio eletrónico de 7 de novembro, tal como acordado na "reunião de concertação" de 4 de novembro, à CCDRLVT e ao ICNF, em sistema de comentários ao pdf ("sticky note"), e que constituirá anexo à presente ata:

Comentário 1, pág. 13 (da pronúncia do ICNF) – aceite pela CMC;

Comentário 2, pág. 13 – sugestão do ICNF aceite pela CMC com os acertos propostos;

Comentário 1, pág. 14 – aceite pela CMC;

Comentário 2, pág. 14 – aceite pela CMC;

Comentário 3, pág. 14 – sugestão da CMC aceite pelo ICNF;

Comentário 4, pág. 14 – sugestão da CMC aceite pelo ICNF;

Comentário 5, pág. 14 – sugestão da CMC aceite pelo ICNF;

Comentário 1, pág. 15 – posição da CMC aceite pelo ICNF;

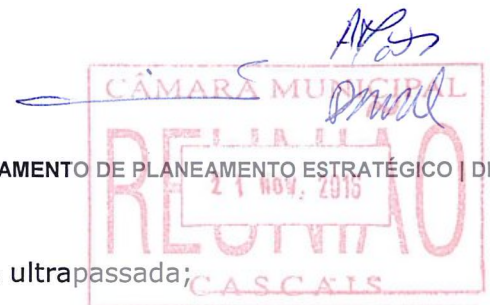
Comentário 2, pág. 15 – é uma questão de gestão do PNSC, pelo que não faz sentido estar refletida no PDM-Cascais; sugestão da CMC aceite pelo ICNF;

Comentário 3, pág. 15 – posição da CMC aceite pelo ICNF;

Comentário 4, pág. 15 – posição da CMC aceite pelo ICNF;

Comentário 1, pág. 16 – a CMC não considera a sugestão relativa à introdução do conceito de área de intervenção específica, que a CCDRLVT e ICNF aceitam, sendo que a outra questão já foi anteriormente debatida;

Comentário 2, pág. 16 – questão já debatida e ultrapassada;



Comentário 3, pág. 17 – questão já debatida e ultrapassada;

Comentário 1, pág. 17 – questão já debatida e ultrapassada;

Comentário 2, pág. 17 – a CMC não aceita uma delimitação própria para as áreas de intervenção específicas, uma vez que estas se encontram inseridas nas SUB-UOPG, bem como a criação de um novo artigo, no capítulo III, para o efeito;

Comentário 3, pág. 17 – sugestão do ICNF aceite pela CMC;

Comentário 4, pág. 17 – sugestão da CMC aceite pelo ICNF.

Foram ainda abordadas as questões que ficaram pendentes na “reunião de concertação” de 19 de outubro (ata 2) e cujos esclarecimentos haviam sido solicitados pela CMC via correio eletrónico de 25 de outubro, que constituirá anexo à presente ata:

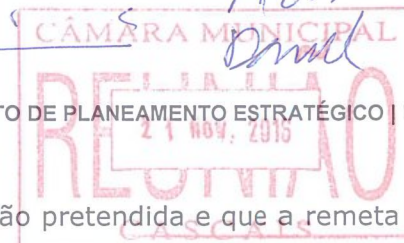
A **CMC** clarificou que as questões assinaladas na primeira pronúncia do ICNF (questão a2), não constituem problema, pois decorrem do desdobramento das diferentes plantas de ordenamento, que terão de ser “lidas” como um todo, prevalecendo sempre a planta dos regimes de proteção.

Em relação ao último parágrafo da segunda pronúncia do ICNF (anexo à ata 2) – desajustes dos limites do POPNSC –, esclareceu-se que os mesmos decorrem da obrigação da CMC em acertar os limites da sua cartografia à CAOP2015, por indicação da DGT. No entanto, os ajustes do limite do PNSC não foram acertados à CAOP2015 por indicação do ICNF no seu parecer preliminar (de março de 2016) aos elementos previamente remetidos pela CMC (em novembro de 2015).

No que concerne às questões do turismo de natureza, que também ficaram pendentes na “reunião de concertação” de 4 de novembro:

O **ICNF** concordou com a necessidade de acerto da redação em face da atual legislação sobre o turismo, que não considera o turismo de natureza como uma tipologia.

Foi ainda referido, não haver necessidade de manter, na transposição da alínea b), do n.º 2, do artigo 38.º, relativamente aos hotéis-apartamentos “desde que não afetos exclusivamente à atividade turística”, uma vez que, na legislação atual, todas as unidades de alojamento dos empreendimentos turísticos estão afetas à exploração turística.



A **CMC** solicitou que o ICNF formalize um esboço da redação pretendida e que a remeta via correio eletrónico, para que posteriormente a CMC reveja a redação final a incluir no regulamento.

O **ICNF** comprometeu-se a enviar a proposta de redação com a brevidade possível.

Ficou ainda acordado, relativamente à área de transição da Paisagem Cultural de Sintra - cuja delimitação o ICNF ficou de remeter em formato vetorial -, que a delimitação será feita através da base em pdf (disponibilizada no momento pelo ICNF) e posteriormente aferida caso o ICNF disponibilize a mesma em formato *shapefile*.

A **CMC** reforçou, uma vez mais, a necessidade de toda a documentação estar revista e remetida à CMC até à próxima 2ª feira, 14 de novembro, ou no máximo, até 3ª feira, 15 de novembro, tendo o ICNF reiterado que até sexta-feira, dia 11 de novembro, não consegue efetuar as tarefas previstas.

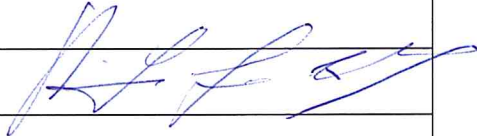

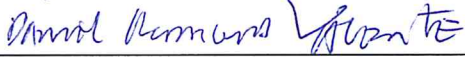
A reunião terminou cerca das 16:20h.

Em anexo:

- Parecer Jurídico da CCDRLVT;
- Correio eletrónico da CMC com o envio do Extrato da pronúncia n.º 1 do ICNF, com comentários e respetivo extrato da pronúncia;
- Correio eletrónico da CMC a solicitar elementos ao ICNF;
- Lista de presenças.



Os presentes na reunião:

<u>CCDRLVT</u>	
Dr. Carlos Pina	
Dr. ^a Marta Alvarenga	
<u>ICNF</u>	
Arq. ^a Ana Lúcia Freire	
Arq. ^a Elisabete Bizarro	
Dr. ^a Susana Cravo	
<u>CMC</u>	
Doutor Vítor Silva	
Arq. Rui Espírito Santo	
Arq. ^a Paisagista Adélia Matos	
Arq. Daniel Valente	
Dr. Pedro Amaral e Almeida	

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: quarta-feira, 16 de Novembro de 2016 13:19
Para: 'carlos.pina@ccdr-lvt.pt'; 'marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt'; 'maria.gomes@ccdr-lvt.pt'; 'ana.freire@icnf.pt'; 'elisabete.bizarro@icnf.pt'; 'susana.firmo@apambiente.pt'
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Adélia Matos; Rita Sousa; Daniel Valente; Pedro Almeida
Assunto: Alteração Adaptação PDM-Cascais - Atas das reuniões de 19 de outubro e de 4 e 8 de novembro de 2016
Anexos: Ata_R-Conc_20161019.pdf; Ata_R-Conc_20161108.pdf; Ata_R-Conc_20161104.pdf
Importância: Alta

Muito bom dia,

Seguem em anexo as atas das reuniões referenciadas em epígrafe já com os contributos recebidos, para efeitos de recolha de assinaturas dos presentes.

Agradeço antecipadamente a atenção e a brevidade na resposta.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT

Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais

Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais

Telefone: + 351 214 815 772

joao.palma@cm-cascais.pt

www.cascais.PT

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas



Transposição das normas do Plano de Ordenamento do PN de Sintra-
Cascais, para o PDM de Cascais

Os serviços do ordenamento do território solicitaram a esta Divisão de Apoio Jurídico pronúncia relativamente à sugestão apresentada pela Câmara Municipal de Cascais, de "promover um procedimento não vinculado de divulgação pública de proposta de Alteração por Adaptação do PDM com a incorporação das normas do PEOT, pelo prazo voluntário de 15 dias consecutivos."

Esta solicitação tem por base o facto de a CM não ter conseguido apresentar a cartografia adequada, situação que parece estar ultrapassada, e a CM vem então falar de divulgação pública.

Não é muito claro o que a CM pretende referir com "discussão pública", mas sempre se dirá:

- Nos termos do RJIGT a alteração por adaptação não exige discussão pública, até porque se trata da mera transposição/incorporação obrigatória das normas do PEOT;
- Se a Discussão Pública que pretende promover é com os munícipes (e estamos a falar do PDM) a CM está no seu pleno e livre direito de o fazer, mas não se trata de discussão, antes de mera informação aos munícipes, e não mais do que isso, e não tem sequer de colocar a questão à CCDR;
- Se a Discussão Pública é com as entidades, para as pôr a par da cartografia utilizada e agora alterada, parece-nos que deve procurar fazer essa divulgação do modo que lhe parecer mais célere e eficiente.

A lei não prevê qualquer procedimento específico para esse efeito, pelo que a CM se deve articular com as entidades, se assim o entender; esta atuação já não cabe nos procedimentos previstos para a alteração por adaptação, mas também não a põe em causa, apenas a torna menos célere.

À consideração superior

A jurista

Isabel Vassalo Santos

Adélia Matos

De: João Palma
Enviado: terça-feira, 8 de Novembro de 2016 13:03
Para: Adélia Matos; Rita Sousa; Daniel Valente; Pedro Almeida; Paula Portela; Rute Ramalho; Fernando Martins
Cc: Vitor Silva; Rui Espírito Santo; Sara Dias
Assunto: FW: PDM Cascais - Reunião 08/11/2016
Anexos: ParecerPDMPEOT_ICNF_out16_coment_CMC_2016.11.07_final.pdf

Importância: Alta



Bom dia,

Para conhecimento e fins devidos.

Com os melhores cumprimentos,

João Montes Palma

Chefe de Divisão

Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
Telefone: + 351 214 815 772
joao.palma@cm-cascais.pt
www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Vitor Silva
Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 19:03
Para: Carlos Pina
Cc: João Palma; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; ana.freire@icnf.pt; elisabete.bizarro@icnf.pt
Assunto: RE: PDM Cascais - Reunião 08/11/2016

Caro Dr. Carlos Pina,

Junto remeto o documento produzido.

Com os melhores cumprimentos,

Vítor Guerreiro da Silva


Diretor de Departamento
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE
Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501, Cascais
Tel. + 351 21 4815770
Fax + 351 21 4825032
vitor.silva@cm-cascais.pt
www.cm-cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 16:03
Para: Vitor Silva
Cc: João Palma; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; ana.freire@icnf.pt
Assunto: RE: PDM Cascais - Reunião 08/11/2016

Obrigado, aguardamos o documento.

Cumprimentos,

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt
<http://www.ccdr-lvt.pt/>



De: Vitor Silva [<mailto:vitor.silva@cm-cascais.pt>]
Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 16:01
Para: Carlos Pina
Cc: João Palma; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; ana.freire@icnf.pt
Assunto: RE: PDM Cascais - Reunião 08/11/2016

Caro Dr. Carlos Pina, boa tarde

Confirmo o nosso interesse e vontade de nos reunirmos amanhã pelas 14:30h.
Quanto ao documento que nos comprometemos enviar, no decurso do dia de hoje, estamos a ultimá-lo para vos endossar.

Com os melhores cumprimentos,

Vítor Guerreiro da Silva

Diretor de Departamento
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE
Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501, Cascais
Tel. + 351 21 4815770
Fax + 351 21 4825032
vitor.silva@cm-cascais.pt
www.cm-cascais.pt


CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

De: Carlos Pina [<mailto:carlos.pina@ccdr-lvt.pt>]
Enviada: segunda-feira, 7 de Novembro de 2016 15:37
Para: Vitor Silva
Cc: João Palma; marta.alvarenga@ccdr-lvt.pt; ana.freire@icnf.pt
Assunto: PDM Cascais - Reunião 08/11/2016

Arq.,
Boa tarde,

Gostaria que me confirmasse se se mantém o interesse na reunião de amanhã.

Com os melhores cumprimentos,

Carlos Pina
Diretor de Serviços do Ordenamento do Território

Rua Alexandre Herculano, 37
1269-053 Lisboa
T: +351 213 837 100
F: +351 213 837 192
carlos.pina@ccdr-lvt.pt





Cascais e de Sintra, mas que não detinham tal classificação no âmbito do POPNSC, agora revisto, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/94, de 11 de Março.”


- Em articulação ao aludido no âmbito da Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais e por forma a garantir o cumprimento dos regimes de proteção estabelecidos para as áreas do PNSC quando abrangidos por SUB-UOPG, em que estas devem distinguir os dois contextos integrados, entende-se que deve ser considerado um artigo relativo às áreas que no POPNSC são estabelecidas como áreas de intervenção específicas. A redação do artigo proposto deve identificar a denominação das áreas em causa e garantir a sua articulação com as SUB-UOPG onde se inserem, bem como o conteúdo adaptado do artigo 25º do POPNSC, com especial relevo para o disposto na alínea a), do nº3, e que estabelece que a intervenção ocorre em “Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos” regimes de proteção”, que se mantêm, apesar da intervenção”


Por outro lado importa identificar que as referidas áreas se encontram assinaladas na Planta de Ordenamento e considerar a transposição dos nºs 1, 2, alíneas b), c) e g) e 4 do artigo 28º do POPNSC.

Refira-se ainda e de acordo com já exposto pela CMC, que justifica a não transposição das normas relativas à instalação de estabelecimentos industriais, quando há referência a classes (em que na presente legislação são definidos tipos) no âmbito da ficha de identificação das normas a transpor e sem prejuízo de se considerar, que pode haver uma nova tentativa de transposição das referidas normas, face a uma intenção do legislador verificada, salienta-se que ao se manter a justificação da CMC, sugere-se então, desde que a CCDR-LVT concorde, que pelo menos, deve ser estabelecida no artigo 40º-C (Ações e atividades condicionadas) uma norma relativa à instalação e alteração de estabelecimentos industriais.

TITULO IV – Do uso do solo / CAPITULO II – Qualificação do solo rural

SECÇÃO III - Espaço de aglomerados rurais

Artigo 52.º, Caracterização e identificação – o presente artigo foi alvo de alteração, tendo sido excluído a referência às alíneas c) e g) do artigo 28.º do regulamento do POPNSC, bem como o facto de constituírem áreas confinantes com os perímetros urbanos delimitados naquele plano de ordenamento. 

Artigo 53.º, Regime de uso do solo e de edificabilidade – em articulação, o presente artigo foi alvo de alteração, em que o nº1 faz agora referência às SUB-UOPG. No entanto foi excluído “...em articulação com o regime de proteção e de valores e recursos previsto no Plano de Ordenamento do Parque Natural de Sintra –Cascais” que deverá manter-se. Assim, e tendo em conta os regimes de proteção aplicáveis nas Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, deve ser considerada uma redação que inclua o seguinte conteúdo: As intervenções urbanísticas a desenvolver nas áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais devem promover o reordenamento sustentável do território, através da requalificação do edificado e das infraestruturas básicas ou mediante a implementação de equipamentos ou serviços de apoio, no âmbito da execução das respetivas SUB-UOPG em que estão inseridas, em articulação com os regimes de proteção previstos nas áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais. 

SECÇÃO V - Espaço de equipamento

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsc@icnf.pt

www.icnf.pt



Summary of Comments on ParecerPDMPEOT_ICNF_out16_coment_CMC_2016 11 07_final.pdf

Page: 14

Number: 1 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 18:35:49


Comentário do ICNF à eliminação do n.º 1 do artigo 52.º do PDM.
Nada a assinalar.



Number: 2 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 18:46:21

Aceita-se a sugestão do ICNF com estas precisões: i) manter o advérbio "preferencialmente" que já está na actual redacção do PDM; ii) na parte final do n.º 1, em vez de "nas áreas" deverá ser "para as áreas"



Artigo 56.º, Caracterização e identificação e Artigo 57.º, Regime de uso do solo e de edificabilidade


No artigo 56.º, nº1 foi identificada a SUB-UOPG 2.4, sendo que propõe-se que seja feita referência a que o Autódromo se insere no PNSC. 


Atendendo a que a área do Autódromo no POPNSC é abrangida pelo regime de proteção área de proteção parcial tipo II, entende-se que os usos compatíveis especificados no nº2 do artigo 56.º só podem acontecer em sede de edifícios existentes. De igual forma a redação do artigo 57.º não se conforma com as disposições transpostas do POPNSC, uma vez que à categoria em causa sobrepõem-se os regimes de proteção estabelecidos para as áreas do PNSC e que no caso reside, essencialmente, na área de proteção parcial tipo II. Nestes termos importa considerar uma redação que se articule com as disposições do POPNSC transpostas. 


CAPÍTULO III – Qualificação do solo urbano / SECÇÃO II – Solo urbanizado

DIVISÃO II - Espaço residencial singular e turístico

Artigo 73.º, Caracterização e identificação e Artigo 74.º, Regime do uso do solo e de edificabilidade

A atender que a área em causa no POPNSC, encontra-se sujeita aos regimes de proteção “áreas de proteção parcial do tipo I e tipo II”, sendo que o nº2 do artigo 73.º admite usos que não se conformam com as disposições do POPNSC aplicáveis e transpostas, excepto se estes se enquadrarem no regime transitório estabelecido no mesmo (cfr. artigo 43.º do POPNSC, transposto e sujeito a alteração da redação). 

Em conjugação, a redação do artigo 74.º implica o cumprimento do regime transitório previsto no POPNSC e transposto através do artigo 40.º-F, que deve ser atendido na nova redação do artigo em causa. 

TÍTULO V - Programação da execução do plano

CAPÍTULO I - Programação e execução

Artigo 125.º, Princípios gerais e Artigo 126.º, Unidades e subunidades operativas de planeamento e gestão - mantêm o teor do regulamento em vigor e relativo à Revisão do PDM-Cascais.

As UOPG 1, 2, 5, 6 e 7 e estabelecidas nos pontos a, b, e, f, g, abrangem áreas do PNSC, entendendo-se que as SUB-UOPG criadas no âmbito da transposição do POPNSC, inserem-se nas UOPG 1, 2 e 6.

Neste âmbito, constata-se que o CONTEXTO TERRITORIAL e CONTEÚDO PROGRAMÁTICO previsto no regulamento relativo à Revisão do PDM-Cascais para cada UOPG, mantém o seu teor, pese embora a transposição do POPNSC e a conformidade exigível nos termos do art.º 198.º, nº2, do RJIGT.

- Assim, ao nível geral, e tendo por base o RJIGT, entende-se:

UOPG 1 - ao nível do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO deve ser expresso que para além dos eixos estratégicos, devem ser atendidos os objetivos estabelecidos para as áreas do PNSC (cfr. antes identificado), bem como a redação do segundo parágrafo deve ser alterada de “Assim, é importante valorizar a identidade dos núcleos urbanos existentes com base

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA







TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnsc@icnf.pt


www.icnf.pt




Page: 15


-
-  Number: 1 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 18:46:36
Aceite.
-
-  Number: 2 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 18:52:37
Claro que sim. E é a solução que vai decorrer da transposição. Nada a assinalar.
-
-  Number: 3 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 18:56:20
Sugere-se acrescentar o seguinte inciso final: "sem prejuízo do disposto nos respetivos regimes de proteção das áreas do PNSC.
-
-  Number: 4 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:09:45
O n.º 2 do artigo 73.º é uma mera admissão genérica de usos que depois é concretizada/restringida no artigo 74.º com expressa referência a esses regimes de protecção. Não vemos necessidade de alterar.
-
-  Number: 5 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:03:10
-
-  Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:11:15
Não percebemos o que se quer dizer com "a redação do artigo 74.º implica o cumprimento do regime transitório previsto no POPNSC".
Pedir clarificação ao ICNF.




no património histórico e etnográfico, ajustando os respetivos perímetros em função da realidade existente ..." para "Assim, é importante valorizar a identidade dos núcleos urbanos existentes com base no património histórico e etnográfico ..." e tendo em conta o exposto no nosso ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016. 

Por outro lado e ao nível do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO e no último parágrafo, são consideradas "...atividades de desporto natureza nas vertentes de aprendizagem, lúdica e de competição, nomeadamente surf, windsurf, trekking, escalada ou BTT", em que importa salvaguardar que a definição de locais para a sua prática implicam sempre consulta ao ICNF no âmbito das suas competências. 

UOPG 2 e UOPG 6 - ao nível do CONTEXTO TERRITORIAL deve ser identificado que, embora de reduzida dimensão, estas abrangem áreas do PNSC, bem como em sede do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, deve ser expresso que para além dos eixos estratégicos devem ser atendidos os objetivos estabelecidos para as áreas do PNSC (cfr. antes identificado).

UOPG 5 e UOPG 7 - embora não integrem novas SUB-UOPG, ao nível do CONTEXTO TERRITORIAL deve ser identificado que abrangem áreas do PNSC, bem como em sede do CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, deve ser expresso que para além dos eixos estratégicos devem ser atendidos os objetivos estabelecidos para as áreas do PNSC (cfr. antes identificado). 

Por outro lado, importa que seja claro que nas referidas UOPG se aplicam os regimes de proteção estabelecidos na Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais. 

- Atendendo às SUB-UOPG criadas, especifica-se:

- Em sede da UOPG 1 foram criadas 8 SUB-UOPG: SUB-UOPG 1.1 – Biscaia; SUB-UOPG 1.2 - Figueira do Guincho; SUB-UOPG 1.3 - Malveira da Serra e Janes; SUB-UOPG 1.4 – Zambujeiro; SUB-UOPG 1.5 - Alcorvim de Cima; SUB-UOPG 1.6 - Alcorvim de Baixo; SUB-UOPG 1.7 – Charneca e a SUB-UOPG 1.8 – Murches.
- Em sede da UOPG 2 foram criadas 4 SUB-UOPG: SUB-UOPG 2.1 – Cabreiro; SUB-UOPG 2.2 – Alcabideche; SUB-UOPG 2.3 – Atrozela e SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa
- Em sede da UOPG 6 foi criada 1 SUB-UOPG: SUB-UOPG 6.2 – Areia

- Face ao POPNSC em vigor e tendo em conta o exposto ao nível da Planta de Ordenamento / Parque Natural de Sintra-Cascais, do capítulo III e do ofício nº 13162/2016 de 14-03-2016, importa considerar que as SUB-UOPG 1.1 – Biscaia; SUB-UOPG 1.2 - Figueira do Guincho; SUB-UOPG 1.3 - Malveira da Serra e Janes; SUB-UOPG 1.4 – Zambujeiro; SUB-UOPG 1.5 - Alcorvim de Cima; SUB-UOPG 1.7 – Charneca; SUB-UOPG 1.8 – Murches e a SUB-UOPG 2.1 – Cabreiro, integram "áreas de intervenção específicas", que são abrangidas pelo regime de proteção "área de proteção complementar tipo I" e os aglomerados urbanos, estabelecidos como "áreas não abrangidas por regime de proteção", nos termos do artigo 29º POPNSC.

Dado o formato aplicado na proposta de regulamento para cada SUB-UOPG e o programa definido, considera-se que estas têm que ser abordadas em dois contextos, o "núcleo urbano" e as áreas estabelecidas no POPNSC como "áreas de intervenção específicas de valorização cultural e patrimonial / áreas de intervenção delimitadas" (cfr. respetivamente, artigo 29º, nºs 3 e 4 e artigos 25º e 28º, do POPNSC).

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pns@icnf.pt
www.icnf.pt




Page: 16

-
- Number: 1 Author: rsousa Subject: Sticky Note Date: 07-11-2016 14:14:14
A redacção já tem em conta o POPNSC.
A referência a "... ajustando os respetivos perímetros em função da realidade existente" não implica a alteração dos perímetros dos núcleos urbanos do PNSC, pelo que é de manter.
-
- Number: 2 Author: rsousa Subject: Sticky Note Date: 07-11-2016 14:16:32
Não faz sentido a referência de consulta de parecer destas práticas desportivas nas UOPG. Eventualmente noutra artigo do articulado que faça referência a actividades desportivas.
-
- Number: 3 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:15:13
Entendemos que não se deve mexer no conteúdo das UOPG. A redacção das mesmas já teve em conta a realidade do POPNSC pelo que nada há agora a acrescentar.
-
- Number: 4 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:17:18
As UOPG abrangem todo o território do concelho de Cascais pelo que é absolutamente desnecessário e redundante tal "clarificação".



Assim, ao nível da identificação de cada SUB-UOPG deve ser atendida a sua sub-divisão, dando-se como exemplo a SUB-UOPG 1.1 – Biscaia, para a qual se propõe uma nova redação e a efetuar para todas aquelas que se enquadrem neste âmbito:

“i) Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.1 – Biscaia

Integrada na UOPG 1, a Subunidade Operativa de Planeamento e Gestão 1.1 (SUB-UOPG 1.1), localizada na freguesia de Alcabideche e totalmente inserida no PNSC, abrange uma área territorial de aproximadamente 5,20ha delimitada na Planta de Ordenamento do PDM-Cascais, e constituída pelo núcleo urbano de Biscaia e por uma área de intervenção específica.” 


Em concordância, ao nível do programa estabelecido para as SUB-UOPG em causa, também deve haver lugar a uma subdivisão e por forma a garantir a aplicação do regime de proteção nas áreas de intervenção específicas e o disposto no nº1 e no nº2, alínea g) do art.º 28º do POPNSC e que estabelecem, respetivamente, “... pelas suas características particulares, carecem de medidas de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização” e “As outras áreas de intervenção delimitada, identificadas na planta de síntese e destinadas à instalação de equipamentos em solos rurais, em que o regime de uso do solo está sujeito à elaboração de planos de pormenor, aplicando-se ainda o disposto no artigo 36.º”, em que o referido artigo corresponde a “Edificações e infra-estruturas”, transposto parcialmente para o PDM através do artigo 40º-O.


A salvaguardar que o referido programa, também, deve atender ao disposto nos nºs 2, 3 e 4 do art.º 25º do POPNSC, em que estabelece a alínea a) do nº3 do referido artigo “Áreas com valor patrimonial, natural ou cultural, que carecem de salvaguarda, recuperação, reabilitação ou valorização, com especificidade própria, que estão abrangidas pela aplicação dos regimes de proteção”.

A considerar que na proposta apresentada, o programa definido para cada uma das referidas SUB-UOPG, insere ações e atividades que não se conformam com o regime de proteção “área de proteção complementar tipo I” e transposto através da subsecção IV, artigos 40.º-M e 40.ºN, implicando assim a redefinição acima exposta.

- Em outro contexto, importa especificar a SUB-UOPG 2.3 – Atrozela e a SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa, inseridas na UOPG 2.

Ao nível da SUB-UOPG 2.3 – Atrozela:

A presente SUB-UOPG deve atender ao disposto no art.º 28º, nº2, alínea c) do POPNSC que se transcreve “A área de intervenção específica da Atrozela, a submeter a futuro plano de pormenor, o qual deverá sujeitar esta área ao regime de protecção de área de protecção parcial do tipo I, prevendo a inversão do dinamismo das transformações a que esta área foi sujeita, com vista à redefinição e à requalificação urbana e recuperação da zona envolvente”. 

Acresce realçar que nos termos do art.º 28º, nº4 do POPNSC, para a SUB-UOPG 2.3 – Atrozela, deve ser considerado como forma de execução o Plano de Pormenor. 

Ao nível da SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa:

Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P.

Departamento de Conservação da Natureza e Florestal Lisboa e Vale do Tejo
Quinta dos Plátanos - Av. Barão Almeida Santos, nº 10 - 12
2710- 525 Sintra
Apartado 25 EC Sintra
2711-901 SINTRA

TEL + 351 21 924 72 00 FAX + 351 21 924 72 27

E-MAIL: pnscc@icnf.pt

www.icnf.pt



Page: 17

Number: 1 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 07-11-2016 16:45:05

À primeira vista, não se concorda com esta alteração proposta pelo ICNF, em particular a referência a "área de intervenção específica" cujo conceito/tipologia já foi consensualizado não transpor.


Number: 2 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:25:43


O artigo em causa já foi objecto de concertação. Nada mais a assinalar.


Number: 3 Author: paa Subject: Sticky Note Date: 04-11-2016 19:26:23

Idem. Questão ultrapassada.




Nos termos do art.º 28º, nº4 do POPNSC, para a SUB-UOPG 2.4 - Autódromo e Aglomerado Urbano da Ribeira da Penha Longa, deve ser considerado como forma de execução o Plano de Pormenor. 

- Nestes termos, verifica-se que as áreas de intervenção específicas acima consideradas, devem ser identificadas espacialmente na Planta de Ordenamento e articuladas com um artigo próprio a criar no capítulo III e relativo às áreas do PNSC. 

Artigo 127.º, Âmbito e regulamentação das UOPG e SUB-UOPG – em sede do nº4, alínea b) deve ser considerado Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais, do POOC-SS e do POOC-CSJB, em substituição de Áreas abrangidas por planos especiais de ordenamento de território. 

TITULO VI - Disposições finais

Artigo 133.º-A, Concorrência de normas – a título informativo é de referir que o presente artigo estabelece “*Em caso de concorrência de normas que digam especificamente respeito às áreas do PNSC, do POOC Sintra-Sado e do POOC Cidadela – Forte de São Julião da Barra, entre si, ou entre estas e as restantes normas do presente Regulamento, prevalecem as que contenham uma disciplina mais restritiva.*”

Pese embora o disposto no artigo acima identificado, considera-se que a redação dos artigos 40º; 44º, nº4; 47º, nº2; 49º e 59º devia salvaguardar a prevalência das disposições estabelecidas para as áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais. 

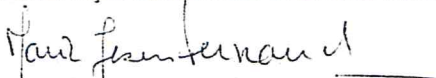
IV. Conclusão

Face aos elementos exibidos, relativos à proposta de alteração por adaptação do PDM-Cascais, e atendendo ao disposto na Lei nº 31/2014, de 30 de maio (Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos de Ordenamento do território e de Urbanismo) e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), no que se refere à transposição do PEOT para o PDM, nos termos estabelecidos, considera-se que a proposta deverá atender e integrar os aspetos acima expostos, por forma a garantir o cumprimento legal exigível ao procedimento.

Mais se informa que nos encontramos ao dispor para qualquer esclarecimento ou dúvida.

Com os melhores cumprimentos.

A Diretora do Departamento de Conservação da Natureza e Florestas Lisboa e Vale do Tejo


Maria de Jesus Fernandes



Page: 18

Number: 1	Author: paa	Subject: Sticky Note	Date: 04-11-2016 19:26:27
Idem. Questão ultrapassada.			
Number: 2	Author: paa	Subject: Sticky Note	Date: 04-11-2016 19:27:04
Não!			
Number: 3	Author: paa	Subject: Sticky Note	Date: 04-11-2016 19:29:36
Aceite.			
Number: 4	Author: paa	Subject: Sticky Note	Date: 04-11-2016 19:33:38
Julgamos que o artigo 133.º-A resolve qualquer questão que se coloque nesta matéria. Para além de não compreendermos a necessidade de realçar essa prevalência nos específicos artigos referidos pelo ICNF. Qual é exactamente a preocupação?			

Adélia Matos



De: Adélia Matos
Enviado: terça-feira, 25 de Outubro de 2016 15:17
Para: 'Ana Lúcia Freire'; 'Elisabete Jesus Sousa Bizarro'
Cc: Vitor Silva; João Palma; Rui Espírito Santo; Sara Dias; Rita Sousa; Pedro Almeida; Daniel Valente
Assunto: Planta de ordenamento / inconformidades com POPNSC

Controlo:	Destinatário	Entrega	Lida
	'Ana Lúcia Freire'		
	'Elisabete Jesus Sousa Bizarro'		
	Vitor Silva	Entregue: 25-10-2016 15:17	Lida: 25-10-2016 15:20
	João Palma	Entregue: 25-10-2016 15:17	
	Rui Espírito Santo	Entregue: 25-10-2016 15:17	
	Sara Dias	Entregue: 25-10-2016 15:17	Lida: 25-10-2016 15:23
	Rita Sousa	Entregue: 25-10-2016 15:17	Lida: 25-10-2016 15:34
	Pedro Almeida	Entregue: 25-10-2016 15:17	
	Daniel Valente	Entregue: 25-10-2016 15:17	Lida: 25-10-2016 15:17

Boa tarde,
Arquitetas Ana Lúcia e Elisabete,

No âmbito do processo de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais, para incorporação de normas dos PEOT, vimos por este meio solicitar a disponibilização da identificação gráfica das situações de inconformidade detectadas entre as plantas de ordenamento / Classificação do solo e Qualificação do solo e o POPNSC (questão a2) do vosso parecer com a referencia 47307/2016), tal como acordado na reunião havida a 19 de outubro.

Os melhores cumprimentos,

Adélia Matos

Arquiteta Paisagista
Divisão de Ordenamento e Planeamento do Território | DORT
Departamento de Planeamento Estratégico | DPE

Câmara Municipal de Cascais
Praça 5 de Outubro 2754-501 | Cascais
+351 21 481 58 83 | 84
www.cascais.pt

CASCAIS Tudo começa
nas pessoas

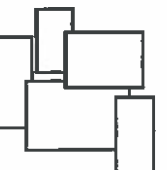




PLANEAMENTO E INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

CCDR.LVT



Tema/Designação: **Alfarras por adaptar do TORN de Lisboa**
 por instalar nos normos dos TROT

Local	CCDR.LVT
Data	8.11.2016
Hora	14.30h

Presenças

Nome	Entidade	Contacto Telefónico/ Eletrónico	Rubrica
Celex Lima	CCDR.LVT	Celex Lima @ ccdrlvt.pt	[Signature]
Hate Alvares	"	Marta Alvares @ ccdrlvt.pt	[Signature]
Elisabela Bizarro	ICUF	elisabela.bizarro@icuf.pt	[Signature]
Suzete Casu	ICUF	[Signature]	[Signature]
Maria Espirito Santo	CCDR.LVT	Maria Espirito Santo @ ccdrlvt.pt	[Signature]
V. de Silva	CCDR.LVT	V. de Silva @ cm-cascais.pt	[Signature]
Pedro Amador Almeida	CMC	paam@fpipinto.pt	[Signature]
Adolfo Reis	ORMC	adolre@cm-cascais.pt	[Signature]
Daniel Rodrigues Valente	CMC	daniel.valente@cm-cascais.pt	[Signature]